

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u.)

ANO III

RIO DE JANEIRO, AGÔSTO DE 1954

N.º 37

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

35.ª Sessão em 1 de julho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 145 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional sobre inelegibilidade de brasileiro naturalizado, aos cargos de Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em face da Constituição Federal e Constituições Estaduais).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Respondeu-se à consulta nos termos do voto do relator, unânimemente.

2. Recurso de Diplomação n.º 4 — Classe V — Maranhão (São Luiz). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou, Antônio Carvalho Guimarães e Francisco Moreira de Souza, candidatos do Partido Libertador, senador e respectivo suplente, nas eleições realizadas a 29-11-53).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Ministro Afranio Antônio da Costa.

Rejeitadas unânimemente as preliminares suscitadas pelo recorrente, — conhecendo do recurso, anu-

lou-se o diploma expedido para determinar ao Tribunal Regional expeça novo, com observância dos preceitos legais reguladores desse ato, ao candidato legitimamente eleito. Decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

36.ª Sessão, em 5 de julho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Habeas-corpus n.º 3 — (Recurso) — Classe I — Minas Gerais — (Sabará). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou pedido de "habeas-corpus" em favor de Jair Campos da Silva e José de Costa Sepúlveda, denunciados como infratores do artigo 175, número IV, do Código Eleitoral — inscrição fraudulenta).

Recorrentes: Jair Campos da Silva e José da Costa Sepúlveda. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

2. Recurso n.º 102 — Classe IV — Maranhão (Aralóses). (Contra o acórdão do Tribunal Regional que negou provimento ao recurso constante do Processo n.º 2-54, Classe A — que denuncia a menor

Jucelina Vieira de Souza por ter votado na 14.^a seção da 12.^a zona — Araújo —, com a 2.^a via do título n.º 4.027, pertencente a Rita Fernandes Vaz).

Recorrentes: Doutor Procurador Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se dos recursos e se lhes deu provimento, unânime, para determinar se prosiga na apuração das responsabilidades pela fraude denunciada.

3. Processo n.º 151 — Classe X — Maranhão (São Luiz) (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia autêntica do inquérito procedido na 2.^a zona eleitoral, para apurar irregularidades verificadas com o desaparecimento de títulos eleitorais).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Converteu-se o julgamento em diligência para que seja atendida a solicitação do Dr. Procurador Geral, unânime.

4. Processo n.º 161 — Classe X — Minas Gerais. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sugerindo sejam solicitadas providências legislativas destinadas a autorizar o cancelamento das inscrições dos eleitores que não procurarem os respectivos títulos, já prontos, após convocação, por edital, pelo prazo de 3 meses, para recebê-los, não impedindo, tal cancelamento, nova inscrição, caso o eleitor venha a requerê-la novamente).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

O Tribunal resolve: a) encaminhar oportunamente ao Congresso Nacional a sugestão no sentido do cancelamento das inscrições cujos títulos não forem retirados dentro no prazo de 90 dias da data do deferimento do pedido; b) determinar que os juizes eleitorais ao organizarem as listas de votação não incluam nas mesmas os nomes dos eleitores que, até então, não tenham retirado de cartório os seus títulos. Decisão unânime.

II — O Senhor Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, por motivos de ordem pessoal, solicita dispensa das funções de Juiz deste Tribunal, embora não terminado, ainda, o seu 2.º biênio de exercício.

Submetendo o pedido ao Tribunal, o Sr. Ministro Presidente pronunciou algumas palavras, que vão publicadas noutro local.

Sobre o pedido também se pronunciaram os demais juizes e o Dr. Procurador Geral.

Ainda, em nome dos advogados e dos Partidos Políticos, falou o delegado da União Democrática Nacional, Dr. Jorge Alberto Vinhaes.

Finalmente, agradecendo, falou o Sr. Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

37.^a Sessão, em 8 de julho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: telegrama do Senhor Pedro Ludovico, comunicando a sua renúncia ao cargo de Governador do Estado de Goiás e agradecendo as atenções e colaboração prestadas a sua administração; ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, comunicando o falecimento, no dia 18 de junho último, do Senhor Doutor Virgílio de Oliveira Melo, Juiz da classe de jurista, daquele Tribunal; e, ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, comunicando a posse, no dia 23 de junho último, do Senhor Doutor João dos Santos Coelho Filho, jurista, nomeado juiz daquele Tribunal, em substituição ao Senhor Doutor Hélio de Araújo Soares.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 167 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se, já tendo sido feita a revisão da 24.^a zona do Estado do Ceará de acordo com a decisão deste Tribunal, proferida no Recurso número 1.236, haverá necessidade de nova revisão no tocante à substituição dos títulos eleitorais dos municípios compreendidos na referida zona).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Respondeu-se, que já tendo sido feita a revisão, não há mais oportunidade para que nova se faça, nos termos da resolução deste Tribunal.

2. Instruções n.º 94-53 — Classe X — Distrito Federal — Redação Final. (Instruções para a propaganda política).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovada a redação, com as emendas oferecidas.

3. Consulta n.º 166 — Classe X — Distrito Federal. (A União Democrática Nacional, por seu delegado, consulta se as cédulas poderão contar o nome e o pseudônimo do candidato).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se afirmativamente, desde que tenha sido o pseudônimo também registrado; unânime.

4. Processo n.º 162 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a este Tribunal o Processo número 1.827, — Classe Sétima — Representação da Câmara Municipal de São Paulo, sugerindo a impressão, no verso dos títulos eleitorais, do "Catecismo Eleitoral").

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Foi mandada arquivar a representação; unânime.

38.^a Sessão, em 13 de julho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o ofício do Exmo. Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal comunicando a eleição de 3 juristas para, dentre eles, ser nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, um juiz efetivo, para preenchimento da vaga aberta com a renúncia do Sr. Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

II — O Sr. Ministro Presidente, ao iniciar a sessão, pronunciou algumas palavras, que vão publicadas em outro local. Sobre o assunto, falaram, ainda, os Srs. Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Afrânio Antônio da Costa.

III — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Consulta n.º 172 — Classe X — Goiás (Goiânia). — (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre término do prazo de mandato de juizes efetivos, mas que já exerciam a função como substitutos).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se à consulta nos termos da decisão tomada anteriormente no processo da consulta, número 156, originária do Estado; decisão unânime.

IV — Foram publicadas várias decisões.

39.^a Sessão, em 15 de julho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind,

Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o ofício do Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, comunicando que os Srs. Ministros Afrânio Costa, Antônio da Costa e Abner Carneiro Leão de Vasconcelos, foram reconduzidos para ter exercício neste Tribunal, no biênio de 1954/56, o primeiro como Membro efetivo e o segundo como Suplente.

1. Processo n.º 175 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a este Tribunal a revisão da divisão do Estado em zonas eleitorais, motivada pela criação de 19 novas Comarcas — Lei n.º 1.542, de 14-11-53 — já instaladas e com sede, respectivamente, nas Comarcas de Maringá, Astorga, Cascavel, Francisco Beltrão, Jandala do Sul, Nova Esperança, Paranavaí, Pato Branco, Peabiru, Toledo, Araruya, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Ibaiti, Ibioporá, Marialva, Ribeirão do Pinhal, Santo Antônio e Uraí).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Aprovada, unanimemente, a criação das novas zonas.

2. Recurso n.º 104 — Classe IV — Minas Gerais (Caratinga). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou cancelar a inscrição e apreender o título número 5.472, do eleitor Paulino Crescêncio Marriel, da 35.ª zona — Caratinga —, por ter sido o mesmo inscrito duas vezes).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso, e se lhe deu provimento, unanimemente.

3. Recurso n.º 165 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Santo Antônio). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso da União Democrática Nacional, interposto da decisão da Junta Apuradora da 32.ª zona — Santo Antônio, que considerou válida a votação da 21.ª seção — alega o recorrente que votou, naquela seção, um estranho com o título número 5.641, pertencente à eleitora Anália Coelho de Oliveira — (Processo número 3.888).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

4. Consulta n.º 165 — Classe X — Distrito Federal. (A União Democrática Nacional, por seu delegado, consulta: Havendo aliança entre vários partidos, será válida a cédula em que figure como legenda o nome de um dos partidos integrantes, e em vez da adotada pela aliança? A cédula em que seja apenas discriminados a eleição a que se destina e o nome do candidato será válida? E a em que contiver apenas o nome do candidato sem legenda e o cargo a que se destina?)

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se à 1.ª parte, que não será permitido o uso apenas de legenda partidária, mas sim o da legenda da aliança e, facultativamente, a do partido, contra os votos dos ministros Relator e Luiz Gallotti; à 2.ª parte, afirmativamente, e à unanimidade; à 3.ª parte, que, além do nome do candidato, deverá conter a designação da eleição, unanimemente.

5. Processo n.º 174 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a

criação da 100.ª zona eleitoral, com sede na Comarca de Boa Nova, já instalada).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada, unanimemente, a criação da noza Zona.

III — Foram publicadas várias decisões.

40.ª Sessão, em 19 de julho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 168 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional se, nos Territórios Federais, onde houver somente um representante à Câmara Federal, em que haja coligação partidária e que cada partido apresente um candidato, e sendo a legenda majoritária, será eleito o mais votado e suplente os que seguirem na ordem decrescente de votação).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se que à hipótese, ainda que se trate de aliança de partidos, aplica-se o disposto no artigo 5.º, parágrafo único, parte final, da Resolução número 4.711, de 28 de junho último (Instruções sobre Registro de candidatos); decisão unânime.

2. Recurso n.º 106 — Classe IV — Minas Gerais (Bom despacho). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou fosse indicado um sucessor para a escrivã da 23.ª zona eleitoral — Bom Despacho — Maria de Lourdes Melo Queiroz —, alega o recorrente não estar a mesma incompatibilizada para exercer o cargo, nos termos do artigo 186,

Recorrente: Maria de Lourdes Melo Queiroz. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional, Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, contra os votos dos Srs. Desembargadores Relator e Doutor Pedro Paulo Penna e Costa; designado relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

3. Consulta n.º 171 — Classe X — Distrito Federal (Rio Grande do Sul). (Ofício do Dr. Procurador Geral Eleitoral, encaminhando consulta formulada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, sobre incompatibilidade de Procurador da República para candidatar-se ao cargo de deputado federal).

Interessado: Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se à consulta: a) quanto aos 3 primeiros itens, — que o Procurador Regional Eleitoral deve afastar-se do exercício, não só desse cargo como do de Procurador da República, em virtude do qual exerce aquêle, três meses anteriormente ao pleito, contra os votos do Ministro Vasco Henrique d'Avila e Doutor Pedro Paulo Penna e Costa; b) quanto ao 4.º item, não se conheceu da consulta unanimemente, por escapar à competência do Tribunal; c) quanto ao 5.º item, só poderá reassumir as funções após a diplomação dos eleitos ao cargo a que se candidatou; unanimemente.

II — O Sr. Ministro Presidente submete ao Tribunal, que a aprova, a nomeação de Pedro Xavier Matoso, para a classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, em virtude de concurso a que se submeteu, nos termos do artigo 2.º, da lei número 1.814-53, cujo resultado foi homologado pela Presidência.

III — Foram proferidas várias decisões.

41.^a Sessão, em 22 de julho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Pena e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Registro de Partido n.º 8. — Classe VII — Distrito Federal. (O Partido Trabalhista Nacional encaminha exemplar dos seus Estatutos a fim de que seja feita a competente verificação, tendo em vista a resolução deste Tribunal Superior Eleitoral que aprovou os referidos Estatutos).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Indeferido unânimemente, de acôrdo com o voto do relator.

2. Registro de Partido n.º 9 — Classe VII — Distrito Federal. (Requer a União Democrática Nacional, por seu presidente, seja aprovada a resolução tomada pela VII Convenção Ordinária, realizada em 1.º-5-53, que acresceu ao título IV, dos Estatutos, um artigo referente a sanções disciplinares).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovada unânimemente.

3. Consulta n.º 180 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre a possibilidade de serem designados, sem onus para os cofres públicos, Juizes Eleitorais, de zonas próximas, menos sobrecarregadas de serviço, para auxiliarem os colegas de outras zonas com maior número de encargos).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se negativamente à consulta por não ser autorizada por lei a prorrogação de jurisdição; decisão unânime.

4. Processo n.º 176 — Classe X — Goiás (Araguacema e Filadelfia). (Telegramas do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação deste Tribunal para a criação das 70.^a e 71.^a zonas eleitorais, com sede na Comarca de Araguacema e Filadelfia, já instaladas).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovada, unânimemente, a criação das novas zonas.

5. Processo n.º 161 — Classe X — Minas Gerais. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e telegrama do Sr. Desembargador Presidente do T. R. E. do Maranhão, pedindo informações, à vista de decisões deste Tribunal, sobre inclusão nas jôlhas de votação dos nomes dos eleitores que, até então, não tenham retirado os respectivos títulos).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Respondeu-se que as listas, a serem organizadas até 30 dias antes do pleito, incluirão os antigos eleitores, já inscritos e que tenham recebido os seus títulos até aquela data, bem como os novos inscritos, cujos títulos só não lhes foram ainda entregues, por não completados pelos cartórios. Por sua vez, a entrega dos títulos, até 48 horas antes do pleito (Resolução número 3.551) só poderá ser feita a êstes últimos eleitores.

II — O Sr. Ministro Presidente, submeteu à consideração do Tribunal, que a aprovou, a aposentadoria de Continuo, classe I, — Milton Pais da Silva, de acôrdo com o laudo médico oficial.

42.^a Sessão, em 26 de julho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Se-

cretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Vasco Henrique d'Avila.

I — O Senhor Ministro Presidente, tendo em vista as absorventes atividades da Presidência, nas vésperas das eleições gerais, solicitou e obteve aprovação do Tribunal, para o seu afastamento das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de 1 de agosto a 31 de dezembro próximo vindouro.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 159 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Nacional comunicando as modificações feitas na composição do seu Diretório Central e solicitando sejam as mesmas registradas).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Indeferido, unânimemente, o pedido.

2. Recurso n.º 107 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Miracema). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o novo Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Miracema — alegam os recorrentes que o antigo Diretório jôra registrado para o período de 28-8-52 a 28-8-58).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Convertido o julgamento em diligência para que o Diretório Regional do Estado do Rio de Janeiro informe se e como foi cumprido o artigo 29 dos Estatutos; unânimemente.

3. Consulta n.º 170 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Deputado Federal Lúcio Bitencourt se, nas convenções regionais e nacionais dos partidos políticos, somente poderão tomar parte, com direito a voto, os delegados de Diretórios municipais e regionais devidamente registrados no tribunal competente ou se, em pé de igualdade com êsses diretórios, poderá ser admitida a representação de outros já constituídos mas não registrados ou das chamadas "comissões de reestruturação", simplesmente nomeadas pela direção do Partido).

Interessado: Deputado Federal Lúcio Bitencourt.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se da consulta, contra o voto do relator, e por indicação do relator é adiada para o seu julgamento conjunto com o processo de Representação número 152.

4. Processo n.º 182 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando o afastamento da Justiça Comum dos Srs. Desembargadores Dário Augusto Lins e Amílcar Augusto de Castro, respectivamente, o 1.º até outubro e o 2.º até 31-12-54).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovado, unânimemente.

43.^a Sessão, em 27 de julho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Pena e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Instruções n.º 96-53 — Classe X — Distrito Federal. (Instruções para o processo das eleições a serem realizadas em 1953).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Iniciada a discussão do projeto de Instruções, foram aprovados, com emendas, os artigos 1 a 24. Adlada a apreciação dos demais artigos.

44.ª Sessão, em 28 de julho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Instruções n.º 96-53 — Classe X — Distrito Federal. (Instruções para o processo das eleições a serem realizadas em 1954).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Continuando a discussão do Projeto de Instruções, foram aprovados, alguns com emendas, os artigos 25 a 33, do Projeto).

45.ª Sessão, em 29 de julho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil convidando o Senhor Ministro Presidente e demais membros, deste Tribunal, para a solenidade em homenagem ao falecido Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil — Doutor Augusto Pinto Lima — a realizar-se em 2 de agosto do ano em curso.

II — O Senhor Desembargador Frederico Sussekind solicita e obtém do Tribunal aprovação para o seu afastamento das funções no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 1.º de agosto a 31 de dezembro vindouro.

III — foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 173 — Classe X — Distrito Federal. (Requer o Partido Democrata Cristão o registro de seu Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional realizada a 3-7-54).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Ordenado o registro, por decisão unânime.

2. Processo n.º 181 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento da Justiça Comum, durante os meses de agosto a outubro).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Aprovado unânime o afastamento.

3. Processo n.º 183 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação, deste Tribunal, para o afastamento, da Justiça Comum, dos Srs. Desembargadores Antônio Bensabath e Oscar Pinto de Souza Dantas, no período de 1-8-54 a 9-10-54).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovado unânime o afastamento.

4. Representação n.º 152 — Classe X — Distrito Federal (São Paulo). (Representação feita pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Taquaritinga, no Estado de São Paulo, pleiteando a declaração da nulidade das normas constantes do artigo 41, § 2.º, letras b e c, § 7.º, § 8.º e § 10.º dos Estatutos do Partido).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Rejeitadas as preliminares suscitadas pelo Diretório Nacional do Partido, conheceu-se da representação, unânime; no mérito, julgou-a procedente o Ministro Relator, adiando o julgamento por ter pe-

didado vista dos autos o Sr. Desembargador Frederico Sussekind, relator da consulta número 170, cujo julgamento resolveu-se dever ser feito conjuntamente.

5. Processo n.º 163 — Classe X — Rio Grande do Sul. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando o provimento número 1-54, do Doutor Juiz Eleitoral da 43.ª zona — Santa Vitória do Palmar, o qual visa reestruturar o cartório daquela zona).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Converteu-se em diligência o julgamento para a audiência, a respeito do projeto de reestruturação geral dos cartórios eleitorais, dos Presidentes dos Tribunais Regionais.

46.ª Sessão, em 29 de junho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Instruções n.º 96-53 — Classe X — Distrito Federal. (Instruções para o processo das eleições a serem realizadas em 1954).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Apreciados os artigos 34 a 51 do Projeto das Instruções para as eleições, foram os mesmos aprovados com emendas. Adiada a redação final.

PRESIDÊNCIA

Despachos

No Processo n.º 8 — Classe VII — Registro de Partido — Distrito Federal — em que o Partido Trabalhista Nacional encaminha exemplar dos seus Estatutos a fim de que seja feita a competente verificação, tendo em vista a resolução deste Tribunal Superior Eleitoral que aprovou referidos Estatutos, o Sr. Desembargador Frederico Sussekind, relator, exarou o seguinte despacho: "Cumpra-se o parecer do Dr. Procurador Geral, no prazo de cinco dias. Rio de Janeiro, 28-6-1954. — Frederico Sussekind.

Na consulta, protocolada sob o n.º 1.564-54, de João Climaco da Silva, suplente de deputado federal pelo Estado de Alagoas, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Dirija-se o requerente, querendo, ao Tribunal Regional. Em 14-7-1954. — Edgard Costa.

Na consulta, protocolada sob o n.º 1.564-54, de Sylvio Fernando Meanda, candidato a Vereador à Câmara Municipal do Distrito Federal, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Feita a prova de que é candidato registrado, volte. Rio, 16-7-1954. — Edgard Costa.

Nos requerimentos em que os Diretores de Serviço da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral — Renato de Paula e Alcides Joaquim de Sant'Anna pleiteiam, respectivamente, para efeito da concessão de gratificação adicional, a contagem do tempo relativo à disponibilidade e o pagamento dessa vantagem com base no vencimento do cargo em comissão, o Senhor Presidente, no Processo Administrativo número 523-53-TSE, em 17-7-54, proferiu o seguinte despacho:

"Em face das decisões administrativas tomadas pela Comissão Diretora do Senado e pela Mesa da Câmara dos Deputados, constantes das certidões de fls. 28 e 29, e atendendo ao que dispõe o art. 7.º da Lei n.º 1.814, de 1953 — defiro ao requerido a folhas 27 pelo Diretor do Serviço Eleitoral, Renato de Paula.

Por igual defiro ao requerido a fls. 38 pelo Director, em comissão, do Serviço Administrativo, Alcides Joaquim de Sant'Anna, tendo em vista o que acaba de dispor o Decreto n.º 35.690, de 18 de junho, em relação aos funcionários do Poder Executivo, modificando o art. 4.º do Decreto n.º 31.922, de 1932, em que se baseou o despacho desta Presidência de 7 de abril do ano passado (fls. 23).

Rio, 17 de julho de 1954. — *Edgard Costa*."

Na consulta, protocolada sob o n.º 1.560-54, de João Crisóstomo de Farias, suplente de deputado federal pelo Partido Social Trabalhista, o, Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Prejudicada a consulta com a resolução tomada hoje pelo Tribunal (Proc. n.º 171). Em 19-7-1954. — *Edgard Costa*."

Homologação de Concurso

Na exposição feita em 8 do corrente mês, pela Comissão Examinadora do concurso de 2.ª entrância, para provimento de (1) um cargo da classe "J", da carreira de Oficial Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, realizado em 1.º do mês em curso, foi o seguinte o despacho exarado pelo Senhor Presidente, Ministro *Edgard Costa*:

"Aprovando o concurso realizado, em que foram observadas as prescrições das Instruções baixadas para a sua realização. — homologo a classificação feita pela respectiva Comissão. Em consequência, lavre-se portaria de nomeação do 1.º classificado, — Pedro José Xavier Mattoso, — após sua aprovação pelo Tribunal, na conformidade do disposto no artigo 9.º, letra *h*, do Regimento Interno. Rio, 15 de julho de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente".

A classificação dos concorrentes foi a seguinte:

1.º Pedro José Xavier Mattoso	73,6
2.º Adaliz Nogueira Bernacchi	69
3.º Irene Ferreira dos Santos	48,6
4.º Maria Helena Duarte de Azevedo ..	42
5.º Gilda Cunha Sussekind	38,6
6.º Júlia Zany da Silveira	25,3

Nomeação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9.º, letra *h*, do Regimento Interno.

Resolve nomear, de acordo com o disposto no artigo 12, n.º II, combinado com o art. 18, da Lei número 1.711, de 28-10-52, o Auxiliar Judiciário, classe "I" — Pedro José Xavier Mattoso, para exercer o cargo da classe "J", da carreira de Oficial Judiciário, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 2.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Aposentadoria

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra *h* do artigo 9.º, do Regimento Interno, combinado com o artigo 6.º, do Regimento da Secretaria, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 1.337-54, da Seção do Pessoal, desta Secretaria.

Resolve aposentar, de acordo com o disposto no § 2.º, n.º III, do artigo 176, combinado com o número III, do artigo 178, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 — Milton Paes da Silva, Contínuo, padrão "I", matrícula n.º 792.116, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Portarias

Portaria n.º 9 — Institui a carteira de identidade funcional de material termo-plástico, de acordo com o modelo mandado adotar pelo Decreto n.º 29.079, de 30-12-1950.

I — Fica instituída nova "Carteira de Identidade Funcional, para os servidores integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o modelo mandado adotar pelo Decreto n.º 29.079, de 30-12-1950.

II — A referida carteira constituir-se-á de um (1) cartão de duas faces, confeccionado em material termo-plástico, inalterável e infalsificável, com as seguintes características: a de *Identidade* conterá o nome, cargo ou função, data da expedição, fotografia e impressão digital do servidor; a *Funcional* terá o número do Registro, matrícula do I. P. A. S. E., naturalidade, data de nascimento, filiação, nacionalidade, estado civil e assinatura do servidor, bem como a desta Presidência.

III — Em caso de dispensa ou exoneração, o servidor será obrigado a restituir a referida carteira, sem o que ficará em suspenso o vencimento ou salário que lhe for devido, até que seja atendida essa exigência.

IV — As carteiras de Identidade Funcional em vigor ficam sem efeito, devendo ser restituídas, à Seção do Pessoal, à medida que forem sendo expedidos os novos modelos.

Nesta data, fica revogada a Portaria n.º 3, de 3 de junho de 1949.

Tribunal Superior Eleitoral, em 30 de junho de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 10. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra *a* do art. 193, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 — (Código Eleitoral),

Resolve arbitrar gratificações mensais, a partir de 1.º do corrente, aos seguintes servidores requisitados:

Nome	Cargo	Cr\$
Djalma Pinto das Neves, Chapeador, ref. 19		400,00
João Ribeiro, Motorista, classe "G"		400,00
Maria Hosanira Pires de Saboia, Escriturária, classe "F"		300,00
		<hr/>
		1.100,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 7 de julho de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Férias

De 29-6-1954:

Transferindo, por conveniência do serviço, as férias correspondentes ao corrente exercício, de Helena Willemsens da Fonseca e Silva, Oficial Judiciário, classe "L", de 1 de junho corrente para 4 de outubro próximo. (Prot. n.º 1.364-54).

Gratificação Adicional

No ato de nomeação do Taquígrafo, classe "M" — Maria Sylvia Camacho, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (D. O. de 14 de fevereiro de 1953), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 5-7-54, correspondente a 25% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 4-7-54, 20 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente".

No ato de nomeação do Zelador, padrão "M" — Irineu de Oliveira e Silva foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acôrdo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (D. O. de 14 de fevereiro de 1953), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 10-7-54, correspondente a 30% sôbre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 9-7 de 1954, 25 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1954. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente".

Licenças

De 2-7-1954:

Concedendo a João Baptista Cavalcanti, Eletricista, padrão "K" 2 meses de licença especial, em prorrogação, nos termos do artigo 116, da Lei número 1.711-52, combinado com o artigo 10, letras a, c e d, do Decreto n.º 25.267, de 28-7-48 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 17-7-53 a 16-7-43. (Prot. número 1.371-54).

De 9-7-1954:

Concedendo a Wilson Ayres, Servente, referência 22, 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 27-6-54 a 26-7-54, inclusive, nos termos dos artigos 92 e 104, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 1.417-54).

De 21-7-1954:

Tornando sem efeito o cancelamento de 20 dias, correspondentes ao período de 19-8 a 7-9-49, da licença concedida a Thomaz Lodi, Auxiliar de Portaria, padrão "K", por 60 dias, no período de 10-7 a 7-9 de 1949, de acôrdo com as normas baixadas pela E. M. n.º 820-A, de 10-7-51 do DASP, para o fim de cancelar, tendo em vista o novo prazo aberto pela E. M. n.º 246 do DASP, de 12-6-54 (D. O. de 16-6 de 1954) as seguintes faltas:

- 4 em maio de 1944
- 13 em junho de 1948 (últimas do mês)
- 3 em agosto de 1948

Total 20

Salário-família

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$. 150,00 a Odilon Macedo, Oficial Judiciário, classe "O", por seu dependente, nascido em 24-5-1954, Alexandre de Almeida Macedo, nos termos da Lei número 1.757-A, de 10-12-1952.

Auxílio-doença

De 13-7-54:

Concedendo auxílio-doença a Wilson Ayres, Servente, referência 22, nos termos do art. 143, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 252, item II do Decreto n.º 34.395, de 28-10-53, em virtude de se encontrar licenciado, consecutivamente, há mais de 2 anos, nos termos do art. 104 do citado diploma legal. (Prot. n.º 1.467-54).

SECRETARIA

Alistamento

Em face dos desconhecidos comentários que surgiram ultimamente, a respeito do vulto e intensidade de alegadas fraudes no alistamento, o Tribunal Superior Eleitoral, no intuito de esclarecer a opinião pública, informa o seguinte:

1. A existência de que se vulgarizou com a denominação de "eleitorado fantasma", isto é, o excesso

do número de eleitores inscritos sôbre a população alistável, apurada pelo I. B. G. E., no recenseamento de 1950, foi verificada, pela Seção de Estatística da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 1953, na execução de seus trabalhos de rotina e ocorreu em alguns Estados, a saber: Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais, nos quais para uma população alistável de 3.734.515 encontravam-se inscritos 4.589.750 eleitores, o que apresentava uma diferença a mais, destes, de 355.235.

2. Solicitadas informações aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, os esclarecimentos foram uniformes na enumeração das causas que concorrem para a existência desse eleitorado excessivo, e que foram as seguintes:

- a) existência de considerável número de títulos nos cartórios, expedidos em virtude de inscrição "ex-officio" e até hoje não procurados pelos eleitores, muitos deles provavelmente, mortos ou inscritos, novamente;
- b) inscrição dupla, em município ou circunscrição diferentes, por ignorância do eleitor, que a mudar-se não requereu sua transferência;
- c) grande espaço de tempo entre a nova inscrição de um eleitor transferido e o cancelamento da primeira inscrição na zona de origem;
- d) retardamento do cancelamento de eleitores falecidos, por deficiência das comunicações dos registros de óbitos e por falta de organização dos serviços respectivo nas Secretarias dos Tribunais;
- e) existência de eleitores analfabetos em virtude de inscrição *ex-officio*;
- f) rigoroso conceito de "alfabetização" do I. B. G. E., que não se satisfaz, apenas, com a capacidade do recenseado assinar o nome;
- g) dupla inscrição com o deliberado propósito de fraude.

3. De posse desses elementos e considerando a irremovibilidade de algumas causas, porque decorrentes da dinâmica do próprio serviço, determinou o Tribunal Superior Eleitoral, uma revisão do alistamento, nos citados Estados, com o intuito de, por esse modo, eliminar a possível existência de fraude. Essa determinação tomada pela Resolução n.º 4.678, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 36, página 569, está sendo executada pelos Tribunais Regionais citados.

4. A par disso, determinou a presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que a referida Seção de Estatística, promovesse estudos tendentes a eliminar as causas de erro apontadas, e a possibilitar o confronto da população alistável com o eleitorado *real* do país.

Esses estudos, com base nos votos manifestados na eleição presidencial de 1950 — correspondentes ao eleitorado — votante ou real vêm de ser concluídos e acabam de ser apresentados ao Ministro Henrique d'Avila, relator do respectivo processo.

5. As conclusões desse confronto foram as mais significativas.

O excesso de 855.235 eleitores sôbre a população alistável foi reduzido a 70.853, circunscrito aos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba. O número de votantes nos 8 Estados a princípio referidos foi de 3.188.551, o que representa, em confronto com a população alistável dos mesmos, uma diferença a menos de 545.964.

Dai, pode-se concluir pela legitimidade dos votos manifestados naquelas eleições.

6. É bem verdade que, se nos Estados, — Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba — o comparecimento às urnas excedeu de pouco a população alistável, a explicação dessa ocorrência deve ser procurada na circunstância relativa ao conceito de alfabetização adotado pela I. B. G. E., de acôrdo com a Resolução n.º 3, do Comitê do Censo das Américas de 1950, reunido no Rio de Janeiro, em 1949, segundo o qual "a alfabetização define-se como a capacidade para ler e escrever", enquanto que para ser eleitor

admitiu-se, infelizmente, soubesse o eleitor desenhar o nome.

De acôrdo com esclarecimentos obtidos na Secretaria Geral do Conselho Nacional de Estatística, a resposta ao requisito — Sabe ler e escrever? — preenchida de acôrdo com o conceito acima exposto, muitas vezes mal respondida negativamente, pelo recenseado que assinava o seu questionário. Nada mais é necessário acrescentar para esclarecer a divergência existente.

7. Reduzidas, assim, às suas exatas proporções as propaladas fraudes no alistamento, cabe uma palavra final, sôbre os estudos feitos por uma empresa comercial, na análise de dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral, e do I. B. G. E. A premissa adotada nesses estudos, — taxa mínima de 65% de alistamento sôbre a população alistável — o desenvolvimento analítico dos dados e a própria conclusão — existência de 2.421.712 votos fraudulentos, — tudo se ressentem de base segura, alicerçado, como se encontra em considerações inexatas.

Estabelecendo, aprioristicamente, a taxa média de 65% de eleitores inscritos, sôbre a população alistável, emprega rigidamente êsse limite para inquinar de fraudulenta a inscrição que lhe fôr superior, com absoluto desprezo ou desconhecimento do que em estatística se chama "desvio padrão", isto é, o afastamento normal da média. Além disso não há razão plausível para a escolha daquela taxa de 65%, que corresponde à existente no Distrito Federal, onde segundo se diz, existe maior fiscalização. Em primeiro lugar a taxa do Distrito Federal não pode ser entendida aos Estados, pois se é verdade que ali existe maior fiscalização, existe também maior desinteresse ou abstencionismo, pelo exercicio do direito de voto, dada a existência de grupos economicamente independentes — (profissões liberais, estudantes, jornalistas, comerciantes, industriais técnicos) — inexistentes no município do interior, onde a intensidade das lutas políticas envolve, não só chefes, senão também suas famílias, seus dependentes e agregados. Daí porque as taxas de inscrição nos Estados superam a do Distrito Federal, que não pode ser tomada como padrão.

Além disso o cálculo daquela taxa incidiu também sôbre os estrangeiros residentes em São Paulo e no Distrito Federal, por isso que calculada sôbre pessoas presentes de 18 anos e mais". Excluídos os estrangeiros teríamos os seguintes resultados.

São Paulo — Brasileiros — 2.604.049; Inscritos — 2.043.840: 77,42%;

Distrito Federal — brasileiros — 1.127.246; Inscritos — 837.427: 74,29%.

Afastada, pelas razões expostas, a taxa do Distrito Federal, poderia ser levada em consideração a de São Paulo, uma vez que se aproxima das de outros Estados, de regiões diversas, como sejam:

Pernambuco — 79%; Espírito Santo — 92% e Santa Catarina — 81%. Aceitando, para argumentar, a adoção de uma taxa em tôrno de 80%, chegaríamos à conclusão de que em todo o país, em 1950, existia um eleitorado formal, inscrito, que ultrapassava a população alistável de 908.531, conforme se demonstra:

Pop. Alistável — 13.170.773; 80% — 10.546.318; Inscritos — 11.455.149; Excesso — 908.531.

Daí, porém, não se poderá concluir, honestamente, que houve votos fraudulentos, pois que o eleitorado não compareceu às urnas, na sua totalidade.

Pelos dados já divulgados, do Tribunal Superior Eleitoral, compareceram às urnas, nas eleições presidenciais de 1950, 8.254.898 eleitores, o que representa uma porcentagem de 72% sôbre o eleitorado inscrito e 61% sôbre a população alistável.

Não há pois como se falar em votos fraudulentos, mesmo aceitando a absurda taxa de 65%, a que nos referimos, por isso que o comparecimento às urnas lhe é inferior em 4%.

Fica assim evidenciada a inconsistência da celêma levantada em tôrno do assunto, com o intuito impatriótico de levantar suspeitas sôbre a legitimidade

de mandatos conferidos ou a conferir pela Justiça Eleitoral".

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.104

Recurso Eleitoral n.º 72 — Classe IV — Espírito

Santo (Mantena)

Questão de limites entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Manutenção do statu quo. Se por êste, Mantena é comarca de Minas Gerais, e se isso vale para as eleições (art. 198 do Código Eleitoral), há de valer, conseqüentemente, para os atos preparatórios e conexos, não sendo possível, num caso de transferência de eleitor; resolver a Justiça Eleitoral litígio que está pendendo de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Vistos êstes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente o Dr. Procurador Regional Eleitoral:

O Tribunal Regional no Estado do Espírito Santo recebeu comunicação da Comarca de Mantena, em Minas Gerais, de que um eleitor de Barra de São Francisco, no Espírito Santo, se transferira para aquela zona.

O Tribunal proferiu decisão no sentido de não conhecer da comunicação, por considerá-la irregularmente feita de acôrdo com a sua jurisprudência.

O Dr. Procurador Regional recorreu para êste Tribunal Superior, baseado no art. 198 do Código Eleitoral, que dispõe:

"Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da Circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas".

Diz o Dr. Procurador Regional:

"O Egrégio TRE se acautela contra a jurisdição do Juiz de Mantena, mesmo com relação à transferência de eleitores, o que me parece sem fundamento jurídico e legal. Entretanto, nêsse sentido estabeleceu jurisprudência.

Alheio ao assunto da questão de limites, em tela, deixei de agravar das Resoluções anteriores do Egrégio TRE, porque nelas via apenas um gesto inofensivo. Mas, examinando a questão mais a fundo, vi que a Resolução do Egrégio Tribunal fere a letra e mesmo o espírito do C. Eleitoral, ocasionando um grave mal, qual o do prejuízo do direito dos eleitores transferidos, razão porque voltei, como do começo da minha ação, a me pronunciar pelo cancelamento dos títulos transferidos.

Essa questão de transferência de eleitores em nada afeta à questão entre os dois Estados, cujo direito não se define senão em virtude de altas decisões, que de modo algum se prendem à questão jurídica da transferência de eleitores.

O eleitor é sem dúvida, cá e lá, o cidadão brasileiro e êste tem o seu domicílio eleitoral".

O Estado do Espírito Santo pediu para intervir no feito, como assistente ou terceiro interessado, e, numa longa petição, acoima o Dr. Procurador Regional de contraditório, porque, anteriormente, teria concordado com resoluções de igual sentido. Aliás, S. Excia. mesmo já se referira a isso, salientando que,

durante algum tempo; entendeu ser isso inofensivo, mas, afinal, resolveu recorrer. O Estado ainda fez outras considerações, no sentido de que Mantena não pertença a Minas, (mas, sim ao Espírito Santo), pelo que teria bem decidido o Tribunal Regional. E' no fundo, a questão de limites. As decisões anteriores teriam constituído coisa julgada, não sendo mais possível alterá-las. E faz referência ao art. 198, bordando considerações em torno da interpretação a ser dada ao mesmo. Afinal, junta um folheto dos advogados do Estado, na questão dos limites, que se encontra em curso no Supremo Tribunal, para mostrar ao direito do Espírito Santo é líquido e certo a zona de Mantena, que é Comarca, hoje, de Minas Gerais.

O Dr. Procurador Regional replicou às razões do Estado e o Dr. Procurador Geral, depois de resumir o caso, opinou assim:

"Com tal decisão, o Colendo Tribunal a quo criou uma pluralidade de inscrição, pois não anulou, nem podia fazê-lo, a transferência do dito eleitor para Mantena, que é da competência do Juiz Eleitoral do novo domicílio do eleitor (art. 20, letra d do Art. 39 do Código Eleitoral), pluralidade essa que é uma das causas de cancelamento (art. 41, n.º 3 do citado Código).

Somos, por isso, pelo conhecimento e provimento do recurso, por isso que não cabia ao Colendo Tribunal a quo apreciar no presente caso a situação territorial de Mantena, tendo em vista os dispositivos legais citados neste parecer".

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com o seguinte visto do Relator:

"Sr. Presidente, entendo que o recurso tem toda a procedência. Não há falar em coisa julgada, porque as Resoluções anteriores, de que não recorreu o Dr. Procurador Regional, se referem a transferência de outros eleitores e não daquele de que tratam os autos; por conseguinte, são outros casos. Também não procede o argumento de que o art. 198 só se refere a eleições. Por esse dispositivo, enquanto Mantena fôr comarca de Minas Gerais para os efeitos da justiça comum, para os fins eleitorais pertencerá ao mesmo Estado.

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — A dificuldade é se o Estado do Espírito Santo considera também essa comarca como sua, para efeitos da justiça comum.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Foi mantido o *statu quo* e o Estado do Espírito Santo não nega que, pelo *statu quo*, Mantena seja comarca de Minas Gerais. Se isso vale para as eleições, há de valer, consequentemente, para os atos, preparatórios e conexos. O que não é possível é que, num caso de transferência de eleitor, se resolva litígio que está pendente de decisão do Supremo Tribunal...

O Sr. Dr. Pinheiro Guimarães — Está claro.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — ... para dizer que o Estado do Espírito Santo tem razão e Mantena não deve ser comarca de Minas Gerais, mas daquele Estado.

Pelas razões expostas e de acordo com o Parecer do Dr. Procurador Geral, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de abril de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-7-1954).

ACORDÃO N.º 1.105

Mandado de Segurança n.º 8 — Classe II

Distrito Federal (Maranhão)

— Não cabe mandado de segurança contra atos de Partidos Políticos.

— Coisa julgada não pode, igualmente, ser atacada por mandado de segurança.

Vistos estes autos de Mandado de Segurança requerido pelo Diretório Regional do Partido Social Democrático, seção do Maranhão, contra o Diretório Nacional, do mesmo Partido.

Os Drs. Genésio Euvaldo de Moraes Rego, Luiz Carvalho, Hermínio Belo e outros, respectivamente, Presidente e membros do Diretório do Partido Social Democrático da seção do Maranhão, pedem Mandado de Segurança contra ato que consideram manifestamente ilegal do Diretório Nacional do mesmo Partido.

Preliminarmente acentuam que, mediante votação secreta e por proposta do Sr. Adroaldo Mesquita da Costa, resolveu o Diretório Nacional reorganizar o Diretório Regional do Partido no Maranhão; como também autorizar a nomeação dos respectivos coordenadores, com flagrante ofensa ao princípio consignado na Constituição.

Como houve uma ratificação, os impetrantes sustentam que o prazo só se conta do último ato e que é tempestivo o mandado.

Solicitadas as informações, o Almirante Ernani do Amaral Peixoto, Presidente do Diretório Nacional do Partido, levantou duas preliminares: a primeira de intempestividade e a segunda de não caber mandado de segurança contra ato de Diretório Nacional, por não se tratar de autoridade, à vista da Lei n.º 1.533 que dispõe:

"Consideram-se autoridade, para os efeitos desta lei, os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções".

Quanto ao mérito, sustenta o Presidente do Partido o seguinte:

"O que determinou o Conselho Nacional, de inteira harmonia com os vigentes Estatutos do Partido, devidamente aprovados e registrados por esse Excelso Pretório foi a "reorganização" do referido Diretório e não a sua "dissolução ou destituição", como afirmaram os impetrantes: Reorganizar é reconstituir para melhor, aperfeiçoar, revigorar ou fortalecer e este intuito que ditou a medida, ao passo que "dissolver" ou "destituir" significam desfazer, dissociar, anular, depôr, despojar, privar de alguma coisa, o que jamais pensou em fazer o Diretório Nacional

O que se pretendeu foi revigorar ou fortalecer o Partido na seção maranhense, que se manifestara fraca, não elegendo nenhum deputado federal no último pleito.

A providência foi calculada nos termos precisos e claros da letra estatutária, artigo 23, letra P, n.º I. Nenhuma violência ou desrespeito de qualquer direito dos impetrantes houve, mesmo porque o cumprimento da lei (no caso os Estatutos do Partido) jamais poderá caracterizar qualquer violência.

Tanto assim é, que os impetrantes não puderam apontar qual a violação praticada pelo Diretório, nem ajuizar a prova da mesma. Tudo o que fizeram foi afirmar que o Diretório Nacional determinou a reorganização da Diretoria Regional, mas esse fato além de legal, pois foi praticado com apoio no citado artigo 23, letra P, n.º I dos Estatutos do Partido, não importou em determinar o afastamento de

nenhum membro do Diretório Regional, ao contrário, o que houve foram os mais calorosos e veementemente apelos aos impetrantes, para que conservassem os seus postos na reorganização determinada. Se afastamento houve, foi voluntário e determinado por intransigência de ordem pessoal, daqueles que, contrariando o programa do Partido e desrespeitando as deliberações do mesmo, pretendiam tornar-se donos da agrariação naquele Estado. Alegam os requerentes que a decisão é ilegal porque a ela se deu efeito retroativo. Não há tal: coisa diferente é a retroatividade da aplicação imediata das leis. As de ordem pública têm sempre aplicação imediata. E desta natureza são, sem dúvida, os Estatutos dos Partidos Políticos, que constituem a sua lei orgânica".

O Dr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls. 22, pelo não conhecimento do pedido e, se for conhecido, pela sua denegação.

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com as notas taquigráficas juntas, desprezada a preliminar de intempestividade do pedido, dele não conhecer, por incabível mandado de segurança contra atos de partidos políticos, e por existir na espécie coisa julgada, a obstar o exame da pretensão dos impetrantes, que a formularam anteriormente perante este Tribunal e, desacolhida, interpuseram recurso extraordinário que foi denegado e com este despacho se conformaram.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Henrique D'Avila*, vencido quanto à preliminar com o seguinte voto:

"Preliminarmente, e *data vênia* do eminente Sr. Relator, admito a cabida do writ contra ato emanado dos órgãos diretores dos Partidos; e, o faço com assento no art. 1.º, da lei n.º 1.533, de 31-12-51, que estatui o seguinte:

— Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, sempre que ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1.º Consideram-se autoridade para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das *personas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público*, somente no que entende com essas funções.

Ora, não é lícito negar a condição de pessoa jurídica de Direito Público dos Partidos Políticos. Portanto, toda a vez que os seus representantes ou diretórios pratiquem atos capazes de malferir quaisquer direitos subjetivos de índole eleitoral, os órgãos da Justiça Eleitoral não podem eximir-se de restabelecê-los pela via heróica do mandado de segurança.

Data vênia, pois do Sr. Ministro Relator, rejeito a preliminar do não cabimento do "writ".

Quanto ao mérito, concordo plenamente com S. Excia. Há coisa julgada; e, por isso, também, indefiro o pedido.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-7-1954).

ACÓRDÃO N.º 1.115

Recurso Eleitoral n.º 100 — Classe IV —
Piauí (Terezina)

O Vice-Prefeito, sendo parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, do Prefeito em exercício, embora com este tenha sido simultaneamente eleito, é inelegível para ser reeleito.

Vistos, etc.,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral e dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, declarar que o Vice-Prefeito, sendo parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, do Prefeito em exercício, embora com este simultaneamente eleito, não pode pleitear a sua reeleição, sendo, por isso, inelegível.

Dispõe o art. 140 n. III da Constituição Federal que são inelegíveis para Prefeito os parentes consanguíneos, ou afins até o segundo grau, do Prefeito em exercício.

Conforme jurisprudência deste Tribunal, sendo o vice-prefeito o substituto eventual do prefeito, a inelegibilidade para prefeito é a mesma para o vice-prefeito. Idêntica é a situação do suplente de senador, porque as condições de elegibilidade são as mesmas. Bem acentuou o Ministro Finheiro Guimarães, como Relator do acórdão publicado no Boletim Eleitoral de n.º 4, pág. 9; "— que não se trata de interpretação extensiva ou analógica, mas da exata inteligência do texto, onde o legislador não disse tudo que queria".

No caso da consulta, o vice-Prefeito que se candidatar à reeleição, como parente consanguíneo até o segundo grau do Prefeito em exercício.

Sendo parente, em grau proibido, do Prefeito do município não é elegível para vice-prefeito e nem para prefeito do mesmo município. E' o que este Tribunal tem firmado. (Resolução n.º 4.331, de 17-6-51, e acórdão 1.091, de 5-1-53).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-7-1954).

ACÓRDÃO N.º 1.117

Recurso de Diplomação n.º 4 — Classe V — Maranhão

— *O diploma do candidato eleito pelo princípio majoritário deve conter obrigatoriamente o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato (art. 118 letra B do Código Eleitoral).*

— *É defeso aos Tribunais Regionais alterar regras substanciais impostas para apuração e diplomação, a pretexto de que a certa altura dos trabalhos, o resultado já indicava nitidamente qual o candidato eleito.*

— *Sómente ao Tribunal Superior Eleitoral cabe fixar normas para melhor compreensão da lei; ditando, em circunstâncias excepcionais, regras para afastar obstáculos à sua exata aplicação, conforme sua finalidade, e a intenção do legislador (art. 93).*

— *O prazo de 30 dias para apuração não é fatal, nem peremptório; mas, para ultrapassá-lo devem os Tribunais em representação justificada, solicitar licença ao Tribunal Superior que a concederá ou não, segundo a procedência ou improcedência dos motivos.*

Vistos, etc. Contra a diplomação de Antônio Carvalho Guimarães e Francisco Moreira de Souza,

como senador e suplente, respectivamente, pelo Estado do Maranhão recorreu o Partido Social Progressista arguindo em síntese, a nulidade pelos seguintes motivos:

a) suspeição de membros desse Tribunal; b) haver a apuração excedido o prazo de 30 dias, conforme o art. 93 do Código Eleitoral; c) demissibilidade *ad nutum* de um dos membros do Tribunal; d) precipitada expedição dos diplomas antes de concluída a apuração.

Vêm os recursos apoiados no art. 167, letra A e 170 letras C e D do Código Eleitoral, por violados são apontados os arts. 107, 109, 110, 122 e 15 § 7.º do mesmo diploma legal.

Detidamente examinada a matéria,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade repelir as preliminares e no mérito dar provimento ao recurso para anular a diplomação e cassar os diplomas expedidos, tudo na conformidade com o voto e as conclusões do relator, cujos fundamentos adotam como razão de decidir.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente.

Afrânio Antônio da Costa, Relator, com o seguinte voto:

1. Os fundamentos dos recursos devem ser apreciados segundo as prejudiciais que envolvem, porque se a decisão do Tribunal fôr no sentido da procedência de qualquer delas, evidentemente a feição do julgamento mudará completamente.

2. A primeira dessas prejudiciais versa a suspeição de membros do Tribunal Regional. Ora, é óbvio que se este Tribunal concluir pela procedência dessa suspeição, *ipso facto* todos os atos praticados pelo Tribunal Regional estarão inutilizados.

A primeira suspeição recai sobre o Desembargador Acrísio Rabello. Essa arguição ao que parece, foi levada ao Tribunal Regional, que a desprezou. Todavia, no presente recurso, renovam-se as acusações e alega-se que não é possível interpor recurso do julgado do Tribunal Regional, mas que os motivos são irrelevantes.

Ora, com relação do Desembargador Acrísio Rabello, diz o recorrente que esse juiz, teria embarcado um processo de julgamento de duas senhoras, que teriam sido pilhadas em fraude, em uma das Seções Eleitorais. Como vêm os eminentes colegas, trata-se de matéria que não tem pertinência com o recurso propriamente, nem com a decisão do Tribunal.

Seria uma grave irregularidade, digamos mesmo, um crime perpetrado pelo Desembargador, mas que não teria a menor influência sobre a decisão que o Tribunal tomou, relativamente à apuração do pleito.

É preciso salientar que a paixão que dominou os representantes do partido recorrente, fé-los se excederem de modo lamentável.

Todos os eminentes membros deste Tribunal devem ter recebido um memorial igual ao que recebi; néle se faz grande alarde de um título, completamente em branco, assinado por S. Ex.^a o Desembargador Presidente do Tribunal Regional.

3. Ora, isto poderia impressionar a quem não tivesse prática da Justiça Eleitoral; e a mim muito menos impressionaria, como Presidente que fui do Tribunal Regional do Distrito Federal. Os Presidentes dos Tribunais Regionais não podem assinar títulos eleitorais de espécie alguma, tal função é pertinente aos juizes eleitorais. O que se apresenta é um papelucho como outro qualquer. Aliás é uma cópia fotostática, que nem contém as armas da República. É possível, é mesmo provável que o Desembargador Acrísio Rabello tenha apostado sua assinatura em um papel, inadvertidamente, fato que não tem consequência alguma.

O pedaço de papel contém, apenas, os mesmos dizeres dos títulos eleitorais. É lamentável que se

procure impressionar o Tribunal com elemento dessa natureza.

Por outro lado, a sustentação do ilustre representante do Partido, que agora, da Tribuna defendeu o recurso, contrasta flagrantemente com a linguagem desmedida, utilizada pelos Delegados do mesmo Partido do Maranhão; e vem mostrar, eloquentemente que não é necessário, para defender um direito, usar do desbragamento de linguagem que se usou contra o Presidente do Tribunal Regional. É possível que S. Ex.^a tenha errado; é possível, mesmo que tenha obedecido a quaisquer intuítos, que não estamos no momento apurando. Não é, entretanto, recomendável, nem aconselhável, que se utilizem no debate, palavras injuriosas. O pleito deve manter-se num tom de dignidade e respeito que recomende os postulantes perante o Tribunal, porque o Tribunal não recebe argumentos exuberados com palavras inconvenientes e impróprias. Já disse eu, certa vez, julgando um processo no Tribunal de Justiça, em que se usava método semelhante a esse, que a violência e a brutalidade não convencem aos Tribunais, o que os convence é a força do argumento.

Com esta ligeira digressão, entendo que não tem qualquer procedência a arguição de suspeição do Juiz Acrísio Rabello.

Com relação ao Desembargador Nicolau Dino de Castro Costa, o que se argui contra esse juiz é que teria intervindo em certos recursos, decididos contra o recorrente, por motivos talvez condenáveis. Todavia, isso também não influi na diplomação, nem no resultado geral da apuração. Se e quando o Tribunal Superior tomar conhecimento desses recursos e evidentemente o ora recorrente não deixou o caso sem o recurso parcial competente, essa decisão tomada na Instância inferior será conhecida.

De sorte, que é inatéria para ser apreciada quando no julgamento dos recursos parciais.

Com relação ao Desembargador Elisabeto Barbosa de Carvalho, estou com o eminente Dr. Procurador Geral, quando S. Ex.^a diz que a nulidade decorrente do fato de ser ele Procurador Geral no Estado e demissível *ad nutum* não está prevista no Código.

Estou de acordo com S. Ex.^a quando afirma que não há expressa no Código essa incompatibilidade; embora reconheça que é, de certa forma, incompreensível que um cidadão aposentado, como desembargador, vá exercer o cargo de Procurador Geral. É situação que se não compreende: Ou o indivíduo está aposentado e, portanto, incapacitado para exercer função pública, ou, então, não deve aposentar-se e continuará em seu cargo de desembargador, como juiz. Não é deixar um cargo para exercer outro e receber por duas amarras... Não compreendo isso. Em todo caso, é questão de ordem íntima, pessoal, não somente desse desembargador como também de quem o nomeou.

Pelos motivos que acabei de expor, rejeito a arguição de suspeição, sem embargo da decisão a ser proferida em outro processo. Evidentemente, só profiro o meu voto com relação ao arguido no recurso de diplomação. Mais nada. O resto é peculiar ao outro processo.

4. Quanto ao excesso do prazo de trinta dias, não me convenço das explicações dadas pelo Regional. Tais explicações seriam motivo para fundamentar perante o Tribunal Superior, um pedido de prorrogação, e que este concederia ou não. Todavia, o Tribunal Regional não podia, *ex auctoritate* própria praticar a dilação do prazo e, depois, dá-la como justificada; não tem competência para isso; ao Tribunal Superior é que cabe decidir se os motivos apresentados justificam ou não a dilação do prazo. Entretanto, não há nulidade. O Tribunal Superior é que pode, repelindo esses motivos, entender que não há justificativa e, portanto, não conceder a dilação do prazo. Todavia, mesmo a *posteriori*, não me parece procedente a impugnação feita nesse sentido. O Tribunal Regional deu, como explicação, a dificuldade de transporte do interior do Estado para a Capital; dificuldade de condução que teria exigido um

prazo muito maior do que os trinta dias. O motivo é aceitável. Durante 4 anos em que presidi o Tribunal do Distrito Federal, duas eleições se realizaram e em ambas não puderam concluir-se as apurações dentro dos trinta dias. Era, materialmente impossível, pelo acúmulo de trabalho, pelo volume de votos e pela dificuldade do desenvolvimento do processo eleitoral. O prazo foi excedido. Isso aconteceu no Distrito Federal! Naturalmente, não houve excesso de 60 dias, nem coisa semelhante; foi um excesso de 8 ou 10 dias. Imagine-se nos Estados, onde, além de tais fatos, há a dificuldade de condução e outras causas de resistência oferecidas pelo atraso do meio. É uma coisa tremenda a falta de preparo rodoviário, no Brasil, onde, em muitos lugares, se faz o transporte em lombo de burro, por semanas e semanas.

Assim, entendo que o Tribunal deve dar por justificado esse excesso de prazo, embora salientando, como o fiz, em meu voto, que o Tribunal Regional tinha como obrigação pedir, antecipadamente, ao Tribunal Superior, a prorrogação necessária. É preciso que os Tribunais todos cumpram a lei. O Tribunal Superior não se conforma, absolutamente, com isso e está disposto a usar de toda a energia para fazer com que os Regionais sigam, rigorosamente, os preceitos do Código Eleitoral.

Por conseguinte, com relação às preliminares, o meu voto, é repellido-as, como acabei de manifestar.

5. Quanto ao mérito:

A diplomação é um ato complexo, cercado de formalidades intrínsecas e extrínsecas, para sua validade. Não deixou o legislador ao arbítrio das Cortes Regionais a simplificação de tal ato, alterando ou suprimindo detalhes. Somente o Tribunal Superior Eleitoral, e exclusivamente ele, no desempenho das altas funções de intérprete supremo da lei eleitoral, em casos excepcionais, e para remover obstáculos impeditivos de alcançar o fim colimado pelo legislador, pode dar inteligência aos textos, para acomodar a circunstância à vontade do legislador, de sorte a que esta seja obedecida.

É o que está preceituado no art. 196 do Código Eleitoral, quando dá ao Tribunal Superior a faculdade de interpretar a norma, para melhor compreensão e execução da lei.

Nem há, transformar em norma geral, qualquer regra excepcionalíssima, adotada em razão da circunstância; fazendo degenerar em prática abusiva, para casos banais, o que foi criado por necessidade iniludível para atender à finalidade da lei.

A prevalecer a simplificação; como regra, imprevisíveis seriam as consequências: — hoje esta, amanhã outra; supressões, alterações, modificações no processo; e a função moralizadora atribuída à Justiça Eleitoral entraria na vala comum das fraudes e deturpação da vontade popular.

Na fiel e rígida observância das solenidades impostas aos atos públicos, sempre foi encontrada a melhor e maior garantia do direito e das instituições. Assim no direito civil, no comercial, no penal e em todos os ramos do direito, inclusive o eleitoral.

O diploma é o ponto culminante do processo eleitoral; resulta de condições de fundo e de forma que lhe imprimem solenidade. Sem elas deixa de ser um diploma, o documento a que a lei eleitoral reconhece tão transcendental importância, que habilita seu titular a investir-se nas altíssimas funções de membro de um dos Poderes Políticos da República. O diploma outorga direitos, impõe deveres singulares ao seu titular. Como membro do Poder Legislativo o diplomado, integrado na assembléia respectiva, tem o altíssimo e excepcional privilégio de traçar normas à liberdade e à propriedade de seus cidadãos.

Sem atender na importância e na vibração jurídica, que os detalhes imprimem ao documento assim caracterizado, que fez o Tribunal Regional do Maranhão?

Atabalhoadamente, a simples requerimento do candidato que, na ocasião, se julgava eleito, antes que completa fosse a apuração, mandou expedir-lhe o diploma!

O acórdão não contém uma explicação, um fundamento, um motivo, sequer, que leve ao Tribunal a assumir tão grave atitude, sobrepondo-se ostensivamente à lei.

A pressa do candidato era compreensível; não podia tê-la, porém, o Tribunal, que devia cumprir a lei, expedindo o diploma com a sentença rígida de todo o processo estabelecido.

Pouco importam cálculos insertos no acórdão; a lei não autoriza os Tribunais Regionais a expedirem diplomas com apoio em tais cogitações matemáticas.

O art. 108 § 3.º traçando as regras para os trabalhos da Comissão Apuradora determina:

“Art. 108. Depois de resolvidas as dúvidas e recursos das decisões e atos das juntas eleitorais, o Tribunal Regional, constituirá, com três dos seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 3.º No final do seu trabalho a Comissão Apuradora fará ao Tribunal Regional um relatório que mencione:

- a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;
- b) as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- c) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- d) as seções onde não houve eleição e os motivos;
- e) as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- f) a votação de cada partido;
- g) a votação de cada candidato.

O art. 109 dispõe:

“De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal para o conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco e, em seguida, para:

- a) mandar renovar as eleições nas seções anuladas e fazê-las naquelas que não hajam funcionado;
- b) proclamar os eleitos e os respectivos suplentes”.

O art. 110 reza:

Da reunião do Tribunal Regional será lavrada, ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- b) as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- c) as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- d) as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;
- e) as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- f) o quociente eleitoral e o partidário;
- g) os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;
- h) o nome dos eleitos;
- i) os nomes dos suplentes, na ordem em devem substituir ou suceder”.

São normas imperativas, a Comissão “fará ao Tribunal”, quer dizer, é obrigada a fazer, um relatório que mencione os detalhes, que somente podem ser coihidos, após a apuração integral de todas as seções.

O § 3.º é o mesmo expresso, “o relatório será feito no final dos trabalhos da Comissão Apuradora. E não para aí: do relatório final deve constar: o número de votos, válidos e anulados em cada Junta

Eleitoral, relativos a cada eleição; as seções em que houve eleição; a votação de cada candidato.

No mesmo teor e rigor refere-se a lei à ata geral da reunião do Tribunal Regional (art. 110)".

O Tribunal fará o mesmo relatório geral, no final dos trabalhos.

"Onde estão esses elementos essenciais para diplomação?

A Comissão e o Tribunal fizeram vista grossa sobre as exigências da lei e resolveram inová-la, por sua conta e risco, em primeiro lugar, criaram o que o eminente Dr. Procurador Geral denominou "relatório resumido", figura inexistente na lei que cogita apenas de um "relatório" circunstanciado; em segundo lugar, não foi observado o disposto no art. 110;

Em suma foi organizado um processo "sui generis" e sobre ele calcada a diplomação".

Continuemos: como consequência iniludível o diploma seria substancialmente atingido, porque não podiam então ser observadas as condições do art. 108 e parágrafo único do artigo 118, que determina:

"O diploma conterà um extrato da ata geral, do qual constarão:

b) para a eleição realizada segundo o princípio majoritário, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato".

Um simples cotejo da lei com a Resolução do Tribunal é bastante para mostrar que tal diploma é nulo, por inobservância de diversas formalidades essenciais impostas pelo legislador para sua validade. O diploma, segundo o próprio acórdão, não contém "o total — dos votos apurados, nem o total da votação atribuída a cada candidato".

E isso, porque, resolvera não esperar pelo julgamento dos recursos, a pretexto de que, mesmo providos, não iriam influir no resultado verificado.

E consequência: o que o Tribunal expediu ao candidato Antônio Carvalho Guimarães não foi um diploma, no sentido em que a lei define tal documento. Foram prescindidas formalidades intrínsecas e extrínsecas indispensáveis à solenidade e perfeição de que se deve revestir o documento:

A prevalecer a sugestão simplista do candidato, adotada lamentavelmente pelo Tribunal Regional, chegaríamos a extremos surpreendentes: quando houvesse apenas um candidato registrado, tornar-se-ia dispensável a própria eleição, podendo ser expedido o diploma *incontinenti* ao candidato único.

Há, ainda, uma circunstância que bem revela a falta de ponderação no caso; se válido como diploma o documento expedido, a continuação do julgamento dos recursos naquele Tribunal foi uma superfetação, porque não podia mais ter qualquer influência na diplomação. O Tribunal, entretanto, incompreensivelmente, continuou a julgar os recursos. Porque é para que, se o diploma já estava expedido?

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para anular a diplomação, cassar o diploma e mandar que o Tribunal do Maranhão, pondo ordem no processo, obedeça aos preceitos legais, diplomando afinal o candidato que entender eleito, observando rigorosamente o preceituado no Código Eleitoral.

Como consequência, deve ser feita imediata comunicação à Mesa do Senado, caso venha a prevalecer o meu voto e devolvidos ao Tribunal do Maranhão todos os processos de recursos parciais, para os fins de direito.

Espero ainda que em futuros recursos interpostos de decisões do Tribunal Regional para este Tribunal Superior, haja mais presteza na remessa dos processos e se tornem desnecessárias reiteradas reclamações para o atendimento regular.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-7-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.663

Consulta n.º 121 — Classe X — Distrito Federal

O prefeito nomeado somente se tornará inelegível, se não se afastar definitivamente do cargo antes dos seis meses anteriores ao pleito.

Vistos estes autos de consulta:

O Partido Trabalhista Nacional dirigiu a este Tribunal a seguinte consulta:

"O Partido Trabalhista Nacional, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente registrado neste Egrégio Tribunal, por seu legítimo representante infra assinado, vem, com o mais alto acatamento, fundado no art. 12, letra "f" do Código Eleitoral, Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, formular as seguintes consultas, cuja matéria tem por fim orientar as condições legais dos candidatos a cargos eletivos nas eleições gerais de 3 de outubro vindouro, em todo o País:

PRIMEIRA

O Prefeito de nomeação, onde e quando pudesse sê-lo, por não autônomo o Município, é atingido, pela inelegibilidade prevista no artigo 139, III, da Constituição Federal?

SEGUNDA

No caso negativo: a elegibilidade se verifica ainda que o Prefeito haja exercido o cargo depois de decretada a autonomia, desde que desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, a que se refere aquele dispositivo constitucional?

TERCEIRA

No caso afirmativo: são incompatíveis todos os Prefeitos que tenham exercido o cargo, por nomeação, no período imediatamente anterior?

QUARTA

Ainda no mesmo caso afirmativo: o período anterior do Prefeito de nomeação conta-se pelo período correspondente ao mandato do Governador que o haja nomeado?

QUINTA

Na hipótese de haver alteração da data da eleição, *antecipada esta*, é válido o período da desincompatibilização calculado quanto à data anteriormente fixada ou se dará subseqüente restrição do respectivo prazo para a nova data, eventualmente estabelecida para o pleito, seja em consequência da sua normal modificação, seja por ocasional provimento de recurso?

Espera o Partido requerente se digne o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com as suas luzes e reconhecida sabedoria, decidir sobre as consultas que acima se acham definidas, para o bom encaminhamento e regularidade dos atos eleitorais, pelo que pede deferimento".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder que o Prefeito nomeado somente se tornará inelegível, se não se afastar definitivamente do cargo antes dos seis meses anteriores ao pleito, de acordo com o seguinte voto do Relator:

Em 27 de junho de 1947, o Partido Social Democrático consultou este Tribunal Superior sobre o

verdadeiro entendimento da locução "no período imediatamente anterior", contida no art. 139 n.º III da Constituição de 1946, tendo-se em vista o fato de candidato que exercera a função de prefeito até 28-2 de 1947.

O Tribunal, unanimemente, em Resolução número 2.175 de 22 de agosto de 1947, assentou:

"São inelegíveis para o cargo de prefeito os que hajam exercido essa função dentro de 6 meses anteriores ao pleito, aplicando extensivamente a 2.ª parte do artigo 139 inciso III — da Constituição Federal.

O Tribunal Superior Eleitoral, tomando conhecimento da consulta formulada pelo Partido Social Democrático, seção da Paraíba, por seu Delegado, sobre o verdadeiro entendimento da locução "no período imediatamente anterior" usada pelo legislador no art. 139, inciso III, da Constituição de 1946, resolve responder que, embora tal dispositivo se refira a período de normalidade constitucional, este Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que são inelegíveis para o cargo de prefeito os que hajam exercido essa função dentro de seis meses anteriores ao pleito, aplicando extensivamente a segunda parte daquele inciso (resolução números 1.983, 1.994, 2.166, 2.064 e 2.056).

Vê-se que o Tribunal se reportou a cinco Resoluções anteriores no mesmo sentido (n.ºs 1.983, 1.994, 2.056, 2.064 e 2.166).

Depois, em 25-7-1947, nova consulta foi formulada

O então Procurador Geral Temístocles Cavalcanti depois de sustentar que as Constituições Estaduais podem criar casos de inelegibilidade que não contrariem o disposto na Constituição Federal, opinou, quanto ao art. 139, n.º III da Carta de 1946, que ele se refere a período anterior, o que dá a entender a normalidade constitucional, quando serão fixados os períodos dos diversos mandados eletivos, não havendo, assim, razão para tornar inelegível o Prefeito que está em exercício ou que esteve em exercício anteriormente. E acrescentou que, na ausência de período eletivo anterior, seria de aplicar-se apenas a segunda parte do inciso que diz "dentro de seis meses anteriores ao pleito".

O Tribunal, por maioria de votos, entendeu que aos Estados é facultado criar outros casos de inelegibilidade e não contemplados no Estatuto Magno (tese hoje pacificamente repelida nesta Corte e no Supremo Tribunal, mas que não interessa à solução da presente consulta), e, por unanimidade, respondeu que eram inelegíveis para prefeito os cidadãos que por nomeação houvessem exercido esse cargo até seis meses antes da eleição (Resolução n.º 2.166, de 19-8-1947).

Em 1-8-1947, entrou neste Tribunal uma consulta da U.D.N., onde se argumenta que "período imediatamente anterior", mencionado no texto, só pode ser o lapso de tempo pelo qual exerça o seu mandato o prefeito eleito pelo povo, não estando assim abrangidos os prefeitos que não têm período governamental, pois são elementos da confiança do Governador, que os nomeia e os mantém enquanto merecem essa confiança. Tais prefeitos não têm sucessores, como também quer o texto constitucional, para as inelegibilidades de que cuida; seus substitutos, quando é o caso de substituição, são também de livre nomeação do Governador. Assim, há de se entender o texto com referência tão somente aos prefeitos que, já eleitos pelo povo, hajam exercido o cargo por qualquer tempo, ou o seu sucessor nas mesmas condições, e ainda o seu substituto por seis meses anteriores ao pleito.

Respondeu o Tribunal unanimemente, que há inelegibilidade tão somente quanto ao prefeito que

tiver exercido o cargo até seis meses antes da eleição (Resolução n.º 2.163, de 18 de agosto de 1947).

Lê-se no voto do Relator, eminente Ministro Rocha Lagôa, de referência ao art. 139 n.º III da Constituição:

"O Tribunal considerou este dispositivo como aplicável, considerando-o extensivo ao próximo pleito. Embora não se possa dizer que o prefeito tenha exercido as suas funções no período imediatamente anterior, o Tribunal considerou que o seu substituto, pelo preceito constitucional estava vedado de pleitear a eleição, pois exercera as funções de chefe da edilidade durante os últimos seis meses a fortiori, o prefeito efetivo estaria incurso também nessa proibição. Não se trata de interpretação por analogia, mas por extensão, por força de compreensão".

Em 11 de Novembro de 1947, nova consulta foi formulada, sobre a mesma matéria, pelo Tribunal Regional do Maranhão (Processo n.º 1.604).

Ocupava eu então o cargo de Procurador Geral e ofereci o seguinte parecer, em 21 de novembro de 1947:

"Consulta o Tribunal Regional do Maranhão se o prefeito nomeado, que deixou o cargo seis meses antes do dia, fixado para as primeiras eleições municipais, pode registrar-se candidato ao referido cargo nas mesmas eleições.

Em face do art. 139 n.º III da Constituição, parece-nos que a resposta há de ser afirmativa, uma vez que o candidato deixou o cargo de prefeito seis meses antes do pleito, como exige a Constituição.

Fora disso, a parte do preceito constitucional, referente ao prefeito "que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior", não alcança o prefeito nomeado por tempo indeterminado, pois, em tal caso, não há como falar de período imediatamente anterior ao do prefeito que vai ser eleito".

E o Tribunal unanimemente assim decidiu (Resolução n.º 2.437, de 27-11-1947):

"Não há inelegibilidade para o candidato a prefeito que deixou o seu cargo seis meses antes da eleição.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Maranhão consulta se o prefeito nomeado que deixou o cargo seis meses antes do dia fixado para as eleições municipais, pode ser candidato ao referido cargo nas mesmas eleições.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que não é inelegível o candidato a prefeito, que se afastou do cargo seis meses antes da eleição.

Consulta o T.R. do Maranhão se o prefeito nomeado, que deixou o cargo seis meses antes do dia fixado para as primeiras eleições municipais, pode registrar-se candidato ao referido cargo nas mesmas eleições.

Em face do art. 139 n.º III da Constituição a resposta há de ser afirmativa, uma vez que o candidato deixou o cargo de prefeito seis meses antes do pleito, como exige a Constituição e assim não há inelegibilidade".

A 20 de dezembro de 1947, consulta igual foi dirigida pela U.D.N. a este Tribunal.

Ouvido, juntei cópia do meu parecer anterior.

E o Tribunal assentou (Resolução n.º 2.513 de 24-12-1947):

"Não existe inelegibilidade para o candidato a prefeito que deixou o seu cargo seis meses antes das eleições.

Respondo, afirmativamente, à consulta do Diretório da U.D.N., seção do Maranhão.

O Presidente do Diretório da U.D.N., seção do Maranhão consulta sobre prazo para inelegibilidade ao cargo de prefeito.

De acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral e reiteradas resoluções dêste T. S.E., em face do art. 139 n.º III da Constituição, a resposta é afirmativa, uma vez que o candidato deixou o cargo de prefeito seis meses antes do pleito, como exige a Constituição.

Fôra disso, a parte do preceito constitucional, referente ao prefeito "que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior" não alcança o prefeito nomeado por tempo indeterminado, pois, em tal caso, não há como falar de período imediatamente anterior ao do prefeito que vai ser eleito.

Isto posto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à consulta".

E' certo que, mais recentemente, examinando o assunto em duas consultas, o Tribunal respondeu de maneira diferente (Resoluções nos processos ns. 32-53 e 109-54), ou seja, no sentido de que o prefeito nomeado, que haja exercido, por qualquer tempo, a função, não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, para o período imediato, quando aquele passar a ser eletivo. (16).

Eu acompanhei os eminentes Relatores dessas Resoluções, declarando-me de acôrdo.

Mas, reexaminando agora o assunto, entre a antiga opinião que emiti após próprio e devido exame da matéria, e a recente, a que aderi sem poder fazer igual exame, não hesito, *data vènia*, em ficar com a primeira, consagrada em copiosa jurisprudência desta Côrte e apoiada nos fundamentos citados, que ainda agora tenho como irretorquíveis.

E' de notar que essa jurisprudência, para poder incluir o prefeito nomeado entre os inelegíveis do art. 139 n.º III da Constituição, já teve de adotar interpretação extensiva equiparando-o logicamente ao substituto do prefeito eleito, uma vez que essa substituição, tal como a nomeação, também se dá por tempo indeterminado.

Mas estou em que não seria possível ir além dessa interpretação extensiva, para equiparar o prefeito nomeado por tempo indeterminado ao eleito por tempo determinado, ou mesmo ao sucessor, que também o é por tempo determinado, ou seja, todo aquele que resta do período normal.

E' de notar ainda que a referida interpretação extensiva bem se ajusta ao sistema da Constituição, que no art. 139, inciso I, ao tratar das inelegibilidades para Presidente e Vice-Presidente da República, depois de aludir ao Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, ao Vice-Presidente que lhe tenha sucedido, e a quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído (alínea a), refere-se aos interventores federais nomeados, mas para considerá-los inelegíveis apenas até 6 meses depois de afastados definitivamente das funções (alínea b).

Verdade é que, ao cuidar da inelegibilidade para governador, o n.º II do art. 139, além de referir-se ao Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, a quem lhe haja sucedido e a quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído (tal exatamente como faz o n.º III quanto aos prefeitos), ainda alude ao interventor federal nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior.

Mas não podemos incluir no n.º III, relativo aos prefeitos, êsse acréscimo que diz respeito ao interventor federal candidato a governador e que o legislador constituinte somente entendeu de colocar

no n.º II. Isso já não seria, a meu vêr, interpretar e sim emendar o texto constitucional.

Diante do exposto dou à consulta a seguinte resposta, com a qual se esclarecem todos os pontos constantes nos diversos itens formulados:

O prefeito nomeado somente será inelegível, se não se afastar definitivamente do cargo, a tempo de não o exercer dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 1.º de abril de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido de acôrdo com as notas taquigráficas, anexas. — *Henrique d'Avila*, vencedor, com o seguinte voto:

"Não me recordo se a jurisprudência mais recente dêste Tribunal, a que aludiu o Excmo. Sr. Ministro Relator, contou com minha adesão.

Louvo-me na informação do Sr. Ministro Relator e admito meu apoio tácito à mesma.

Exijo como norma invariável de conduta, o reexame continuado e diuturno dos casos já apreciados, para reconsiderar-me, ao primeiro ensejo, de qualquer erronia, por acaso praticada. Move-se, apenas, o empenho de não mal ferir o direito, sem amor próprio ou quaisquer vaidades.

Ouvi, atentamente, o brilhante voto do Sr. Ministro Relator e convenci-me de que S. Excelência é que está com a razão. O dispositivo examinado, ou seja, o do art. 139, inciso III, da Constituição Federal, reza que é inelegível para prefeito o que houver exercido o cargo, em qualquer tempo, no período imediatamente anterior; e, bem assim, o que lhe tenha substituído.

E' evidente, que o texto em causa, quando alude a período imediatamente anterior, refere-se a prazo certo, ao do mandato eletivo, abrangendo não só o prefeito, como quem o substitua ou suceda. O Prefeito eventual ou provisório, nomeado em substituição ao que, normalmente, devia ter sido eleito, só pôde incidir portanto na regra contida na parte final do dispositivo em referência. Só se tornará, por isso, inelegível, se não se afastar definitivamente do cargo seis meses antes da data do pleito.

Essa a melhor inteligência do texto constitucional em causa. Tem ela em seu pról, a reforçar-lhe sobremaneira, o argumento extraído pelo eminente Relator do inciso II, condizente com a inelegibilidade do Interventor federal.

Foi expressa a Constituição quando trata das condições para o acesso ao cargo de Governador, incompatibiliza, definitivamente, o Interventor federal, que haja exercido o cargo no período anterior, por qualquer tempo; ao cogitar do provimento do cargo de Prefeito, não fulmina, contudo, o detentor eventual nomeado, verdadeiro interventor municipal, com a mesma *capitis diminutio maxima*.

A conclusão a que chegou o eminente Sr. Ministro Relator é irrecusável. Penitenciando-me do apoio que emprestei ao entendimento contrário, ponho-me de inteiro acôrdo com S. Excia.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 13-7-54).

NOTAS TAQUIGRAFICAS

voto

O Sr. Ministro Penna e Costa — Sr. Presidente, Como bem frisou o Sr. Ministro Pinheiro Guima-

rães, a questão é muito delicada. Temos, de um lado, o objetivo do legislador constituinte, querendo, claramente, impedir que o prefeito — e não distingue, nessesentido, expressamente, entre o de nomeação e o de eleição — use o cargo, exercite a força da autoridade para criar prestígio eleitoral, que, depois, coloque em situação de desigualdade o futuro ou futuros candidatos. Essa é a finalidade da Constituição: Evitar a repetição imediata do exercício das funções no mesmo cargo. É verdade que o constituinte, quando diz — período, se refere, no caso, a prefeito eleito por determinado prazo. Mas também é verdade que quis evitar aquela repetição. Parece-me que, por isso, a interpretação não deve ser gramatical.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator). Está proibindo a reeleição.

O Sr. Ministro Penna e Costa — Proibindo a reeleição, com a mesma força de argumentos com que quis impedir que o Prefeito exerça o cargo para criar prestígio eleitoral, que, depois, o coloque em situação de superioridade relativamente aos outros candidatos.

Isso foi o que, em definitivo, me levou a adotar a nossa mais recente jurisprudência.

Entendo que se deve preferir a finalidade visada pelo constituinte a uma interpretação que a exclua; porque, se negarmos essa finalidade, estaremos, implicitamente, negando a lei.

Por estas considerações, a despeito do brilhante voto proferido pelo Sr. Ministro Luiz Gallotti...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Bondade de V. Ex.^a.

O Sr. Dr. Penna e Costa — ... agora acompanhado pelo Sr. Dr. Pinheiro Guimarães, continuo com a jurisprudência mais recente e considero esse Prefeito incompatibilizado para exercer o cargo, no outro período.

RESOLUÇÃO N.º 4.692

Processo n.º 120-54 — Classe X — Distrito Federal

Partido Democrata Cristão. — Registro de seu diretório nacional. Indeferir-se o pedido de registro, verificado que a Convenção Nacional deixou de observar as disposições legais ou estatutárias. Competência do Conselho Nacional, por dois terços dos seus atuais membros, para convocar nova Convenção.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade: de votos, indeferir o pedido de registro do Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão e determinar que nova convenção seja convocada pelo Conselho Nacional, por dois terços dos seus atuais membros, procedendo-se à nova eleição, com observância dos dispositivos legais e estatutários.

Os estatutos do Partido, em seu art. 12, determinam que a Convenção Nacional deverá ser convocada com antecedência mínima de 20 dias, mediante edital publicado na imprensa e comunicado, por via aérea, sob registro, aos Diretórios Regionais. Abre uma única exceção: — quando se tratar da Convenção ordinária anual, fixada para o dia 15 de novembro, a fim de deliberar sobre a matéria constante das letras "a", "e" e "f" do art. 11. Nesse sentido, e ainda recentemente (Resolução de 3 de novembro de 1953, relatada pelo Ministro Plínio Pinheiro Guimarães), decidiu este Tribunal Superior, em processo do mesmo Partido Democrata Cristão.

Tratando-se, no caso em julgamento, de Convenção Nacional, para os fins previstos nas letras "a" até "f", inclusive, e "i" do art. 11, exigem os estatutos não só a publicação do edital na imprensa, com a antecedência mínima de 20 dias, como a comunicação, por via aérea e mediante recibo, a todos os Diretórios Regionais (§ 1.º do art. 12). O edital foi publicado no *Diário Oficial* de 5 de novembro de 1953, com a antecedência exigida. (doc. de fls. 175). Não se

provou, porém, o cumprimento do outro requisito, relativamente ao comunicado, por via aérea e mediante registro, a todos os Diretórios Regionais. O requerente juntou a cópia do comunicado que teria remetido a todos os Diretórios Regionais, mas não a comprovação da remessa, nos termos exigidos pelo § 1.º do art. 12. É fato que os impugnantes compareceram à Convenção; teriam suprido a falta, mas certo é que a disposição estatutária deveria ser cumprida. As disposições dos estatutos, aprovados e registrados na Justiça Eleitoral, são feitos para serem acatados, executados, cumpridos.

O art. 10.º dos Estatutos dispõe que a Convenção Nacional é constituída:

- 1.º — dos membros do Diretório Nacional;
- 2.º — dos membros do Conselho Nacional;
- 3.º — dos parlamentares e demais membros do Partido eleitos para função pública de âmbito nacional e estadual;
- 4.º — dos delegados eleitos pelas Convenções Regionais, na proporção de um para cada cinco mil eleitores do Partido na respectiva circunscrição, ou fração desse número.

O antigo Diretório Nacional foi eleito para o quadriênio de 1949-1953 (cert. de fls. 107), prazo previsto no art. 14.

Os mandatos de todos os membros dos Diretórios e Conselhos Nacionais, Regionais e Municipais têm fixada certa data para a sua terminação (artigo 63). Neste dispositivo está expresso o dia 15 de novembro para a terminação do mandato do Diretório Nacional, salvo o mandato dos Diretórios atualmente registrados. O antigo Diretório Nacional, a ser substituído na Convenção de 27 de novembro de 1953, foi eleito pela Convenção Nacional, realizada em 31 de março de 1949, "quando termina o mandato do Diretório atual" (ata da 3.ª Convenção Nacional). Empossado a 15 de novembro de 1949, o prazo de 4 anos findou a 15 de novembro de 1953. O próprio antigo Diretório Nacional assim reconheceu quando, na ata da sua 70.ª sessão, em 3 de novembro de 1953, deixou mencionado que o prazo do seu mandato, expirava em 15 de novembro de 1953. Se, na data da expedição do edital da Convenção, ou em 3 de novembro (*Diário Oficial* de 5), o Diretório Nacional estava no exercício de sua função, certo é que, na data da Convenção, ou em 27 de novembro de 1953, não mais possuía existência legal.

Não podiam, assim, tomar parte na Convenção, deliberando e votando, os 23 membros do Diretório Nacional, findos que estavam os seus mandatos. Deliberando e votando, houve violação do art. 10.º.

Refere a ata da Convenção que vários convencionais estiveram representados, mas não mencionou os nomes de alguns dos representantes e nem os poderes que lhes foram outorgados. Em virtude de diligência que, como Relator, determinei fosse realizada, verificou-se que, dos 23 convencionais que se fizeram representar na Convenção no dia 27 de novembro de 1953, somente 16 procurações foram exibidas, deixando de ser apresentadas as dos convencionais ausentes: (certidão de fls. 168, *in fine*) diz:

"Certifico, em cumprimento ao despacho de fls. 166 (cento e sessenta e seis), do Sr. Desembargador Relator, que, pelo Doutor João Botelho, delegado do Partido Democrata Cristão, foram exibidos 16 (dezesseis) documentos de procuração, que rubricados foram devolvidos ao interessado, de 23 (vinte e três) convencionais do referido Partido que se fizeram representar na Convenção de 27 (vinte e sete) e 28 (vinte e oito) de novembro próximo passado, estando a relação dos outorgantes e outorgados junto a esta.

Certifico, ainda, que todas as procurações, sem exceção, continham, apenas, poderes genéricos para que os outorgados representassem os outorgantes nas reuniões especificadas no quadro junto.

Certifico, mais, que não foram apresentadas procurações dos seguintes convencionais, ausentes, de acordo com as Atas: Antônio Vasconcelos (fls. 6), Antônio Ponzio Hipólito (fls. 6), José Luís Pinto Coelho Filho (fls. 6), alguns delegados de São Paulo (fls. 11), Abner Coelho de Freitas (fls. 18) e de Lourival Pinto Cordeiro de Souza e Antônio Queiroz Filho (fólia 13), que, embora declarados representados, assinaram a lista de presença, também a esta anexada".

Deliberaram e votaram os representantes destes ausentes sem os poderes indispensáveis. Mostra o mapa de fls. 169, organizado pela Seção Judiciária do Tribunal, que várias procurações foram outorgadas para a Assembléa do dia 15 e não para a do dia 27 de novembro, em que foi eleito o novo Diretório Nacional. Ora, mais uma vez foi descumprido o § 1.º do artigo 13 dos Estatutos, que exige procuração com poderes "especiais para cada caso". Tais procurações não podiam ter sido utilizadas na Convenção especial do dia 27, em que a matéria foi diversa da do dia 15. Embora tivesse havido uma só Convenção, devido ao adiamento da do dia 15 para a do dia 27, certo é que, as matérias de ambas eram diferentes, sendo que, para a eleição, necessidade havia de poderes especiais (§ 1.º do art. 13).

Não há como aplicar a espécie o art. 273 do Código do Processo Civil, invocado no julgamento pelo ilustre patrono do requerente, não só por se tratar de ação pública e não privada, de cumprimento de dispositivos expressos dos estatutos de partido político registrado neste Tribunal, para a devida observância, como porque não ocorreu qualquer ratificação por parte dos Diretórios não legalmente representados na aludida Convenção. Novos poderes não foram outorgados, ratificando os insuficientes.

Tais irregularidades, sem necessidade de apreciar outras argüidas e a matéria subsequente à eleição, na prática de atos e resoluções antes mesmo do registro do Diretório Nacional eleito, justificam indeferimento do pretendido registro do novo Diretório Nacional do Partido.

E da competência deste Tribunal verificar se foram satisfeitas as exigências legais e estatutárias (§ 4.º do art. 139), ao apreciar o pedido de registro do Diretório Nacional de Partido Político. Não tendo sido observados vários dispositivos estatutários, deverá o Partido promover nova Convenção para a eleição do Diretório Nacional com a observância dos seus estatutos. Inexistindo o Diretório Nacional, a Convenção deverá ser constituída dos outros membros, de que trata o art. 10.º, sendo a convocação feita pelo Conselho Nacional do Partido, por 2/3 de seus atuais membros. No momento, como o requerente reconhece, existem 10 membros natos do Conselho (que são os 10 presidentes dos Diretórios Regionais) e outros 10 eleitos em 1952, no total de vinte (20). Estes ficarão obrigados a realizar a convenção, convocando-a de conformidade com os estatutos. Dois terços "de seus membros", a que se referem os estatutos, são os membros existentes na ocasião da convenção.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 19-7-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.699

Processo n.º 141 — Classe X — Distrito Federal

Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral; alteração em dois de seus dispositivos.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos de seus Juizes, aprovar a proposta da Co-

missão nomeada pelo Senhor Ministro Presidente, de conformidade com o art. 93 do Regimento Interno, no sentido de serem alterados os seus artigos 7.º e artigo único das Disposições Transitórias, dispositivos que passam a ter a redação seguinte:

"Art. 7.º Os Juizes do Tribunal gozarão férias durante os meses de fevereiro e março, podendo ausentar-se, independentemente de licença, para lugar de onde possam comparecer ao Tribunal dentro de 48 horas, salvo nos anos seguintes aos de eleições gerais, quando os Juizes poderão gozar de férias individualmente, um de cada categoria, e não excedente de dois, no máximo, sendo convocados os substitutos".

Artigo único das Disposições Transitórias: "A partir de 1 de janeiro de 1953, os processos distribuídos receberão nova numeração de acordo com o art. 25 § 3.º".

As indicações, feitas pelos Senhores Ministros *Edgard Costa* e *Plínio Pinheiro Guimarães* aos artigos 7.º e único das Disposições Transitórias, perfeitamente justificadas, foram aceitas pela Comissão e o parecer desta pelo Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 12-7-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.707

Processo n.º 154 — Classe X — Distrito Federal

Regimento Interno; alteração do § 3.º do art. 25.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, aprovando o parecer da Comissão designada pelo Sr. Ministro Presidente, alterar o § 3.º do art. 25 do seu Regimento Interno, que passa a ter a redação seguinte:

"Os feitos serão numerados seguidamente em cada categoria, e as decisões serão lavradas, sob o título de Acórdãos os referentes às classes 1.ª a 6.ª e 11.ª, e, sob o título de Resoluções, as relativas às classes 7.ª a 10.ª".

Tendo este Tribunal aprovado a emenda ao artigo único das Disposições Transitórias do Regimento Interno, impõe-se, como consequência, a modificação do § 3.º do art. 25, conforme proposta do Ministro *Plínio Pinheiro Guimarães*.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 19-7-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.710

Processo n.º 94-54 — Classe X — Distrito Federal

Instruções sobre propaganda partidária e Campanha Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t, e 196, do Código eleitoral (Lei n.º 1.164 — de 24 de junho de 1950):

Considerando que, com a Resolução de n.º 3.534, de 4-8-1950, aprovou a redação final

das instruções então expedidas sobre a propaganda partidária;

Considerando que tais instruções, atendido o que a respeito dispunham a Constituição Federal, e Lei n.º 1.164, de 24-7-1950, e os mais dispositivos de lei pertinentes ao assunto, consolidaram matéria já regulada na Resolução n.º 3.353, de 27-1-1950, elaborada sob a vigência do Decreto-lei n.º 7.586, de 28-5-1945, inspirada na "necessidade de reconsiderar a Resolução n.º 3.282, de 23-9-1949, ... tomada em caráter provisório";

Considerando que, desse modo, pouco há que acrescentar ao seu conteúdo, — tendo-se em vista o que, por um lado, dispõem a mesma Constituição, no seu art. 5.º — XV — a, e, por outro, os arts. 12 — t e 196, da Lei, restritamente interpretados, porque si se trata da competência da União, para legislar sobre Direito Eleitoral e Penal, e desta Instância, para expedir instruções convenientes à execução do Código, à sua melhor compreensão e facilidade do alistamento;

Considerando, ainda, que cabe ao Poder Legislativo dispor, na forma constitucional, sobre omissões ou lacunas porventura existentes na legislação eleitoral, e cujos inconvenientes tenham sido ou venham a ser evidenciados, na prática, pelas decisões dos órgãos da respectiva Justiça;

Resolve expedir as presentes Instruções, sobre a propaganda partidária e campanha eleitoral, na forma seguinte:

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA, EM GERAL

Art. 1.º A propaganda dos programas políticos e de candidatos a cargos eletivos, mediante rádio-difusão, comício ou reuniões públicas, é permitida, em todo o país, até 48 horas antes, e depois de 24 horas das eleições (Art. 129 — 3, do Código Eleitoral).

§ 1.º O livre exercício dessa propaganda é assegurado pelos órgãos da Justiça Eleitoral, especialmente pelos Tribunais Regionais, nas Capitais dos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos juizes eleitorais, nos Municípios.

§ 2.º Não será, porém, tolerada propaganda:

a) com incitamento a guerra; de processos violentos, para subverter a ordem pública e social; ou de preconceitos de raça ou de classe (Art. 141, § 5.º, última parte, da Const. Fed.);

b) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter voto (Art. 175, n.º 20, do Código);

c) que perturbe o sossego alheio, com gritaria ou algazarra, ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (art. 42 — I e III, do Decreto-lei n.º 3.688 — 3-10-941);

d) impressa, ou por objeto, que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (artigo 44, *idem*);

e) que prejudique a higiene e a estética urbanas, ou contravenha a posturas municipais, ou a qualquer outra restrição de direito.

Art. 2.º Por qualquer forma, a propaganda só poderá ser feita em língua nacional, sob pena de três a seis meses de prisão, além da apreensão e perda do material empregado (Art. 131, do Código).

§ 1.º O processo de apuração dessa infração é o das contravenções penais.

§ 2.º Sem prejuízo desse processo e da pena cominada, o juiz eleitoral, o preparador e as autoridades policiais e municipais adotarão providências, para fazer cessar, imediatamente, a propaganda (Art. 131, §§ 1.º a 3.º, do Código).

Art. 3.º É proibido referir, na propaganda, fatos inverídicos ou injuriosos, em relação a partidos ou a candidatos, e com possibilidade de exercer influência sobre o eleitorado, sob pena de detenção de seis meses a dois anos (Art. 175, n.º 28, do Código).

Art. 4.º A realização de qualquer ato de propaganda partidária, ou eleitoral, em recinto aberto, fica

subordinada, tão somente, a comunicação, por ofício ou telegrama, com a antecedência mínima de 72 horas, à autoridade da polícia local de mais alta categoria, que poderá, dentro das 24 horas seguintes, designar o local para a reunião, o qual deverá ser amplo e de fácil acesso, de modo que não a impossibilite ou fruste. Artigo 141, § 11, da Constituição, artigo 129, n.º 6 do Código).

Parágrafo único. Aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do § 2.º, do Art. 1.º, compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios, e providenciar, a fim de que os locais sejam distribuídos, equitativamente, pelos partidos políticos e mais interessados.

Art. 5.º É vedada aos jornais oficiais, estações de rádio e tipografias de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e sociedades de economia mista a propaganda política, favorável ou contrária a qualquer cidadão ou partido (Art. 129, n.º 7, do Código).

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de detenção de 15 dias a seis meses (Art. 175, n.º 16, do Código).

Art. 6.º Considera-se também propaganda política, para os efeitos restritivos do artigo anterior, a impressão de cartazes ou papéis outros eleitorais, exceto mediante paga, e nas mesmas condições para todos os interessados.

Art. 7.º É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Art. 151, do Código):

a) fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (n.º 1, do art. 151, *cit.*);

b) instalar e fazer funcionar, normalmente, das dezessete às vinte horas, altofalantes ou amplificadores de voz, nos locais acima referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição em trânsito por qualquer ponto do território nacional, com observância da legislação comum (n.º 2, do Art. 151, *cit.*);

c) fazer a propaganda, própria, ou de seus candidatos — o que a esses também é diretamente facultado, após o competente registro —, por meio de cartazes, ou faixas, em qualquer logradouro público (n.º 3 e § 1.º, do Art. 151, *cit.*);

d) fazer sobrevoar avisões de propaganda, que estejam devidamente licenciados e observem as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os meios de propaganda, a que se refere a alínea b, deste artigo, não serão permitidos nas proximidades:

a) das sedes dos Executivos Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

b) das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

c) dos Tribunais Judiciais, hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas e teatros.

Art. 8.º A afixação de cartazes ou faixas nos prédios particulares, bem como nos de domínio público, dependerá do prévia autorização, respectivamente, do proprietário, locatário, ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidatos estender-se-á, automaticamente, aos demais (Art. 151, § 3.º, do Código).

Art. 9.º Ninguém poderá impedir o exercício das faculdades referidas nos artigos 6.º, 7.º, 10.º, 11.º e 12.º nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado, ficando o infrator sujeito à ação penal competente e a responder pelo dano, ou pelo prejuízo causado (Art. 151, § 4.º, do Código).

§ 1.º A transgressão ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à pena de detenção de 15 dias e seis meses (Artigo 157, n.º 16, do Código).

§ 2.º Entendem-se por meios lícitos de propaganda os que não possam constituir dano, ou prejuízo à coisa pública ou particular, tornando-se passível de repressão o emprego de tinta ou pixe, com

o fim de propaganda eleitoral, nos muros, edifícios, monumentos e amuradas.

DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 10. O período da campanha eleitoral, para os efeitos destas Instruções, compreenderá, em todo o país, os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, e, em cada circunscrição eleitoral, os três anteriores às eleições gerais (Art. 151, § 6.º, do Código).

Art. 11. No período referido no artigo anterior, a propaganda admitida na alínea c do art. 6.º poderá ser feita por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público (Art. 151, n.º 3, do Código).

Art. 12. O funcionamento de altofalantes e amplificadores de voz, a que se refere a alínea b, do artigo 6.º, é permitido, das quatorze às vinte e duas horas, no período indicado no art. 9.º (Art. 151, número 2, do Código).

Art. 13. As administrações municipais, na fase da campanha eleitoral, farão colocar, em lugares apropriados, quadros para afixação de cartazes. Se o não fizerem, poderá fazê-lo qualquer partido (Artigo 151, § 2.º, do Código).

Art. 14. As estações de rádio de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e sociedades de economia mista, nos quinze dias anteriores a qualquer pleito, ficam obrigadas a proporcionar meia hora diária de irradiação aos órgãos da Justiça Eleitoral, para que se divulguem esclarecimentos relativos ao processo eleitoral (Art. 129, n.º 3, do Código).

Art. 15. Excetuadas as referidas no artigo anterior, e as de potência inferior a dez kilowatts, as estações de rádio, nos noventa dias anteriores às eleições gerais de todo o país, ou de cada circunscrição eleitoral, reservarão, diariamente, duas horas à propaganda partidária, sendo uma delas, pelo menos, à noite, destinando-as, sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos. — mediante tabela de preços iguais para todos (Art. 130, do Código).

Art. 16. Dentro no período indicado no art. 9.º, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, independentemente do critério de prioridade, farão instalar, na sede dos diretórios políticos, devidamente registrados, os aparelhos telefônicos necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas (Art. 151, § 5.º, do Código).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 18. Em caso de necessidade, poderão os Tribunais Eleitorais requisitar da autoridade competente, mediante aprovação do Tribunal Superior, a força federal ou estadual, que se fizer necessária, para assegurar o cumprimento da lei, destas Instruções e das decisões respectivas, em matéria de propaganda eleitoral (Arts. 12, letra "g", e 17, letra "k", do Código).

Art. 19. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão, em igualdade de condições, aos partidos políticos, as facilidades necessárias à propaganda eleitoral de seus candidatos.

Art. 20. Estas Instruções, enquanto não alteradas, aplicar-se-ão a todas as eleições que se realizarem no território nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1954. —
Edgard Costa, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — *Fui presente, Plínio de Frazzato*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 15-7-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4737

Instruções para Eleições

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950), arts. 12, letra t e 196:

Resolve expedir as seguintes instruções para eleições:

TÍTULO I

Das Eleições em geral

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As eleições para Senadores e Suplentes, e Deputados Federais; Governadores e Vice-Governadores e membros das Assembleias Legislativas dos Estados; Prefeito, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz ou Distritais e respectivos Suplentes, realizar-se-ão por sufrágio universal e direto, e o voto secreto (Constituição, art. 134, e Código Eleitoral, art. 45), nas datas fixadas e nos termos destas Instruções.

Parágrafo único. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República obedecerão a instruções especiais, a serem expedidas oportunamente.

Art. 2.º Na eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores Federais e seus suplentes, Deputados Federais nos Territórios que elegerem um só representante, Prefeitos municipais e Vice-Prefeitos, e Juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário (Código Eleitoral, art. 45, § 2.º).

Parágrafo único. Na eleição para os dois Deputados Federais do Território do Acre, os lugares serão distribuídos pelo sistema previsto no § 3.º, do art. 46, do Código Eleitoral.

Art. 3.º Nas demais eleições observar-se-á o sistema comum da representação proporcional (Código Eleitoral, art. 55 e seguintes).

Art. 4.º Somente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por partidos políticos ou alianças de partidos (Código Eleitoral, art. 47).

Art. 5.º Em cada Estado e no Distrito Federal proceder-se-á à eleição de um ou de dois Senadores e respectivos Suplentes, conforme se tratar de renovação de um ou dois terços de representação no Senado Federal (Constituição, art. 60, § 3.º).

Art. 6.º Em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, exceto o de Fernando de Noronha, eleger-se-ão os Deputados Federais em número fixado de acordo com a Lei n.º 2.140, de 17-12-1953.

Art. 7.º O número de Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais será o fixado na conformidade das Constituições ou Leis de cada Estado.

Art. 8.º No Distrito Federal e de cinqüenta o número de membros da Câmara dos Vereadores (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, art. 6.º).

Art. 9.º Nos Municípios far-se-á a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, se houver, e para Vereadores.

Art. 10. Nos Distritos proceder-se-á à eleição de Juizes de Paz ou Distritais, e seus Suplentes, onde houver.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios formarão circunscrições eleitorais distintas, continuando as dos Territórios sob a jurisdição do Tribunal Regional do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DAS ELEIÇÕES

Do encerramento do alistamento

Art. 12. Sessenta dias antes de cada eleição, será encerrado, improrrogavelmente, às 18 horas, o alistamento, podendo votar os eleitores inscritos até o trigésimo dia anterior ao pleito (Código Eleitoral, art. 64).

Art. 13. Os Juizes comunicarão ao Tribunal Regional, logo após o encerramento das inscrições, o número de eleitores inscritos nas zonas sob sua jurisdição. Por sua vez, os Tribunais Regionais deverão comunicar, por via telegráfica ao Tribunal Superior, até 15 dias antes das eleições, o número total de eleitores inscritos.

SEÇÃO 2.ª

Das Seções eleitorais

Art. 14. Os Juizes Eleitorais, em cada zona, até 30 dias antes das eleições, distribuirão os eleitores em seções, não podendo nenhuma delas ter mais de quatrocentos (400), nas capitais, e de trezentos (300), nas demais localidades, e nem menos de cinquenta (Código Eleitoral, arts. 20, letra i e 66).

§ 1.º Nas zonas ou localidades onde houver mais de dez (10) seções, o Juiz organizará, ainda, uma ou mais seções especiais, nas quais votarão os eleitores cujos nomes não constem das listas das seções da respectiva zona, bem como os mencionados no § 5.º, do art. 23 e no § 9.º do art. 36 destas Instruções. Eleitores cujos votos serão tomados em separado, com as cautelas legais e a retenção dos títulos.

§ 2.º Onde houver menos de dez seções, o Juiz designará uma delas, de preferência a de menor número de eleitores, para receber, com exclusividade, os votos dos eleitores a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Onde houver estabelecimento de internação coletiva, inclusive leprosários, que tenha pelo menos cinquenta eleitores, o Juiz organizará, também, uma seção especial (Lei n.º 1.430, de 12 de setembro de 1951).

§ 4.º Na distribuição dos eleitores por seções, atenderão os juizes à proximidade da residência dos eleitores, sua maior comodidade e aos meios de transporte ao seu alcance (Código Eleitoral § 1.º do artigo 20).

§ 5.º Se na distribuição dos eleitores por seções não forem observadas as recomendações supra, o eleitor prejudicado ou os delegados de partidos poderão reclamar ao Juiz Eleitoral, e da decisão deste caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 48 horas contadas da publicação ou de ciência inequívoca do despacho, por parte do recorrente (Art. citado § 3.º).

Art. 15. Serão incluídos nas listas unicamente os eleitores que estiverem em posse dos respectivos títulos, salvo os que, recém-inscritos, não os tenham, ainda, recebido, por não completados pelos cartórios.

§ 1.º A entrega dos títulos a estes eleitores poderá ser feita até 48 horas antes das eleições.

§ 2.º Na coluna de "observações", da folha de votação, será anotada pelo cartório, a circunstância de estar o eleitor na posse de uma 2.ª via do título eleitoral (cf. art. 36 n.º 4, destas Instruções).

Art. 16. O eleitor cujo nome tenha sido omitido ou figure errado na lista, poderá reclamar, verbalmente, por escrito ou por telegrama ao Juiz ou ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 67).

§ 1.º Tal reclamação, poderá ser feita também por delegado de Partido (Art. cit. § 1.º).

§ 2.º Procedendo a reclamação providenciará a autoridade competente para sanar a irregularidade (Art. cit. § 2.º).

§ 3.º Não será considerado erro a simples omissão ou troca de letras desde que não torne duvidosa a identidade do eleitor (Art. cit. § 3.º).

Art. 17. Organizadas as seções eleitorais pela forma acima prescrita, o Juiz dará publicidade às listas de distribuição, mediante sua afixação na sede do Juízo e nos locais em que hajam de funcionar as mesas receptoras, e pela imprensa, onde houver (Código Eleitoral, art. 38).

SEÇÃO 3.ª

Das lugares das votações

Art. 18. Os Juizes Eleitorais, feita a distribuição dos eleitores por seção, designarão, trinta dias antes das eleições, os lugares e edifícios onde funcionarão as mesas receptoras de votos (Código Eleitoral, art. 20, letra n), fazendo publicar a designação na imprensa, onde houver, e não havendo, mediante editais afixados na sede do Juízo e nos lugares em que funcionarem as ditas mesas.

Parágrafo único. A mesa receptora designada para estabelecimento de internação coletiva deverá funcionar em pavilhão do serviço médico, ou, não sendo possível, em local indicado pelo diretor do estabelecimento (Lei n.º 1.430, de 12 de setembro de 1951).

Art. 19. Providenciarão, ainda, os Juizes para que nos edifícios, escolhidos sejam feitas as adaptações indispensáveis à boa ordem da votação (Código Eleitoral, art. 80 e seu § 1.º) como sejam:

a) separar, da parte reservada ao público, o recinto da mesa, por meio de gradil, ou outro dispositivo com porta ou abertura de acesso;

b) instalar, ao lado da mesa, um gabinete ou recinto indecessível dentro do qual possam os eleitores, à medida que forem sendo chamados, colocar cédulas na sobrecarta oficial.

SEÇÃO 4.ª

Das Mesas receptoras

Art. 20. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código Eleitoral, artigo 68).

Art. 21. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, nomeados pelo Juiz Eleitoral, trinta dias antes das eleições, e dois secretários nomeados pelo presidente da mesa 72 horas, pelo menos, antes da eleição (Código Eleitoral, art. 69).

§ 1.º Não podem ser nomeados presidente e mesários:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o 2.º grau, inclusive (avós, pais, irmãos, filhos e netos: cônjuge; avós do cônjuge, sogros, padrastos, genros, enteados, netos do cônjuge e cunhados durante o cunhadio);

b) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados, e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) e os que participarem do serviço eleitoral (art. cit. § 1.º).

§ 2.º Serão de preferência nomeados os diplomados em profissão liberal, os professores, os diplomatas e os serventuários de justiça (Código Eleitoral, art. cit., § 2.º).

§ 3.º Para as mesas receptoras em estabelecimentos de internação coletiva serão escolhidos, de preferência, os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Lei n.º 1.430, de 12 de setembro de 1951).

§ 4.º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial onde houver, e não, havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e convocará os nomeados, para constituírem as mesas, aos lugares e hora designados.

§ 5.º Os motivos justos que os nomeados tiverem para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, só poderão ser alegados até 10 dias antes da eleição, salvo se sobrevindos, dentro deste período, devendo o juiz providenciar, incontinentemente, a substituição.

§ 6.º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos acima referidos, ou os juizes eleitorais que não atenderem a reclamações procedentes, incorrerão na pena estabelecida pelo artigo 175, n.º 21 do Código Eleitoral (Artigo citado, § 5.º).

7.º Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas eleitorais, desde que nelas lhes não seja distribuída, para apurar, urna de seção de que tenham feito parte (Art. citado, § 6.º).

8.º Os juizes deverão instruir os Presidentes das Mesas Receptoras sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 22. Da nomeação da mesa receptora caberá reclamação para o juiz eleitoral, dentro no prazo de 48 horas, contadas da publicação do ato, devendo a reclamação ser decidida dentro de 24 horas (Código Eleitoral, artigo 70).

§ 1.º Se o vício de constituição da mesa resultar de incompatibilidade prevista na letra *a*, do § 1.º, do artigo 21, destas Instruções, e o registro do candidato fôr posterior à nomeação dos mesários, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se o mesmo resultar de qualquer das proibições das letras *b*, *c* e *d*, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Artigo cit., § 1.º).

§ 2.º O partido que não houver reclamação contra a composição da mesa, não poderá arguir, com esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Art. cit., § 2.º).

Art. 23. Os mesários auxiliares substituirão o presidente de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição (Código Eleitoral, art. 71).

§ 1.º O presidente deve estar presente ao ato da abertura e ao encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando nesse caso, o impedimento aos dois mesários, pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Artigo cit., § 1.º).

§ 2.º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na falta ou impedimento deste, o segundo (Art. cit., § 2.º).

§ 3.º Podera o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes, e obedecidas as prescrições do § 1.º do art. 21, destas Instruções, os que forem necessários para completar a mesa.

§ 4.º Não se reunindo a mesa, por qualquer motivo, seus eleitores votarão na seção mais próxima, para onde serão transportados o material, as folhas de votação e a urna respectiva.

§ 5.º Na impossibilidade de votarem na conformidade do parágrafo anterior, os eleitores da seção que não se reunir votarão na seção especial, a que se referem os §§ 1.º e 2.º, do art. 14, destas Instruções.

Art. 24. Se, no dia designado para o pleito, deixar de se reunir a totalidade das mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, intaurando-se inquérito, para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 72).

Art. 25. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a qualquer dos mesários:

- 1) receber os votos dos eleitores;
- 2) decidir imediatamente tôdas as dificuldades ou dúvidas que ocorram;
- 3) manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- 4) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução dêle depender, e, nos casos de urgência, recorrer ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente;
- 5) remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante o recebimento dos votos;
- 6) autenticar, com sua rubrica e numerar, em séries de 1 a 9, as sobrecartas oficiais;
- 7) assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partidos, sobre as votações;
- 8) fiscalizar a distribuição de senhas e, verificando, que não estão sendo distribuídas segundo a ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso rétidas, as quais, não poderão mais ser distribuídas (Código Eleitoral, art. 73).

Art. 26. Devem os secretários ser eleitores na zona, com habilitação para o exercício da função e, de preferência, serventuários de justiça, não podendo recair a nomeação em candidatos e parentes destes, ainda que afins, até 2.º grau, inclusive, nem de membros de diretórios de partido político (Código Eleitoral, artigo 74).

§ 1.º nomeação do secretário será comunicada imediatamente por telegrama, ou carta, ao juiz eleitoral e publicada pela imprensa ou por edital afixado em lugar visível à frente do edifício onde deverá funcionar a mesa (Art. cit., § 1.º).

§ 2.º Compete aos Secretários:

- a*) distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;
- b*) lavar a ata da eleição;
- c*) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em regulamentos ou instruções (Artigo cit., § 2.º).

§ 3.º As atribuições mencionadas na letra *a* serão exercidas por um dos secretários, e as constantes das letras *b* e *c*, pelo outro (Art. cit., § 3.º).

§ 4.º O cargo de secretário será de aceitação obrigatória, salvo motivo relevante, cuja apreciação ficará a critério do juiz eleitoral, mediante reclamação do interessado, até 48 horas antes da eleição (Art. cit., § 4.º).

§ 5.º No impedimento ou falta do secretário, funcionará o substituto que o presidente nomear (Artigo cit., § 5.º).

Art. 27. Perante a mesa receptora cada partido poderá nomear três fiscais a fim de se revezarem na fiscalização dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 75), não podendo permanecer, no recinto, mais de um deles.

SEÇÃO 5.ª

Do material para a votação

28. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Código Eleitoral, artigo 77):

- 1, lista dos eleitores da seção e da zonas, sempre que possível;
- 2, relação dos partidos e candidatos registrados;
- 3, uma folha para a votação dos eleitores da seção e uma para os eleitores de outras, devidamente rubricadas (Modelos ns. 1 e 2);
- 4, uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

5, sobrecartas de papel opaco, impressas na Imprensa Nacional, para a colocação de cédulas (Modelo n.º 3);

6, sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida (Modelo n.º 4);

7, sobrecartas especiais para a remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição (Modelo n.º 5);

8, senhas para serem distribuídas aos eleitores (Modelo n.º 7);

9, tinta, canetas, penas, lapis e papel, necessários aos trabalhos;

10, folhas apropriadas para a impugnação. Modelo 8, e folhas para observações de fiscais dos partidos;

11, tiras de papel ou pano forte;

12, outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessários ao regular funcionamento da mesa (Código Eleitoral, art. 77);

13, o enderço da seção especial, a que se referem os §§ 1.º e 2.º, do art. 14.

14, um exemplar destas Instruções.

§ 1.º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu e porá sua assinatura (Art. cit. § 1.º).

§ 2.º Os Presidentes de Mesas que não tiverem recebido, até 48 horas antes do pleito, o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3.º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos Partidos, verificará antes de fechar e lacrar as urnas, se estão completamente vazias, e, fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Apuradora, se não for o próprio Juiz, caso em que a conservará em seu poder, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

TÍTULO II

Da votação

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. A votação far-se-á por meio de cédulas a serem encerradas na mesma sobrecarta oficial (Modelo n.º 3).

§ 1.º As cédulas deverão ser de forma retangular, cor branca, flexíveis e de preferência de 7x10 centímetros ou de dimensões tais que, dobradas ao meio ou em quatro caibam nas sobrecartas oficiais (Código Eleitoral, art. 78).

§ 2.º A designação da eleição, a legenda do partido ou da aliança, se houver, e o nome do candidato da lista registrada e o seu pseudônimo, se também registrado, serão impressos ou dactilografados, não podendo a cédula ter sinais, nem quaisquer outros dizeres.

Art. 30. A votação far-se-á:

I — Para Senador e seu Suplente partidário:

a) havendo uma só vaga, em uma cédula única, contendo, além da designação da eleição, o nome do candidato para Senador e de seu Suplente;

b) Havendo mais de uma vaga, em cédulas, conjunta ou separada, contendo, além da designação da eleição, os nomes de um ou dois candidatos, ainda que de partidos políticos diferentes, com ou sem nomes dos respectivos Suplentes partidários.

II — para Deputados Federais, em uma cédula que, além da designação da eleição, contenha:

a) uma legenda apenas, ou

b) uma legenda e um nome registrado sob a mesma, ou, ainda,

c) apenas o nome de um candidato registrado sob legenda;

d) o nome de um candidato e o do seu suplente partidário, na eleição de um único deputado por Território (Constituição, art. 53 § 1.º).

III — para Governador e Vice-Governador, onde houver, em cédula conjunta ou separada, contendo a designação das eleições e os nomes de dois candidatos às respectivas eleições, ainda que pertencentes a partidos diferentes;

IV — para as Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras de Vereadores, em cédulas contendo os requisitos do n.º II, letras a, b e c, deste artigo;

V — para Prefeito, e Vice-Prefeito, onde houver, em cédulas com os requisitos do n.º III deste artigo;

VI — para Juizes de Paz e seus suplentes, em uma única cédula, contendo a designação da eleição e os nomes de um candidato e tantos suplentes quantos exigir a lei de organização judiciária local;

VII — havendo aliança, a legenda de um partido coligado só poderá figurar na cédula com a legenda da aliança.

Art. 31. O Presidente, Mesários, Secretários e Fiscais de Partidos votarão perante as mesas em que servirem; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Código Eleitoral, art. 76), observadas as restrições dos §§ 9.º e 10.º do art. 36, destas Instruções.

§ 1.º Com as cautelas constantes deste artigo, poderão votar, os candidatos:

a) às eleições para o Congresso Nacional, Governador e Vice-Governador e Assembléias Estaduais, em qualquer seção da Circunscrição em que forem registrados;

b) às eleições municipais, em qualquer seção do mesmo distrito.

c) às eleições distritais em qualquer seção do mesmo distrito.

§ 2.º Aos candidatos que se prevalecerem da faculdade constante do § 1.º, aplicam-se as disposições relativas ao voto do eleitor fora de seu município (§§ 9.º e 10.º) do art. 36 destas Instruções).

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 32. No dia designado para as eleições, às sete horas, o Presidente da mesa receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se, no local escolhido, estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partidos (Código Eleitoral, artigo 84).

Art. 33. As oito horas, supridas as deficiências, acaso existentes, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos membros da mesa, fiscais e candidatos presentes (Código Eleitoral, art. 85).

Art. 34. O recebimento dos votos começará às oito e terminará, salvo o disposto no art. 41, destas Instruções, às dezessete horas (Código Eleitoral, artigo 86).

Art. 35. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, verificará o Presidente da mesa receptora se os títulos que lhes forem entregues pelo Diretor do Nosocômio, por estes recolhidos na véspera, foram desinfetados convenientemente (Lei n.º 1.430, de 12 de setembro de 1951 e art. 3.º da Resolução n.º 4.372 deste Tribunal).

CAPÍTULO III

DO ATO DE VOTAR

Art. 36. Observar-se-á na votação o seguinte:

1. O eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, uma senha numerada, que o secretário rubricará ou carimbará no momento;

2. Admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado pelos Fiscais do partido;

3. Achando-se em ordem o título e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar na folha de votação sua assinatura por extenso, entregar-lhe-á, depois de rubricada e numerada em série de 1 a 9, uma sobrecarta aberta e vazia e fa-lo-á passar ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida;

4. Tratando-se de eleitor a quem foi expedida 2.^a via do título (art. 15, § 2.^o, destas Instruções) não será admitido a votar o portador da 1.^a via, a qual será apreendida pela mesa e enviada ao Juiz Eleitoral para os devidos fins.

5. No gabinete indevassável, o eleitor colocará a cédula ou cédulas de sua escolha na sobrecarta recebida do Presidente da Mesa, e, ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto, fechará a sobrecarta;

6. Ao sair do gabinete, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada;

7. Antes, porém, o Presidente, Fiscais e os que quiserem, verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fôra entregue pelo Presidente;

8. Se a sobrecarta não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassável e a trazer seu voto na sobrecarta que recebeu; se não quiser tornar ao gabinete, não será admitido a votar mencionando-se na ata o incidente;

9. Introduzida a sobrecarta na urna, o Presidente da Mesa lançará no título do eleitor a data e a sua rubrica;

10. A folha de votação será rubricada pelo Presidente da Mesa na coluna própria (Código Eleitoral, art. 87);

§ 1.^o Observado o disposto no artigo 33, têm preferência para votar, nas respectivas seções, o Juiz Eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada os enfermos e as mulheres grávidas (Art. cit., § 1.^o), bem assim os Juizes dos Tribunais Eleitorais, e respectivos procuradores.

§ 2.^o O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira e, na falta desta, interrogá-lo, sobre os dados constantes do título, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na coluna de observações das folhas de votação, a dúvida suscitada (Art. cit., § 2.^o).

§ 3.^o Somente se admitirá impugnação a respeito da identidade do eleitor, quando formulada pelos membros da Mesa ou pelos fiscais (Art. cit., § 3.^o).

§ 4.^o Se persistir a dúvida, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

a) escreverá numa sobrecarta maior o seguinte "Impugnados" por "F";

b) encerrará nessa sobrecarta maior a que contiver o voto do eleitor, assim como o seu título e a folha de impugnação;

c) entregará ao eleitor a sobrecarta maior, para que a feche e a deposite na urna;

d) anotará a impugnação na coluna de observações da folha de votação (Art. cit., § 4.^o);

§ 5.^o Proceder-se-á na mesma forma, se o nome do eleitor tiver figurado erradamente na lista.

§ 6.^o Se o nome do eleitor não constar da lista enviada, deverá o mesmo ser encaminhado à seção especial, de que trata o art. 14, §§ 1.^o e 2.^o destas Instruções.

§ 7.^o O eleitor cego poderá votar, desde que possa assinar a folha de votação em letras do alfabeto comum (Art. cit., § 7.^o).

§ 8.^o Para o efeito do parágrafo anterior, o eleitor provará sua identidade, se exigida, devendo exibir o título para que possa votar, sendo, entretanto, o seu voto tomado em separado, com as cautelas devidas (Art. cit., § 8.^o).

§ 9.^o O eleitor fora do seu município somente poderá votar nas eleições para Senadores e seus Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Governador e Vice-Governador, onde houver, devendo fazê-lo na seção especial a que se referem os §§ 1.^o e 2.^o, do artigo 14.

§ 10. Nos Estados onde se realizarem, apenas ou simultaneamente, eleições municipais, nenhum eleitor poderá votar fora de seu município (Código Eleitoral, art. 87, § 9.^o).

Art. 37. O eleitor somente poderá votar na seção em que foi incluído o seu nome.

Parágrafo único. Nas seções comuns, porém, poderão votar em separado, com as cautelas enumeradas no § 4.^o, do artigo anterior;

a) Os membros da mesa e fiscais de partidos quando não forem eleitores da seção (art. 31, destas Instruções);

b) os eleitores da própria seção cuja identidade foi posta em dúvida pelos membros da mesa ou por fiscais de partido, (art. 36 §§ 3.^o e 4.^o), bem como os cegos (§§ 7.^o e 8.^o);

c) os candidatos ao Congresso Nacional, a Governador e Vice-Governador e às Assembleias Legislativas Estaduais quando fora de seu município e em não havendo eleições municipais (art. 31, § 1.^o, a e § 2.^o);

d) os candidatos a cargos municipais, quando fora do distrito de sua residência e em não havendo eleições distritais (art. 31, § 1.^o, b e § 2.^o).

Art. 38. Nas seções especiais poderão votar, também com as cautelas do § 4.^o, do art. 36, destas Instruções:

a) os eleitores da própria zona cujos nomes forem omitidos das folhas de votação das seções comuns (art. 14, § 1.^o);

b) os eleitores da seção que não se tenha instalado quando a urna e os papéis não forem encaminhados à seção mais próxima (art. 23, § 5.^o);

c) qualquer eleitor, fora de seu município e dentro da mesma circunscrição, quando não houver eleições municipais simultâneas (art. 36, §§ 9.^o e 10.);

d) qualquer eleitor fora de seu distrito e dentro do mesmo município, quando não se realizar, também eleição distrital (art. 36, §§ 9.^o e 10.).

Art. 39. Nas mesas receptoras, instaladas em estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os eleitores votarão à medida que forem sendo chamados independentemente de senha, devendo os seus títulos serem desolvidos depois de votarem, rubricados pelo presidente, dispensada, porém, essa rubrica na folha de votação após a assinatura de cada um deles.

Parágrafo único. Sempre que o voto tiver que ser tomado em separado, o próprio eleitor, na presença do Presidente da Mesa, é que deverá encerrar na maior a sobrecarta menor, bem como, a folha de impugnação e o título.

CAPÍTULO IV

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 40. As 17 horas, o presidente fará entregar senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará em voz alta a enviar à Mesa seus tí-

tulos para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 88).

Art. 41. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará, éste as seguintes providências:

a) vedará a fenda de introdução de sobrecartas, na urna de modo a cobri-la inteiramente, com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente e, facultativamente, pelos Fiscais presentes;

b) encerrará com a sua assinatura a folha de votação, que poderá ser também assinada pelos fiscais, e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da eleição (modelo 6) na última folha de votação, logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:

1, os nomes dos membros da mesa que hajam comparecidos;

2, as substituições e nomeações feitas;

3, os nomes dos Fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

4, a causa, se houver, do retardamento do começo da votação;

5, o número por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

6, o número por extenso de eleitores de outras seções que houverem votado (arts. 37 e 38 dessas Instruções);

7, o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram;

8, os protestos e as impugnações apresentada pelos fiscais;

9, a causa e o tempo da interrupção de votação se tiver havido;

10, a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

d) mandará, em caso de insuficiência de espaço na última folha de votação, iniciar ou prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por êle Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando-se êsse fato no própria ata;

e) assinará a ata com os demais membros da mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

f) entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta, ou à agência de correio mais próxima ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata e com indicação da hora, devendo aqueles documentos ser encerrados, em sobrecarta rubricada por êle e pelos fiscais que o desejarem;

g) comunicará, em officio, ao Juiz Eleitoral da Zona, a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

h) enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 89).

§ 1.º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Art. cit., § 1.º).

§ 2.º No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega das urnas e papéis eleitorais com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Art. cit., § 2.º).

Art. 42. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências de correio, tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e os documentos referidos no artigo anterior (Código Eleitoral, artigo 90).

§ 1.º Os fiscais e delegados de partido têm direito a vigiar e acompanhar a urna, desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências de correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Código cit., § 1.º).

§ 2.º A urna ficará, permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta (Art. cit., § 2.º).

Art. 43. Terminada a votação na mesa receptora instalada em estabelecimento de internação coletiva de hansenianos e ultimadas as providências de que tratam as letras a, b, c, d e e do art. 41 destas Instruções, aguardará o Presidente da mesa a desinfeção de que cogita o artigo 8.º da Resolução número 4.372, dêste Tribunal, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento para, a seguir, dar exato cumprimento ao estatuido nas letras f, g e h do mesmo dispositivo.

TITULO III

Disposições Gerais

Art. 44. Compete ao Juiz Eleitoral e ao Presidente da Mesa Receptora a policia dos trabalhos eleitorais, desde a sua instalação até o encerramento da votação.

Art. 45. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido, e durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 82).

§ 1.º O Presidente da Mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edificio quem não guardar a ordem e compostura devidas, e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Art. cit., § 1.º).

§ 2.º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Art. cit., § 2.º).

§ 3.º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Art. cit. § 3.º).

Art. 46. Não será permitido:

a. trocar, arrebatou ou inutilizar cédulas em poder do eleitor; ou oferecer cédulas no local da mesa receptora ou nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros. — Pena: detenção de quinze dias a dois meses (Código Eleitoral, arts. 83 e 175 n.º 13);

b) reter título eleitoral contra a vontade do eleitor — Pena: reclusão de seis meses a dois anos (Código Eleitoral, art. 175, n.º 8).

c) recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa. Pena: detenção de seis meses a um ano ou multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 (Art. citado, n.º 13).

d) votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrém. Pena: detenção de seis meses a um ano (Art. cit., n.º 17).

e) violar ou tentar violar o sigilo do voto. Pena: detenção de seis meses e dois anos (Art. cit., n.º 19).

f) oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção. Pena: detenção de seis meses a dois anos (Artigo cit., n.º 20).

g) praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine anular-se a votação. Pena: detenção de um a seis meses. Se o crime for culposo: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 (Art. cit., n.º 21).

h) não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar. Pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 (Art. n.º 22).

i) falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais. Pena: reclusão de dois a oito anos. (Artigo cit., n.º 23).

j) promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais. Pena: de reclusão de um a quatro anos (Art. cit., n.º 24).

k) arrebatou, subtrair, destruir, ocultar urna ou documentos eleitorais, violar o sigilo da urna dos involucros. Pena: reclusão de três a oito anos (Artigo cit., n.º 25).

l) não receber ou não mencionar nas atas os protestos devidamente formulados ou deixar de re-

metê-los à instância superior. Pena: detenção de seis meses a um ano (Art. cit., n.º 26).

m) valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido. Pena: detenção de seis meses a três anos (Art. cit., n.º 27).

n) faltar voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento do dever imposto pelo Código Eleitoral. Pena: de detenção de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,0 (Art. cit., n.º 29).

o) intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto. — Pena: detenção de 15 dias a seis meses (Art. cit., n.º 30).

p) ser o juiz ou qualquer servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral. Pena: detenção de seis meses a dois anos (Artigo cit., n.º 31).

Art. 47. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções outras, se necessárias, para completar ou

esclarecer as presentes, ficando revogadas as anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 4 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — *Luiz Gallotti*. — *Pedro Paulo Penna e Costa*. — *Vasco Henrique d'Ávila*. — *Afrânio Antônio da Costa*. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

OBSERVAÇÃO

Nas eleições de 3 de outubro de 1954, os prazos destas Instruções, correspondem às seguintes datas:

- 60 dias anteriores ao pleito — 4 de agosto.
- 30 — 3 de setembro.
- 15 — 18 de setembro.
- 10 — 23 de setembro.
- 72 horas antes do pleito — 29 de setembro.
- 48 — 30 de setembro.
- 24 — 1 de outubro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 15.288 —

(DISTRITO FEDERAL)

(Eleitoral)

Inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º do Código Eleitoral. Mudança de recurso, quando inexistente erro grosseiro ou má fé. Descabimento de recurso com fundamento no artigo 120 da Constituição.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Eleitoral n.º 15.288, em que é agravante o Partido Orientador Trabalhista e agravado o Tribunal Superior Eleitoral, acorda o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, negar provimento ao dito agravo, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 9 de maio de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Por acórdão do Tribunal Superior Eleitoral foi cancelado o registro do Partido Orientador Trabalhista, nos termos do artigo 148, parágrafo único, do Código Eleitoral, eis que, na última eleição para deputados federais, sobre não ter elegido um só deputado, não alcançou senão 19.384 votos. Do referido acórdão consta o seguinte:

“Os juízes vencedores entenderam que para cómputo do número mínimo de votos, previstos no parágrafo único do art. 148, não poderiam ser considerados os votos conseguidos pelo Partido nas eleições de 3 de outubro último, ainda que sob legenda, para os cargos de vereadores e deputados estaduais. Foram estas as razões de decidir: o citado parágrafo se refere a votos, sob legenda, alcançados em todo o país em eleições gerais, pelo que pressupõe votos dados em eleições que se realizam, ao mesmo tempo, em todo o país, com votação sob legenda, o que se verifica, tão somente, nas eleições à Câmara dos Deputados para cada legislatura; em 3 de outubro

último, realizaram-se eleições municipais, em quase todas as circunscrições, mas a regra é que tais eleições se efetuem em épocas diferentes nas diversas circunscrições; que o Código pressupõe o âmbito nacional dos partidos, o que tudo importa em não poderem ser computados, para o número mínimo de votos sob legenda, previsto no referido parágrafo único, os dados para vereadores, ainda que sejam estes votos sob legenda. Ficou apurado, sem contestação do Partido, que este só alcançou, em todo o país, 19.384 votos sob legenda para a Câmara dos Deputados Federais. O Partido sustenta “a inconstitucionalidade manifesta” do parágrafo único do artigo 148 do Código Eleitoral, porque ofende o § 13 do art. 141 da Constituição e exorbita do estatuído nos seus arts. 119 e 134, alegando, textualmente: “Atribui o art. 119, inciso I, da Constituição, à Justiça Eleitoral a cassação do registro de partidos políticos, vale dizer, a anulação, como se pode ver em qualquer lexico. E tal cassação está, expressamente, prevista no § 13 do art. 141 e somente essa pode ser ordenada pela Justiça Eleitoral, porque visa a preservar o regime democrático e representativo que a Constituição assegura. Certo está, assim, o que dispõe o art. 143 do Código. Exorbitou, porém, da determinação constitucional o legislador ordinário no parágrafo único do mesmo artigo. A Constituição não cogita, absolutamente de semelhante cassação, que o Código abandonou, aliás, para cancelamento, conforme transparece dos arts. 56, 60 e 134”. Não há dúvida que o artigo 141-13 da Constituição declara ser vedada a organização, o registro ou funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrário o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. Mas daí não é lícito deduzir que a Justiça Eleitoral só possa ordenar o cancelamento do registro de partido a que se refere o mesmo § 13. O art. 119 da Constituição, depois de declarar que a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais, indica diversos atos que se incluem entre as atribuições da Justiça Eleitoral, mencionando o registro e a cassação do registro dos partidos políticos. Verifica-se, assim, que ao Congresso Nacional, na tarefa constitucional de legislar sobre direito eleitoral, não impôs a Constituição a restrição pleiteada pelo Partido, isto é, a de não ser lícito à Justiça Eleitoral decretar o cancelamento do registro de partido somente quando a ação ou programa deste contrarie

o regime democrático. O que a legislação ordinária estava impedida era de consignar dispositivos contrariando o determinado no art. 141, § 13. da Constituição. Aliás, a constitucionalidade do parágrafo único do art. 148 do Código já foi reconhecida pelo Tribunal de expedir a Resolução n.º 3.983. Pretende o recorrente que devem ser computados os votos dados a senador, porque este é candidato partidário. Ora, candidatos partidários são todos — senadores, suplentes, deputados e vereadores, — mas o parágrafo único do art. 148 se refere a votos sob legenda e estes só são dados a candidatos à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais (art. 55 do Código). A alegação de existência de recurso, pendente de julgamento, não ficou provada e, além disso, o apoio não terá efeito 'suspensivo'.

Foram votos vencidos os dos Juizes Luís Gallotti e Henrique d'Avila. Inconformado, o Partido manifestou recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e d do preceito constitucional, mas o presidente do Tribunal o indeferiu, acentuando que o acórdão impugnado limitou-se à interpretação da Constituição e do Código Eleitoral, e não foi apontado nenhum julgado divergente.

Dai, o presente agravo, pretendendo o agravante que, não sendo admissível recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, como decidiu este Supremo Tribunal no recurso extraordinário n.º 19.285, considerando inconstitucional o art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral, deve ser o recurso mandando subir como ordinário, nos termos do art. 120 da Constituição.

A fls. 16, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que assim se pronunciou (ler).

É o relatório.

VOTOS

(1.ª preliminar)

Há preliminares a serem decididas: se cabe, ou não, recurso extraordinário de decisão do Tribunal Superior Eleitoral e, no caso negativo, se o recurso manifestado pelo agravante pode ser transformado em ordinário, dado que não houve má fé ou erro grosseiro na interposição do extraordinário.

Quanto à 1.ª preliminar:

Sou dos que entendem que não é inconstitucional o § 4.º do art. 13 do Código Eleitoral, que expressamente admite recurso extraordinário das decisões da Justiça Eleitoral.

Quando a Constituição declara irrecorríveis, salvo casos especiais que menciona, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, parece-me que apenas quiz significar a isenção de tais decisões a recurso ordinário.

Não obstante recente decisão contrária do Tribunal Pleno, não sou pelo descabimento do recurso extraordinário na espécie. Assim conheço do recurso e se prevalecer o meu entendimento, passarei a dar o meu voto sobre a segunda preliminar.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, conheço do recurso, de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, discordo, como já tenho sustentado anteriormente, do eminente Sr. Ministro Relator. Acho que não cabe recurso da justiça eleitoral, a não ser com fundamento no art. 120 da Constituição.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, conheço do recurso, de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, data venia do eminente Sr. Ministro Relator, acho que a interposição do recurso extraordinário foi o que se deu, reagravado, é incabível na espécie,

curso que, segundo o despacho, não podia a parte variar do recurso de extraordinário para o ordinário; não cabendo recurso extraordinário, não pode ele ser transformado em ordinário.

O Sr. Ministro Lafayete de Andrada — Sr. Presidente, se a parte interpõe recurso apenas com fundamento no art. 101, não conheço dele.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, não conheço do recurso.

VOTOS

(2.ª preliminar)

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Quanto à segunda preliminar:

Entendo que pode ser transformado o recurso extraordinário em ordinário, desde que não se apresente erro grosseiro ou má fé.

De meritis:

É manifestante incabível, no caso vertente, o recurso ordinário previsto no art. 120 da Constituição, eis que o acórdão impugnado não declarou invalidade de lei contrária à Constituição, nem se trata de decisão denegatória de *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

Nego, assim, provimento ao agravo.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Senhor Presidente, embora admita a possibilidade da substituição de um recurso por outro, no mérito nego provimento ao agravo, de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, nego provimento ao agravo, de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

Sr. Presidente, nego provimento ao agravo. Pode o Tribunal, a meu ver, transformar o recurso extraordinário em ordinário.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, nego provimento ao agravo, entendo que não se pode admitir a transformação dum recurso extraordinário em ordinário. Não preciso entrar no exame da hipótese. Atendo-me à preliminar.

O Sr. Ministro Lafayete de Andrada — Sr. Presidente, nego provimento ao agravo.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o Tribunal tem decidido que a desinflúencia do erro no recurso não se aplica ao caso do apelo fixado na Constituição. O julgamento do caso, como quer que seja, importa ainda, com a verificação do tardio na manifestação do recurso, a verificação do cabimento deste. Nego provimento ao agravo.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, por igual, não admito a transformação de um recurso por outro. No mérito, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: rejeitada a preliminar de conhecimento do recurso como extraordinário, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Abner de Vasconcelos e Rocha Lagoa, negaram provimento ao agravo. Unânimemente.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Edgard Costa, por se acharem em gozo de licença, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa, tendo também este último deixado de comparecer, por motivo justificado.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.213

Recurso Eleitoral n.º 106 — Classe IV — Minas Gerais
(Bom Despacho)

Recorrente: Maria de Lourdes Melo Queiroz.

Recorridos: T. R. E. e U. D. N.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

O Código Eleitoral não proíbe que a esposa ou filha de membro de diretório de partido político exerça o cargo de escrivã eleitoral.

O Código Eleitoral no art. 18 § 3.º e artigo 186 só proíbe de exercerem aquele cargo os candidatos a cargos eletivos.

Atendendo a uma reclamação da U. D. N., o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pelo V. Acórdão ora recorrido, de fls. 19, houve por bem destituir, ou determinar a substituição da cra mentos nesse sentido da maioria vencedora no Egrégio-Despacho, por ser ela, respectivamente, filha e esposa do Presidente e do Vice-Presidente do Diretório do P. S. D. naquela localidade.

Alega a Recorrente que essa decisão ofendeu os arts. 18, § 3.º e 186 do Código Eleitoral e, a nosso ver, tem razão, por não existir, em realidade, nenhum dispositivo de lei que impeça a Recorrente de exercer o cargo de escrivã eleitoral.

Pode ser que exista, no caso, impedimento de ordem *moral* — e são muito ponderáveis os argumentos nesse sentido da maioria vencedora no Egrégio Tribunal *a quo* — mas impedimento *legal* não existe, e assim não vemos, como não se prover o presente recurso.

Os artigos 18, § 3.º, e 186 do Código Eleitoral só proibem de exercer o cargo de escrivã eleitoral, aos candidatos a cargos eletivos e aos membros dos diretórios dos partidos políticos, e esses dispositivos legais, dada a sua natureza, personalíssima, não podem, nem devem, ser interpretados, além da sua letra, amplamente, de forma a impedir que a filha e esposa de membros de diretório de partido político, não possam exercer o cargo de escrivã eleitoral.

A nosso ver, deveria constar na lei essa proibição, mas não constando, não há dúvida que a Recorrente tem razão e que o seu recurso é procedente.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Distrito Federal, 13 de julho de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.215

Consulta n.º 186 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

O Código Eleitoral prevê um juiz para cada zona eleitoral e sendo matéria de ordem pública a competência, não podem os juizes eleitorais de zonas próximas auxiliar colegas de zonas onde o serviço seja mais intenso.

O ilustre Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, atendendo a que se vai tornando cada vez mais intenso o movimento eleitoral na circunscrição de Niterói, que conta com zonas eleitorais, algumas, com mais de 40.000 eleitores, ao passo que em outras não se acham inscritos mais de dez mil, consulta sobre a

possibilidade de designar, sem ônus para os cofres públicos. Juizes de zonas próximas, com poucos requerimentos de novas inscrições, para auxiliarem os seus colegas das outras, em que os pedidos vão crescendo, dia a dia.

Consulta ainda, caso possível a designação, se os juizes auxiliares poderão despachar pedidos de inscrição, assinar títulos e tomar as primeiras providências para a realização do próximo pleito.

Consulta idêntica à supra foi apresentada a este Egrégio Tribunal pelo Ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e consta do Processo n.º 2.742, em o qual foi proferida a seguinte Resolução sob o n.º 4.305:

“— A jurisdição dos Juizes Eleitorais não pode ser ampliada ou restringida senão em virtude de lei.

— O Código Eleitoral prevê um Juiz para cada Zona, com atribuições definidas. Em casos imperiosos, deve-se observar o disposto no artigo 194 do citado Código.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, após expor as dificuldades com que está defrontando o serviço eleitoral já pelo desdobramento de Zonas Eleitorais, na capital, já pelo incêndio que destruiu o arquivo da 2.ª Zona, pede aprovação para a indicação que faz, no sentido de autorizar os Juizes das seis Zonas Eleitorais da Capital a exercerem, indiscriminadamente, em relação a qualquer das Zonas, as funções atinentes aos despachos dos pedidos de inscrição, transferências, segundas vias, substituições de títulos, expedição e assinaturas destes.

o que tudo examinado:

Considerando que o que propõe a indicação é que este Tribunal prorogue a jurisdição aos Juizes Eleitorais da capital, de uma para as demais Zonas;

Considerando que a competência é matéria de ordem pública, que não pode ser ampliada ou restringida senão em virtude de lei;

Considerando que o Código Eleitoral prevê um juiz para cada Zona Eleitoral, com atribuições para o processo eleitoral, alistamento etc., dos cidadãos de sua Zona;

Considerando que, na espécie, o que poderá legalmente atenuar as dificuldades expostas na indicação, e que avultam com a proximidade do pleito eleitoral, seria o uso da faculdade, atribuída pelo Código de dispensar os Juizes Eleitorais do serviço da Justiça Comum, chamando-os preferencialmente ao serviço eleitoral;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar aprovação à indicação proposta pelo Tribunal *a quo*, devendo este, nos casos imperiosos, observar o disposto no art. 195 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1951. — *Sampaio Costa*, Relator. — Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro *Ribeiro da Costa*. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Assim somos porque se responda à primeira consulta, nos termos da resposta, acima transcrita, e que se considere prejudicada a segunda.

Distrito Federal 20 de julho de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.217

Processo n.º 170 — Classe X — Consulta —

Distrito Federal

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

De acórdão com o art. 136, parágrafo único do Código Eleitoral, as convenções partidárias terão a competência, o número de membros e o funcionamento que os Estatutos do Partido, previamente aprovados pelo T. S. E., determinarem.

O ilustre Deputado Federal Lúcio Bittencourt "preocupado com a preservação do caráter democrático das convenções regionais e nacionais dos diversos partidos políticos", consulta este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o seguinte:

"Se, nas convenções regionais e nacionais dos partidos políticos somente poderão tomar parte, com direito a voto, os delegados de diretórios municipais e regionais devidamente registrados no Tribunal competente ou se, em pé de igualdade com esses diretórios, poderá ser admitida a representação de outros já constituídos, mas não registrados, ou das chamadas "comissões de reestruturação", simplesmente nomeadas pela direção do Partido".

A questão, a nosso ver, é resolvida com facilidade pelo Código Eleitoral cujos artigos 136 e 137 fazem perfeita distinção entre *órgãos de deliberação e órgãos de direção dos partidos políticos*: os primeiros são as convenções e os segundos os Diretórios,

Não obriga, porém, a lei que as convenções sejam formadas pelos diretórios. Ao contrário dispõe o parágrafo único do referido artigo 136 que:

"os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar".

e assim, é claro, que as convenções são formadas, têm a competência, e funcionam de conformidade com o que estipular os Estatutos de cada partido político.

Assim a consulta específica do ilustre Deputado Federal só pode ser respondida em função dos Estatutos de cada partido político. Se estes determinarem que só os diretórios registrados podem tomar parte, com direito a voto, nas convenções do partido, assim terá de ser feito; se os estatutos permitirem que também façam parte das convenções, diretórios ainda não registrados, comissões de reestruturação nomeadas pela direção do partido, ou outros quaisquer órgãos nada também se lhe poderá opor.

E claro, porém que os Estatutos dependem de prévia aprovação deste Egrégio Tribunal Superior, que não admitirá nenhuma disposição contrária à lei, e assim, desde que se tratem de estatutos devidamente aprovados. Éles é que determinarão sobre as convenções, éles é que poderão responder especificamente à consulta formulada.

Em resumo, opinamos que este Egrégio Tribunal Superior responda à consulta formulada, declarando que de acórdão com o artigo 136, parágrafo único do Código Eleitoral, as convenções partidárias terão a formação, a competência, o número de membros, e o funcionamento que os Estatutos do Partido, previamente aprovados, determinarem.

Distrito Federal, 20 de julho de 1954. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Santa Catarina

O Dr. Flávio Tavares da Cunha Mello, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina enviou ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, cópia da Resolução n.º 4.928, que baixa instruções, transcritas abaixo, para a substituição dos títulos dos eleitores inscritos na 35.ª zona (Chapecó).

I — Serão substituídos todos os títulos dos eleitores inscritos na 35.ª Zona Eleitoral;

II — A substituição se fará mediante requerimento do eleitor, instruído com o respectivo título;

III — No requerimento o eleitor declarará seu atual domicílio, indicando o município, de acórdão com a nova divisão administrativa (Lei n.º 133, de 30 de dezembro de 1953);

IV — Os títulos expedidos em substituição aos artigos receberão novo número, obedecida a ordem cronológica, devendo o juízo adotar novo livro de inscrição, que servirá, também, para as novas inscrições;

V — Na hipótese do artigo 37, § 3.º, do Código Eleitoral, se não houver elementos em cartório para a expedição de segunda via, para instruir o pedido de substituição, o eleitor deverá requerer nova inscrição;

VI — A substituição dos títulos será feita até sessenta (60) dias antes das eleições de 3 de outubro de 1954;

VII — O cartório, recebido o requerimento de substituição do título, antes de fazer os autos conclusos ao Juiz, verificará se não há duplicidade de inscrição;

VIII — Nenhum título será expedido sem que tenha sido preenchida a ficha modelo 6, destinada ao arquivo do Tribunal;

IX — A remessa ao Tribunal das fichas modelo 6 deverá ser feita semanalmente;

X — Os requerimentos poderão ser apresentados em cartório:

- a) pelo próprio eleitor;
- b) por delegados de partidos políticos registrados;
- c) pelos juizes preparadores nomeados pelo Tribunal.

XI — A Secretaria do Tribunal, pela sua Seção competente, relacionará os eleitores do município de Chapecó cujas inscrições tenham sido canceladas, encaminhando tal relação ao juízo da 35.ª Zona Eleitoral.

Minas Gerais

O Presidente do T. R. E. de Minas Gerais, Senhor Eduardo de Menezes Filho, comunicou ao Excelentíssimo Sr. Ministro Edgard Costa, que em cumprimento do acórdão do referido Tribunal, proferido em 9 de julho do corrente, foi baixada a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO N.º 98-54

Recomenda aos Juizes Eleitorais seja anotada, nas segundas vias de títulos, a data das inscrições originárias.

Artigo 1.º A segunda via de título eleitoral, a partir da data em que se der à publicidade a presen-

te Resolução, contera, obrigatoriamente, a indicação da data em que se verificou a inscrição originaria.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem os Juizes Eleitorais recomendar aos seus auxiliares a fiel observância dessa exigência, examinando ou fazendo examinar, no ato da entrega, se a escrituração da segunda via se acha completa.

Artigo 2.º Sempre que o eleitor instruir pedido de transferência com segunda via de título, sem indicação da data em que se deu a inscrição originaria, antes de deferi-lo o Juiz mandará oficiar à Zona expedidora, a fim de ser cumprida a deficiência, só concedendo a transferência se ficar provada a satisfação do preceito contido no § 2.º do art. 39 do Código Eleitoral vigente.

Cumpra-se:

Belo Horizonte, 12 de julho de 1954. — *Eduardo de Menezes Filho*, Presidente. — *Dario Lins*. — *Amílcar de Castro*. — *Assis Rocha*. — *João Martins de Oliveira*. — *Polycarpo de Magalhães Viotti*. — *Agenor de Senna*. — *Joaquim F. Gonçalves, P. R. E.*”

Por motivo de condenação criminal, foram suspensos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, os direitos políticos de José Ribeiro França e Honório Antônio Pedro, eleitores inscritos, respectivamente, sob os números 512 e 3.923.

Espírito Santo

Tendo em vista o que consta do Processo número 25.533, de 1954, do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, foi concedida exoneração a Augusto Emilio Estelita Lins, das funções de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

RIO DE JANEIRO

Pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, foram suspensos os direitos de Benedito Sant'Ana Maia e de Francisco Manuel Maia, eleitores inscritos, respectivamente sob os ns. 5.618 e 1.535 na zona de Angra dos Reis; de Wilson Barcellos Pinheiro e de Astrogildo Francisco de Oliveira, eleitores ns. 30.261 e 7.381 da zona de Niterói de Manuel Vieira Machado; de Jorge Pessanha da Silva, de José Gonçalves de Albuquerque e de Sebastião de Vasconcelos Crespo, eleitores inscritos respectivamente sob ns. 20.688, 12.732, 6.301, na zona de Campos; de Antônio Faença Rodrigues, eleitor n.º 5.616 da zona de Miracema; de Agnaldo Rodrigues dos Santos eleitor n.º 5.275 da zona de Paraíba do Sul; de Benedito de Oliveira, eleitor n.º 1.496 da zona de Cambucí; de João Farias de Assis, eleitor n.º 14.733 da zona de Nova Iguaçu e de Onofre José Veloso, eleitor n.º 2.074 da zona de Bom Jardim.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

Do Dr. Arthur Bernardes, Presidente do Partido Republicano, recebeu o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do T. S. E., diversos ofícios, comunicando, que foi aprovada a reestruturação dos Diretórios Regionais. Provisórios, do referido Partido nos Estados de Goiás, Espírito Santo e Maranhão. Os Diretórios em apêço ficaram assim constituídos:

GOIÁS

Presidente, Dr. Togo Gomes de Almeida, médico; Vice-Presidente; Alípio Mendes Ferreira, comerciante; 1.º Secretário, Orestes de Brito Filho, comerciante; 2.º Secretário, Antunes Ferreira, agricultor; Tesoureiro, Manuel Mendes Ferreira, comerciante. — *Membros* — Waldemar Simões Alves, comerciante; Edgard Mendes de Brito, comerciante; Teresinha Borges Ferreira, doméstica; Jesualdo Borges Ferreira, comerciante; Roldão Loretta, funcionário público.

ESPÍRITO SANTO

Presidente, Senador Attilio Vivacqua, advogado; Vice-Presidente, Dr. Pedro Vieira Filho, advogado; 1.º Secretário, Edgard Castro, funcionário público estadual; 2.º Secretário, Djalma Juarez Magalhães, jornalista; Tesoureiro, Jader Rezende, funcionário público estadual; *Membros*: Ayrton Loureiro Machado, funcionário federal; José Fortunato Ribeiro, advogado; Flodoaldo Borges Miguel, funcionário federal; Eugênio Neves da Cunha, agricultor; Luiz Pires de Andrade, agricultor; Arquimedes Vivacqua, comerciante; Manuel Silvino Monjardim, médico; Almir Garcia Rosa, advogado; Euclides Fernandes, marceneiro; João Rangel, comerciante; Harvey Grillo, comerciante; Hildebrando de Biase, médico; Marco Bruzzi Vivacqua, comerciante; Luiz Ferreira Ramos, funcionário federal; José Parid Daps, comerciante.

MARANHÃO

Presidente, General Lino Rodrigues Machado, médico; 1.º Vice-Presidente, Jefferson Vidal da Cunha, guarda-livros; 2.º Vice-Presidente, Dr. Almir de Aguiar Marques, engenheiro; Secretário Geral, Deputado Manoel de Oliveira Gomes, comerciante; 1.º Secretário, Dr. Durval Alvares dos Prazeres, advogado; 2.º Secretário, José Maria Linhares, comerciante; 1.º Tesoureiro, Raimundo Martins Veloso, funcionário público; 2.º Tesoureiro, Hermenegildo de Lima Meireles, funcionário público federal; *Membros*; Dr. Vancrillo Gonçalves, cirurgião dentista; Osvaldo Teles de Souza, funcionário público federal aposentado.

SERGIPE

Ainda, do Dr. Arthur Bernardes, recebeu o Excelentíssimo Sr. Ministro Edgard Costa, ofício comunicando a reestruturação do Diretório Regional do Partido Republicano no Estado de Sergipe, o qual ficou assim constituído:

Presidente: Godofredo Diniz Gonçalves, comerciante; Vice-Presidente: Armando Leite Rolemberg, advogado; 1.º Secretário: Clovis Mozart Teixeira, engenheiro; 2.º Secretário: Renato Cantidiano Vieira Ribeiro, advogado; Tesoureiro: Hermeto Rodrigues Feitosa, militar. *Membros*: Octavio Acioli Sobral, industrial e agricultor; Francisco Sales de Menezes, agricultor; Armando Fontes funcionário público; Cícero Bezerra Lemos, agricultor; Pedro de Medeiros Chaves, agricultor; Pedro Soares, médico; José Antônio Pereira, industrial e agricultor; Flávio de Menezes Prado, industrial e agricultor; Romeu de Aguiar Figueiredo, agricultor; Moacyr Sobral Barreto, industrial e agricultor.

Partido Libertador

Do Dr. Raul Pilla, Presidente do Diretório Nacional do Partido Libertador, recebeu o Exmo. Se-

nhor Ministro Edgard Costa. Presidente do T. S. E., officios, referentes à aprovação da constituição dos Diretórios Regionais do referido Partido nos Estados de São Paulo, Piauí, Bahia e Rio de Janeiro.

Os Diretórios em apêço, ficaram assim constituídos:

SÃO PAULO

Gabinete Executivo: 1.º Dr. João da Gama Cerqueira, advogado e professor universitário; 2.º Doutor João Baptista Passos Campos Mala, advogado; 3.º Tolstói de Paula Ferreira, comerciário; 4.º Anthero Martins Fernandes, comerciário; 5.º Dr. João Gomes da Silva, Promotor Público; **Membros:** Doutor Carlos Dias Bresch, engenheiro; Fernão Carlos Botelho Brasher, estudante de direito; Dr. João Amorim, médico; Dr. João Lourenço de Almeida Prado, advogado e agricultor; José Antônio Jordão de Camargo, estudante de sociologia e política; Julcyr Meirelles Reis Pena, estudante de medicina; Luiz Carlos Pereira, jornalista; Dr.ª Júlia de Almeida, professora; Dr. Onofre Ancora Lopes, Professor universitário.

PIAÚ

Diretório Regional: João Emilio Falcão Costa, médico, presidente; deputado Manoel Nogueira Lima, comerciante e criador, 1.º Vice-Presidente; Marcolino Rio Lima, comerciante, 2.º Vice-Presidente; deputado Inacio Soares da Silva, Securitário Secretário Geral; Francisco das Chagas Franco, dentista, 1.º Secretário; Antônio Tilo Castelo Branco, médico, 2.º Secretário; Amâncio Batista Calande, funcionário estadual, tesoureiro geral; Major Benedito da Luz, Oficial da Força Policial, 1.º Tesoureiro; Norberto Soares da Silva, criador, 2.º tesoureiro; Clodoveu Felipe Cavalcanti, advogado; Tomaz Catunda, professor; Messias Fontenelle, tabelião; Abdias Telles de Menezes, comerciante; Antônio Andrade Campo Maior, funcionário público; vereador Custódio Amorim, merceneiro.

BAHIA

Membros: Dr. Otávio Mangabeira, engenheiro; Senador Aloysio de Carvalho Filho, advogado; deputado Nestor Duarte, advogado; deputado Luiz Viana Filho, advogado; deputado Nelson de Souza Carneiro, advogado; Dr. João Borges de Figueiredo, médico; Jorge Calmon, jornalista; Dr. Alvaro Pecanha Martins, advogado; Dr. Josaphat Ramos Marinho, advogado; Dr. Antônio Dantas Fontes, engenheiro; Arthur Guimarães Coca, funcionário público; Doutor Antônio Lomanto Júnior, cirurgião dentista; Miguel Fernandes Moreira, agricultor; Dr. Luiz Rogério de Souza, médico; Cândido Felix Martins, agricultor; Dr. Jaime Baleeiro, advogado; Alfredo Viana, negociante; Ulysses Gonçalves da Silva, advogado; Francisco Avelino dos Anjos, provisionado; Rosalvo Fonseca, agricultor; Newton Pinto de Araújo, médico; Alvaro Simões de Oliveira, agricultor; Dr. Oscar Lacerda, médico; João Alkimim, industrial; José Peregrino de Sousa, agricultor; José Bernardino de Santana, agricultor; Osvaldo Rosa, agricultor; M. Calmon de Brito, funcionário; Dr. Vicente Albuquerque Porciúncula, engenheiro, Wilson Falcão, médico. **Suplentes:** Rogaciano Pires Teixeira Sobrinho, agricultor; Perilo Martins, funcionário público; Leocádio Marques de Souza, comerciante; Raul Coelho, agricultor; Dr. José Joaquim Pinto Filho, bacharel em Direito; Dr. José Figueiredo, médico; Saturnino Macedo, tabelião de notas; Rodolfo Alves Carvalho, comerciante; Sinfônio Marinho, agricultor; Benedito Araújo, comerciante; Dr. José Moreira Caldas, engenheiro; Dr. Rodolfo Spinola Teixeira, médico; Solano Firmino Alves, agricultor; Alcides Cordeiro, tabelião.

RIO DE JANEIRO

Presidente, Dr. Maurício Paiva de Lacerda, advogado; 1.º Vice-Presidente, Altivo Mendes Linhares, lavrador; 2.º Vice-Presidente, Dr. Arthur Leandro de Araújo Costa, médico; 3.º Vice-Presidente, Carlos Guida Risso, comerciante; Secretário Geral, Doutor Jorge Cortás Sader, advogado; Secretário, Yeda Pe-

reira Cantanhede, funcionária pública; **Membros:** Josué Gonçalves Filgueiras, professor; Dr. Gabriel Lopes Ferraz, médico; Dr. Benedito Penha da Costa Ultra, advogado; Edvaldo Leite Xavier, comerciante; Edmundo Peralta Bernardes, lavrador; Paulo Carreiro, advogado; Américo Seixas, compositor; Godofredo Pereira, comerciante. Foi constituído o seguinte Gabinete Executivo: Presidente, Dr. Maurício Paiva de Lacerda; Secretário Geral, Dr. Jorge Cortás Sader; **Membros:** Altivo Mendes Linhares, Carlos Guida Risso, Josué Gonçalves Filgueiras, Benedito Penha da Costa Ultra e Godofredo Pereira.

Ainda, do Dr. Raul Pilla, recebeu o Exmo. Senhor Ministro Edgard Costa, officio comunicando, que o Gabinete Executivo Nacional do Partido Libertador, dissolveu a Comissão Organizadora Regional Provisória do Estado do Rio de Janeiro, em virtude das incompatibilidades surgidas entre seus membros.

Partido Republicano Trabalhista

Em sessão do dia 24 de junho do corrente, foi aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a composição do Diretório Nacional do Partido Republicano Trabalhista. O Diretório em apêço, ficou assim constituído:

Membros: Silas Botelho, Atila Corrêa da Silva, José de Assis Gomes, Jairo Moraes, Anselmo Paschoa, Daniel José da Silva, Adherbal Pithagoras de Arroxelas Galvão, Arthur Rodrigues de Menezes, Flávio Borges Botelho e Carlos Bellone Filho, Pedro Ramos Pedrosa, Rubem Gambôa, Fidelis Morales Betancor, Oswaldo Gouvêa, Moacyr Monteiro Netto, Augusto do Amaral, João Salgado Sobrinho, José Nigro, Luiz Batista e Nelson Peres Teixeira, Joel de Oliveira Lima, José Pontes Filho, Erodice Fontes de Queiroz, Horacio Berlinck Cardoso, Hermes Rodrigues, Nirceu Santos, Alair Fermiga, Wilson Salles, Mario Gonçalves de Azevedo e Dauri da Silveira Santos.

Comissão Executiva: Dr. Silas Botelho, Presidente; Moacyr Monteiro Neto, Vice-Presidente; Doutor Anselmo Paschoa, Secretário Geral; Dr. Jairo Moraes, Secretário correspondente; Dr. Nelson Peres Teixeira, Tesoureiro; Dr. Augusto Amaral, João Salgado Sobrinho e Carlos Bellone Filho e Hermes Rodrigues, Vogais.

Partido Democrata Cristão

Em sessão do dia 29 de julho do corrente, foi aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a composição do Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão. O Diretório em apêço, ficou assim constituído:

Presidente, Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, deputado; 1.º Vice-Presidente, Antônio Queiroz Filho, sub-procurador da justiça; 2.º Vice-Presidente, Francisco Souza Lima, médico; 3.º Vice-Presidente, Thomaz Alberto Teixeira Coelho Filho, professor; 4.º Vice-Presidente, André Vidal de Araújo, deputado; 5.º Vice-Presidente, José Sperb Sanseverino, professor; 6.º Vice-Presidente, Fernando Rabelo, advogado; Secretário Geral, André Franco Montoro, professor; 1.º Secretário, Hildebrando Leal, professor; 2.º Secretário, Antônio Aguiar Lopes, advogado; 3.º Secretário, José Pinheiro Cortez, assistente social; 4.º Secretário, Darcy Arnelas de Oliveira, professor; 5.º Secretário, Luiz de Melo Kajawsky, procurador da justiça; 6.º Secretário, Abner Coelho de Freitas, funcionário; Tesoureiro Geral, Raymundo Bandeira Vaughan, engenheiro; 1.º Tesoureiro, Louival Pinto Cordeira de Souza, professor; 2.º Tesoureiro, Fernando Gay da Fonseca, advogado; 3.º Tesoureiro, José Gomes de Moraes Neto, funcionário; 4.º Tesoureiro, Sebastião Guedes Alconforado, professor; 5.º Tesoureiro, Manuel Alfredo Rodrigues Pinheiro, médico; Vogais, Antônio Vasconcelos, advogado; Martinho Calado Júnior, jornalista; Francisco Karam, advogado; Hélio Ferreira Machado e Paulo Gaetani, engenheiros.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEBATES

O SR. CLODOMIR MILLET — Sr. Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral em reunião de ontem, julgando recurso do Partido Social Progressista, decidiu cassar o diploma de Senador do Sr. Carvalho Guimarães, diploma expedido ilegalmente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

É que o Tribunal do Maranhão, tomando conhecimento de uma representação do Partido Libertador, resolveu diplomar o candidato desse partido antes de concluídos os trabalhos apuratórios da eleição de 29 de novembro, em meu Estado.

Essa decisão contrariou frontalmente dispositivos expressos da Lei Eleitoral, e por isso o Supremo Tribunal Eleitoral conhecendo do nosso recurso, e acompanhando unanimemente, o brilhante voto do eminente relator, Ministro Afrânio Costa, deliberou que o diploma não podia ser considerado válido, pois, seria "sui-generis", uma vez que a lei determina que o diploma seja um extrato da Ata geral da sessão do Tribunal que aprovou o relatório final da Comissão apuradora. A diplomação se fez a 6 de março e o relatório da Comissão Apuradora só ficou pronto a 29 de abril.

Por conseguinte, não havia ainda resultado final, quando se fez essa esdrúxula diplomação.

Sr. Presidente, essa decisão do Tribunal Superior Eleitoral para nós que, no Maranhão, estamos lutando contra toda a sorte de fraudes, capitaneadas — devemos confessá-lo entristecidos — pela própria Justiça Eleitoral do meu Estado, se reveste de alta significação, porque demonstra à sociedade que a mais alta Corte de Justiça do País está atenta e vigilante para defender a verdade eleitoral, a verdade do voto contra aqueles que pretendem vencer eleições à custa do suborno, da violência e de fraudes de toda espécie.

Congratulo-me, com a alta Corte de Justiça de meu país, com o egrégio Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral por esta decisão altamente moralizadora, que tão grande repercussão está alcançando. (*Muito bem; muito bem*).

(D. C. N. — I 13-7-54).

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 4.646, de 1954

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço para efeito de licença especial.

(Do Sr. Lopo Coelho)

Art. 1.º Para efeito de licença especial será contado integralmente o tempo de efetivo exercício prestado ininterruptamente, à União, aos Estados e aos Municípios.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Tem surgido dúvidas na aplicação do Estatuto dos Funcionários, na parte relativa à licença especial. Assim, no que se refere à contagem do tempo de serviço para este fim, a administração federal não vem computando o tempo em que o funcionário serviu nos Estados ou Municípios.

O Estatuto não autoriza esta interpretação, sendo-se infere de seu art. 116.

Desde que não tenha havido interrupção no exercício do funcionário que passar para os quadros da esfera federal, não há por que deixar de considerar

o tempo que já tinha prestado efetivamente, no quadro do funcionalismo estadual ou municipal.

A fim de corrigir esta interpretação apresentamos o presente projeto.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1954. — *Lopo Coelho*.

(D. C. N. — I 7-7-54).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 4.450-A, de 1954

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício financeiro de 1955; com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas do Plenário e subemendas e emendas da Comissão.

ANEXO N.º 26

PODER JUDICIÁRIO

(Relator: Deputado João Agripino)

RELATÓRIO

I — A proposta orçamentária para o exercício de 1955, contém uma elevação da despesa do valor de Cr\$ 52.828.683,00 em relação ao corrente ano. A proposta dos órgãos do Poder Judiciário importaria em um aumento de Cr\$ 94.382.313,00, o que importa dizer que o DASP desatendeu a diversas solicitações no montante de Cr\$ 42.553.630,00.

II — De 1949 a 1952 sofreram flutuações sensíveis as dotações referentes a Pessoal e Serviços e Encargos. A primeira que correspondeu a 34,60% da despesa total, em 1949, passou a 78,33% em 1950, e 88,67%, em 1951, 64,59%, em 1952, a 72,45%, em 1953 e a 76,04%, em 1954, e a segunda a 9,60% em 1949, a 16,70% em 1950, a 5,43% em 1951, a 35,09% em 1952, a 23,60% em 1953 e a 19,25% em 1954.

III — A variação relativa ao Pessoal dos aumentos sucessivos de vencimentos, quase todos decorrentes da Lei n.º 264, de 1948, que equipara os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal aos da Câmara e Senado. Têm os mesmos vencimentos ainda os funcionários do Tribunal Federal de Recursos e dos Superiores Militares, do Trabalho e Eleitoral. Os Regionais do Trabalho e Eleitoral têm os vencimentos do seu pessoal em relativa dependência aos dos Superiores. Por isso, sempre que há modificação de vencimentos em qualquer das Casas do Congresso, se impõe idêntica no Judiciário.

Essa equiparação legal não pode subsistir, a meu ver, menos pelo inconveniente de sucessivos aumentos do que pela quebra de dois preceitos constitucionais. Um o de que compete aos Tribunais a livre iniciativa de propor ao Legislativo a fixação dos vencimentos do pessoal dos quadros de suas Secretarias e outro o de que todo e qualquer vencimento deve ser fixado em lei.

Elevados os vencimentos do pessoal da Secretaria da Câmara ou Senado torna-se compulsório que aqueles Tribunais em obediência à Lei n.º 264 citada, proponham novos vencimentos para os funcionários de sua Secretaria. Perdem, assim, a liberdade de oportunidade de iniciativa e, muito pior, o direito de propor o quantitativo dos novos vencimentos. Porque este há de ser o da Câmara ou Senado.

Essa equiparação ensejou, ainda, a fixação de novos vencimentos, mediante simples apostila de títulos. Não há quem ignore que é da competência do Congresso com a sanção do Presidente da República a criação e extinção de cargos públicos, bem como

a fixação dos seus vencimentos, sempre por lei especial (art. 65. IV da Constituição Federal).

Vê-se, portanto, que é inconstitucional a fixação de novos vencimentos por simples apostila. A equiparação estabelecida em lei não terá implícita a fixação antecipada, mesmo porque esta há de ser feita, em cada caso, por lei especial.

Os abusos praticados pelo Judiciário tiveram precedentes no Congresso Nacional. Assim é que tanto a Câmara como o Senado têm em Resoluções, criado cargos e lhes fixado os vencimentos nos serviços de suas respectivas Secretarias. A inconstitucionalidade é a mesma, porque, num e noutro caso, não é o Congresso que os cria e fixa os vencimentos, por lei especial. No primeiro, uma simples apostila, ao administrativo, no segundo, uma deliberação de natureza interna sem a participação do outro ramo do Poder Legislativo e do Executivo, com a sanção.

No caso dos Tribunais, a autonomia administrativa que lhes assegurou a Constituição (art. 97) tornou-se inexistente face às leis de equiparação. Assim é que além da supressão de liberdade de propor a fixação dos vencimentos ficam a mercê das interpretações que o Juiz de primeira instância e o Tribunal de Recursos, em segunda, dão à lei de equiparação. Em última análise, o Supremo Tribunal Federal não poderá porpor que os vencimentos do pessoal de sua Secretaria tenham outros valores que não os vigentes para os cargos idênticos ou equivalentes na Câmara e Senado. E como estes são fixados em Resolução, temos que essa Resolução obriga o Supremo tem como os demais Tribunais, nas mesmas condições.

Situação idênticamente irregular há quanto à fixação dos vencimentos dos magistrados da União. A Constituição Federal em seu artigo 26 § 3.º determinava: "Os Desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados".

Regulamentando esse dispositivo a Lei n.º 33, de 1947 (art. 1.º) estabeleceu que os vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal seriam superiores em 5%, pelo menos, aos dos magistrados, nos Estados. Modificado o artigo 26 § 3.º da Constituição para prescrever que os vencimentos dos Desembargadores não podiam ser inferiores a 70% dos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não foi, no entanto, revogado o dispositivo da Lei n.º 33 citada.

Ocorreu que, havendo a Lei n.º 2.307 de 2-10-53, do Estado de São Paulo, elevado os vencimentos dos Desembargadores daquele Estado para Cr\$ 24.000,00 mensais, os Tribunais de Justiça, Federal de Recursos, Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas, resolveram apastilar os títulos de nomeação de seus membros para fixar novos vencimentos. Apenas o Supremo reconsiderou a sua decisão, permanecendo com os vencimentos primitivos.

Não discutimos aqui, a vigência da Lei n.º 33, nem tão pouco se todos os Tribunais que se julgaram beneficiados pela lei paulista têm direito ao aumento de vencimentos que fixaram. Queremos, tão somente, reclamar contra a apostila. Não nos parece certo que vencimentos possam ser fixados por esse ato administrativo. Nem justo que, através desse recurso, um Desembargador venha a perceber maior remuneração que um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A própria Lei n.º 33, preceitua, no parágrafo único do art. 1.º:

"O Poder Executivo providenciará para que lhe sejam comunicados os vencimentos gerais dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, a fim de que proponha, de pronto, as medidas legislativas, que atendam ao critério fixado no artigo e cumpria o que dispõe o artigo 26, § 3.º da Constituição".

Se a Lei Magna é expressa em que compete ao Congresso, com a sanção do Presidente da República, fixar os vencimentos de cargos públicos (artigo 65, IV), não é omissa a lei em que se baseiam os Tribunais para considerarem elevados os vencimentos

dos seus membros, pois que ela própria determina que o Executivo promova as medidas legislativas cabíveis para o seu cumprimento, ou seja, a elevação de vencimentos na base dos magistrados da mesma categoria nos Estados.

Não tendo havido fixação desses vencimentos, em lei, não podemos acolher no Orçamento senão os vencimentos anteriores, até que seja regularizada a situação criada.

IV. A flutuação na verba Serviços e Encargos tem causa principal nas despesas com eleições gerais.

V. Os órgãos do Poder Judiciário, após as apostilas que procedem, determinam o pagamento das despesas, nos termos do art. 46 do Código de Contabilidade da União, para posterior regularização. Dessa prática decorreu que em 1952 a despesa realizada pelo Poder Judiciário foi superior à autorizada em Cr\$ 91.703.343,70.

Autorizar despesas fora das concessões do Congresso Nacional é providência de emergência que somente deveria ser utilizada em casos excepcionais. O seu uso constante redundaria na desnecessidade do próprio crédito. Há casos em que, negado este, a despesa é feita através daquele recurso. Impõe-se, pois que essa permissão seja revogada, para que se possa necessitar do crédito para o pagamento das devidas despesas.

VI. A despesa do Poder Judiciário em relação às gerais da União não é excessiva. De 1949 a 1953 representou 0,88%, naquele ano, 1,08% em 1950, 1,02% em 1951, 1,35% em 1952 e 0,96% no último.

Com estas considerações, passamos a examinar a Proposta do Poder Executivo e emendas oferecidas.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de julho de 1954.
— João Agripino, Relator.

Emendas do Plenário

EMENDA N.º 4

Verba 2 — Material.

Consignação 1 — Material permanente.

Subconsignação 11 — Mobiliário de escritório, etc.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

12 — Paraíba.

Eleve-se de Cr\$ 30.000,00 para Cr\$ 160.000,00 a dotação.

João Agripino. — Osvaldo Trigueiro. — Ernani Satiro.

RELATÓRIO

A dotação de Cr\$ 30.000,00 de 1954 é mantida para 1955. Acontece que esse tribunal teve aumentado o quadro de sua Secretaria, necessitando adquirir máquinas e mobiliário para atender às necessidades do seu serviço. Idêntico aumento foi dado ao Tribunal do Ceará no Orçamento de 1953, pelo mesmo fundamento.

Parecer favorável, com subemenda de Cr\$ 120.000,00. — João Agripino, Relator.

Parecer da Comissão: Favorável à seguinte subemenda:

Onde se lê: "Eleve-se de Cr\$ 30.000,00 para Cr\$ 160.000,00 a dotação.

Leia-se: "Eleve-se de Cr\$ 30.000,00 para Cr\$.. 120.000,00 a dotação".

EMENDA N.º 10

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação II — Diversos.

01 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

- 04 — Justiça Eleitoral.
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Onde está: Cr\$ 2.215.000,00;

Leia-se: Cr\$ 2.632.000,00.

Nas tabelas anexas onde esta:

16 — Rio de Janeiro — Cr\$ 50.000,00.

16 — Rio de Janeiro Cr\$ 480.000,00.

Justificação

Por ocasião da discussão da proposta orçamentária no T. R. E. do Estado do Rio, no Tribunal Superior Eleitoral, ficou assentado, em face da necessidade de novas instalações para aquele órgão, fizesse o mesmo uma estimativa aproximada do preço de locação de um prédio que lhe conviesse, tendo em vista o nível de aluguéis cobrados em Niterói.

A estimativa deveria ser encaminhada ao Departamento Administrativo do Serviço Público, para inclusão do crédito na proposta do Poder Executivo.

Como entretanto, só agora, tenha o Tribunal Superior recebido do Tribunal Regional o expediente solicitado (Ofício n.º 207, de 30 de abril de 1954, anexo por cópia), a emenda visa atender àquela necessidade, perfeitamente justificada.

Apresento esta emenda por solicitação do Diretor da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Posteriormente examinarei o seu mérito. — *João Agripino*.

Cópia autêntica. "Armas da República — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — G. P. 207 — Niterói, em 30 de abril de 1954. — Assunto: Retificação de dotação orçamentária. Senhor Presidente, pelo Ofício G. P. n.º 636, de 14 de dezembro do ano findo, encaminhamos a Vossa Excelência a proposta orçamentária, elaborada para o exercício de 1955. 2. Pedimos para aluguel de imóvel — Verba 3 — Serviços e Encargos; Consignação XI — Diversos; Subconsignação 01 — a dotação de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), calculado o aluguel mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 3. Acontece, porém, que o imóvel onde funciona este Tribunal, de propriedade do Governo do Estado, já não atende inteiramente às atividades de ordem material do Tribunal, seja pelo acréscimo do expediente, seja pelas condições gerais do prédio, velho, inseguro em suas instalações. 4. Acreditamos ser conveniente se transfira o Tribunal para imóvel que melhor acomode seus serviços. 5. Consideramos razoável a locação de 2 pavimentos em um edifício no centro da cidade, pelo preço mensal de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), proposta, aliás, aceitável, se levarmos em conta o alto valor locatário de outros imóveis, de que tivemos notícia. 6. Pediríamos assim a Vossa Excelência a retificação de nossa proposta orçamentária na parte relativa a tal despesa de Cr\$ 60.000,00 para Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros). Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Tobias Dantas Cavalcante* (presidente)". Seção de Orçamento e Material, em 3 de junho de 1954.

RELATÓRIO

O Superior Tribunal Eleitoral encaminhou esta emenda devidamente justificada. O TRE do Estado do Rio, que funciona em prédio do Estado já não pode nela permanecer por falta de acomodações. Precisa de locar um novo prédio que comporte todos os serviços eleitorais do Tribunal. Se o prédio do Estado não comporta inteiramente os serviços do Tribunal melhor será fazer-lhe reparos para que satisfaça as condições de trabalho, porém, conceder-lhe aumento de dotação de aluguel que não foi proposto ao Executivo, por ocasião da elaboração da Proposta. Parecer contrário. — *João Agripino*, Relator.

Parecer da Comissão: *Contrário*.

EMENDA N.º 14

Verba 3 — Serviços e Encargos.

Consignação 1 — Serviço de Terceiros.

Subconsignação 05 — Ligeiros reparos, etc.

02 — De bens Imóveis.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

12 — Paraíba.

Eleve-se de Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 700.000,00 a dotação.

João Agripino. — Oswaldo Trigueiro. — Ernani Sátiro.

RELATÓRIO

O T. R. E. de que trata a emenda solicitou a dotação de Cr\$ 700.000,00 para proceder a reparos e adaptação no prédio do Estado em que funciona, a fim de poder ali permanecer. Negar a dotação será forçá-lo a contratar a locação de um outro com maiores despesas para a União. Preferível será permitir que a União concorra com as despesas de reparos e adaptações, uma só vez, a ter que contribuir com o preço de locação. Já adotamos esse mesmo critério em relação ao de Pernambuco.

Parecer favorável, nos termos da subemenda — Cr\$ 500.000,00.

Parecer da Comissão: *Favorável à seguinte*

Subemenda

Onde se lê:

"Eleve-se de Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 700.000,00 a dotação".

Leia-se:

"Eleve-se de Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 500.000,00 a dotação".

EMENDA N.º 15

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, tendo examinado o Anexo n.º 26 — Poder Judiciário — constante do Projeto n.º 4.450, de 1954, é de parecer:

- a) seja aprovado o referido Anexo, ressalvadas as emendas;
- b) sejam aprovadas as emendas ns. 3, 9 e 15;
- c) sejam aprovadas as emendas abaixo, com subemendas:

N.º 4

Onde se lê:

"Eleve-se de Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 700.000,00 a dotação".

Leia-se:

"Eleve-se de Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 500.000,00 a dotação".

- d) sejam rejeitadas as emendas ns. 1, 2, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13;
- e) apresente as seguintes emendas:

Emendas da Comissão

N.º II

Consignação 3 — Vantagens.

- 07 — Gratificações por serviços extraordinários.
- 04 — Justiça Eleitoral.
- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 01 — Distrito Federal — De 130.000 para 80.000.
- 04 — Bahia — De 100.000 para 60.000.
- 08 — Maranhão — De 50.000 para 20.000.
- 14 — Pernambuco — De 40.000 para 30.000.
- 16 — Rio de Janeiro — De 80.000 para 40.000.
- 18 — Rio Grande do Sul — De 50.000 para 30.000.

- 20 — São Paulo — De 200.000 para 150.000.
 21 — Sergipe — De 40.000 para 20.000.
 Consignação 4 — Indenizações.
 61 — Ajuda de Custo.
 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 14 — Pernambuco — De 10.000 para 5.000.
 19 — Santa Catarina — De 10.000 para 5.000.
 05 — Justiça do Trabalho.
 02 — Tribunais Regionais do Trabalho e J. C. J.
 6.ª Região — De 15.000 para 10.000.
 7) Verba 1 — Pessoal.
 Consignação 4 — Indenizações.
 03 — Diárias para o pessoal civil.
 01 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 08 — Maranhão — De 20.000 para 10.000.
 12 — Paraíba — De 20.000 para 10.000.
 13 — Paraná — De 20.000 para 10.000.
 15 — Piauí — De 30.000 para 10.000.
 18 — Rio Grande do Sul — De 30.000 para 20.000.
 05 — Justiça do Trabalho.
 02 — Tribunais Regionais do Trabalho e J. C. J.
 04 — 4.ª Região — De 18.000 para 15.000.
 05 — 6.ª Região — De 15.000 para 10.000.
 07 — 7.ª Região — De 20.000 para 10.000.
 06 — Justiça do Distrito Federal.
 01 — Tribunal de Justiça.
 De 100.000 para 70.000.

N.º III

Façam-se as seguintes reduções inclusive nos quadros que acompanham o Anexo:

- 3) Verba 2 — Material.
 Consignação 1 — Material Permanente.
 16 — Camionetes.
 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 01 — Distrito Federal — De 150.000 para 0.
 04 — Bahia — De 150.000 para 0.
 05 — Ceará — De 150.000 para 0.
 14 — Pernambuco — De 150.000 para 0.
 20 — Sergipe — De 150.000 para 0.
 4) Verba 2 — Material.
 Consignação 2 — Material de Consumo.
 04 — Combustíveis.
 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 05 — Ceará — De 10.000 para 0.
 06 — Espírito Santo — De 3.000 para 0.
 07 — Goiás — De 1.000 para 0.
 14 — Pernambuco — De 12.000 para 0.
 17 — Rio Grande do Norte — De 2.000 para 0.
 21 — Sergipe — De 40.000 para 0.
 5) Verba 2 — Material.
 Consignação 2 — Material de Consumo.
 05 — Sobressalentes etc.
 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 21 — Sergipe — De 20.000 para 5.000.

N.º IV

Façam-se as seguintes reduções, inclusive nos quadros que acompanham o Anexo:

- Verba 3 — Serviços e Encargos.
 Consignação 11 — Diversos.
 01 — Aluguel etc. ou arrendamento.
 03 — Justiça Militar.
 02 — Auditorias.
 10 — 2.ª Auditoria de Guerra da 3.ª R. M. — De 36.000 para 18.000.
 11 — 3.ª Auditoria de Guerra da 3.ª R. M. — De 72.000 para 36.000.
 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

- 18 — Rio Grande do Sul — De 226.000 para 190.000.
 05 — Justiça do Trabalho.
 01 — Tribunal Superior do Trabalho — 25.000 para 20.000.
 02 — Tribunais Regionais do Trabalho.
 07 — 7.ª Região.
 04 — Teresina — De 60.000 para 14.400.
 03 — 8.ª Região.
 03 — Manaus — De 60.000 para 24.000.

Sala "Antônio Carlos", em 8 de julho de 1954.
 — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Arthur Santos. — Parsifal Barroso. — Joaquim Ramos. — Lauro Lopes. — Manuel Novães. — Dantas Junior. — Rui Ramos. — Valdemar Alcântara. — Clodomir Millet. — Arnaldo Cerdeira. — Nestor Duarte. — Raimundo Padilha. — Pontes Vieira. — Abelardo Mata. — Elpidio de Almeida. — Lameira Bittencourt. — Osvaldo Fonseca. — Alde Sampaio.

(D. C. N. — I — 15-7-54).

Projeto n.º 4.601, de 1954

Projeto de Lei n.º 4.601, de 1954 que dispõe sobre o Código Eleitoral (Oriundo do Senado),

Relator: Sr. Raul Pila.

- I — Parecer do Sr. Raul Pila.
 II — Emendas propostas pelo relator.

I — PARECER

1. O ilustre Senador João Villasboas elaborou um projeto de reforma do Código Eleitoral, que, submetido à Comissão de Justiça do Senado, determinou a solicitação de sugestões ao Egrégio Tribunal Superior. Manifestou-se este contrário à reforma integral da legislação eleitoral vigente, por poucos meses faltarem para as próximas eleições, mas julgou indispensável certas providências legislativas tendentes a melhor assegurar a verdade do voto e as sugeriu ao Senado. Utilizando-as em grande parte e acrescentando-lhes outras disposições, o ilustre presidente da Comissão de Constituição e Justiça elaborou um projeto de lei eleitoral de emergência, como lhe chama. Relatou-o, na primeira discussão, o ilustre Senador Waldemar Pedrosa e, na segunda, o eminente Senador Aloísio de Carvalho. Da elaboração, no Senado, resultou o projeto que ora nos cumpre relatar.

2. Chegando-me às mãos o Projeto depois de distribuído, com a habitual demora de alguns dias, vi-me obrigado a fazer viagem, o que, tudo, determinou apreciável atraso. Cheguei a pensar, à vista da premência do tempo, que melhor fôra prescindir de emendar o Projeto, aceitando tudo quanto à Câmara dos Deputados enviar ao Senado. Considerando, porém, que, ainda quando com o alvitre concordasse esta Comissão, impossível seria evitar a apresentação de emendas no plenário da Câmara e que, de toda forma, a promulgação da lei não chegaria a tempo para o próximo pleito e, se chegasse, seria mais nociva, do que útil, pela impossibilidade material de tomar a tempo as necessárias providências de ordem administrativa e pela balbúrdia que assim se produziria, concluí que, sem desprezar o fator tempo, melhor seria emendar, no projeto, o que exigisse correção. Seria sempre uma contribuição para a reforma eleitoral que, sempre adiada depois de destruído o Código Eleitoral de 1932, não poderá deixar de empreender-se, se se quiser salvar o regime democrático.

3. Ao fazer-se o alistamento eleitoral, há que verificar três fatos:

- 1.º se se trata de pessoa real e não fictícia;
- 2.º se tal pessoa é de nacionalidade brasileira e tem a idade legal;
- 3.º se é esta mesma pessoa, e não outra, quem requer o alistamento.

O artigo 38 do Código Eleitoral enumera os diversos documentos admitidos à prova, mas não discrimina claramente os fatos que é mister comprovar. Menciona, por exemplo, a carteira de identidade expedida pelo serviço competente, mas não lhe faz obrigatória a apresentação, ou a de equivalente prova de identidade.

O Tribunal Superior Eleitoral, com muito acerto, sugeriu ao Senado o seguinte:

"O requerimento de inscrição será obrigatoriamente instruído, além de prova de residência do alistando, com documento comprobatório da sua identidade e entregue pessoalmente em cartório pelo requerente".

O ilustre autor do projeto de Lei n.º 15, de 1953, do Senado, Sr. Dario Cardoso, só parcialmente acolheu a sugestão, tornando facultativa, em vez de normal, a apresentação de documento que comprove a identidade do alistando, e só o exigindo quando surja alguma dúvida. É o que consta do art. 1.º.

Não nos parece louvável semelhante transigência. A não ser que se deseje criar um eleitorado fantástico, ao lado do real, em caso nenhum se poderá dispensar a prova de identidade, que se exige para os atos mais simples e correntes, como receber um vale postal ou obter emprego.

Somos, assim, de parecer que se substitua o artigo 1.º do Projeto pela correspondente sugestão do Tribunal Superior Eleitoral. Neste sentido formulamos a Emenda n.º 1.

Outra sugestão, desprezada pelo Senado e contida no mesmo texto acima citado refere-se à prova de residência do alistando, que foi omitida pelo Código Eleitoral vigente. É indispensável tal prova, pois realizando-se o ato eleitoral em determinadas circunstâncias, é necessário começar por situar o eleitor numa delas. Além disto, a residência é um dos elementos que concorrem para caracterizar a pessoa: o cidadão João dos Santos, residente em Campos não pode ser o mesmo cidadão João dos Santos residente no Rio. Dispensada a prova de residência, nada impede que o mesmo cidadão se aliste em dois ou mais lugares diversos. A Emenda n.º 1 acolhe também esta sugestão do Tribunal Eleitoral.

Outro ponto da sugestão I do Tribunal Superior Eleitoral omitido pelo Projeto refere-se à entrega do requerimento, em cartório, pelo próprio requerente. É também de capital importância. Sem o comparecimento ao cartório, como verificar se os dados da identificação correspondem ao requerente? Seria outra porta aberta à fraude primária.

4. O Tribunal Superior Eleitoral sugeriu que o título só possa ser assinado pelo juiz depois de o ter feito o eleitor e que a este seja entregue pessoalmente, em cartório, mediante a devolução do recibo da apresentação do requerimento de inscrição.

O projeto do Senado acolheu imperfeitamente a sugestão no artigo 3.º, omitindo a exigência da devolução do recibo do requerimento de inscrição, e estendeu ao juiz preparador e ao escrivão especialmente para isto designado a atribuição de entregar o título. Parece necessário manter a exigência do recibo, pois, sem ela, outra pessoa poderia substituir-se ao eleitor. Outra omissão importante é a de que o título seja entregue em cartório. Corrigi-las é o que visa a Emenda n.º 2.

O parágrafo único do artigo 3.º permite a entrega do título de eleitor residente na zona rural, uma vez assinado por ele e pelo juiz, a um procurador munido de poderes especiais, ou a delegados de partido devidamente credenciados perante o juiz da zona eleitoral.

Parece-nos aceitável a facilidade, desde que o eleitor já tenha comparecido a cartório para assinar o título, antes que o tenha feito o juiz. Inadmissível é, por se prestar a fraude, que o eleitor não compareça a cartório para assinar o título. Por isto, apresentamos a Emenda n.º 3, que torna explícito o que, estando apenas implícito, poderia ser facilmente desprezado.

5. A expedição de segundas vias de títulos eleitorais, num regime, como o atual, em que não há identificação segura do eleitor, é uma das origens das votações fraudulentas, que tanto têm escandalizado o País. O Tribunal Superior Eleitoral fez a respeito oportunas sugestões, que foram acolhidas no projeto do Senado. Uma delas, porém, foi posta de lado: a que sujeita a segunda via ao pagamento de Cr\$ 50.00 em selo apostado ao requerimento e inutilizado pelo juiz ao despachá-lo.

Provavelmente influiu na recusa a consideração que o serviço eleitoral é gratuito. No caso, porém não nos parece que haja violação, pelo menos inconveniente violação do salutar preceito. O título eleitoral é documento fundamental na vida pública e deve ser cuidadosamente guardado: o pagamento de selo em caso de extravio ou inutilização correspondente, tão somente, a uma penalidade, que tornará provavelmente menos comum a simulação da perda do título originário. Animamo-nos, pois, a retomar, na Emenda n.º 4, a sugestão do Tribunal, mas aplicando-a somente ao caso dos títulos perdidos ou extraviados, não aos simplesmente estragados ou inutilizados que se juntam ao requerimento.

6. A questão de grande importância quanto à lisura das eleições é o da constituição das mesas receptoras. O grande Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932 atribuía ao Tribunal Regional a sua nomeação. Esta era uma solução pouco prática, dado o número de mesas eleitorais, dispersas por grandes áreas. A Lei Eleitoral de 24 de julho de 1950, deferiu aos juizes eleitorais a organização das mesas receptoras (art. 69). O Tribunal Superior Eleitoral adotou um critério misto: livre escolha do presidente e seus suplentes pelo juiz eleitoral; escolha dos mesários e seus suplentes em listas de cinco nomes oferecidas pelos partidos políticos ou alianças de partidos. O projeto do Senado adotou o mesmo critério, reduzindo, porém, a três o número dos nomes constantes das listas dos partidos.

Em nosso entender, são as mesas receptoras um órgão, embora elementar, da Magistratura eleitoral. Devem, quanto possível estar fora e acima dos partidos. Em teoria, a melhor solução seria a sua nomeação pelo Tribunal Regional. Sendo esta praticamente difícil, deve caber ao juiz eleitoral a constituição das mesas receptoras. Nunca aos partidos, que são parte interessada no pleito. A eles compete, sim, fiscalizar a aplicação da lei e representar contra as suas violações. Deixada ao Juiz Eleitoral a responsabilidade na organização das mesas, à lei cumpre somente fixar os critérios que ele deve utilizar. Encontram-se estes formulados nos diversos parágrafos do artigo 69 do Código Eleitoral vigente. Pelo artigo 70 desta lei cabe reclamação para o Juiz Eleitoral a respeito da nomeação da mesa receptora; parece procedente admitir recurso para o Tribunal Regional. É o que objetiva a Emenda n.º 6. A Emenda n.º 5 suprime os parágrafos do artigo 7.º do Projeto, que alteram o disposto no artigo 69 da Lei Eleitoral vigente.

7. Confusa e até contraditória nos parece a redação do artigo 10. Estabelece a regra: somente serão admitidos a votar os eleitores pertencentes à seção. Depois abre exceções: os candidatos, os membros da mesa, os fiscais, os delegados de partido, os juizes eleitorais. Até aqui, tudo claro, porque estes podem não ser eleitores da seção. Mas a seguir enumera: os eleitores cujos nomes hajam sido omitidos na lista ou nela figurem erradamente, e aqueles cuja identidade tenha sido impugnada. Mas, se o nome foi omitido na lista ou foi inscrito erradamente, nem por isto deixa o eleitor de pertencer à seção. E por isto se lhe recebe o voto, embora tomando certas precauções. O mesmo raciocínio cabe no caso do eleitor cuja identidade tenha sido impugnada: o nome do eleitor deve constar da lista, trata-se de eleitor da seção; consiste a dúvida apenas quanto à identidade da pessoa que se apresenta a votar com tal nome. Não se trata, pois, de exceção à regra. Neste último caso, porém, a ambiguidade da redação poderia levar a uma conclusão absurda: que o eleitor cuja identifica-

de tivesse sido impugnada na seção própria, pudesse apresentar-se a votar em outra seção, embora com certas cautelas.

Sugerimos, pois, uma Emenda substitutiva no artigo 10, emenda calçada nas sugestões do Tribunal Eleitoral. É a Emenda n.º 7.

Com a Emenda n.º 8 suprimimos o § 1.º do artigo, por não nos parecer justificada a exceção. Os membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, ou são candidatos, ou não. No primeiro caso, já gozam da prerrogativa de votar em qualquer mesa; no segundo, não tendo nenhum papel especial a desempenhar no pleito, seria privilégio pouco justificável a faculdade do § 1.º.

Os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 10 criam um novo processo para recolher os votos em separado: em vez de serem recolhidos à urna juntamente com os votos ordinários, depois de encerrados numa sobrecarta maior, de acordo com o parágrafo 4.º do artigo 87 do Código Eleitoral, são postos num invólucro especial de papel ou pano forte, o qual, lacrado e rubricado, é encaminhado à Junta Eleitoral, com a urna e os demais documentos da eleição. Não vemos nenhuma vantagem na inovação. Pelo contrário, o serem excluídos da urna, lhes permitirá o extravio e, até a substituição. Somos pela manutenção do processo vigente. Pela Emenda número 9 suprimem-se os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 10.

A Emenda n.º 10, que nos foi sugerida pelo deputado Francisco Macedo, por si mesma se justifica. Não basta que se apresente à mesa eleitoral um título eleitoral autêntico; é necessário também que o portador demonstre ser o verdadeiro proprietário do título. Em outras palavras, é mister que o eleitor demonstre a sua identidade, pois do contrário se reconheceria a validade de "títulos ao portador", que já estão sendo profusamente distribuídos.

8. Procedendo a votação com regularidade e cuidado coincide necessariamente o número de votantes com o de sobrecartas encontradas na urna. Entretanto, o nervosismo de algum eleitor e a distração da mesa podem explicar a falta de uma ou duas sobrecartas. Mais difícil de justificar é o excesso, já que a deposição da sobrecarta na cédula constitui o ato final e não pode ser praticado, senão depois do exame do título e da assinatura do eleitor na folha de votação. O excesso é, pois, resultado de fraude, praticada pelo eleitor ou por outra pessoa que se aproxime da urna. Por isto, a tendência tem sido relevar a falta, não o excesso de sobrecartas.

A maior importância da fraude não está, porém, em acrescer a votação da legenda ou do candidato, senão em determinar a anulação de uma votação que se presume desfavorável. Daí a dificuldade da questão. Deixar de anular a votação é admitir a fraude; anulá-la, é favorecer uma fraude ainda mais grave.

Procurou o Projeto resolver a dificuldade do artigo 16, estipulando que a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada. A fraude, porém, é difícil de apanhar e talvez só pudesse comprovar-se quando grande fosse a diferença entre o número de votantes e o das sobrecartas postas na urna. O artigo 16 poderia, assim, abrir caminho a uma fraude generalizada, mediante a qual alguns votos a mais em cada seção, poderiam decidir o pleito já que nunca ou raramente se anularia a votação.

Mais razoável nos parece a sugestão do Tribunal Eleitoral. Pelo Código vigente, faz-se a apuração, se o número de sobrecartas for inferior ao dos votantes (art. 98, § 1.º); se tal número for superior, (art. 98, § 2.º) faz-se em separado a apuração dos votos para ulterior decisão do Tribunal Eleitoral (art. 97, § 2.º). Sugere o Tribunal que o excesso de sobrecartas não importará em nulidade da urna, desde que o número das excedentes não acarrete a alteração, na mesma urna, da colocação das legendas, ou dos candidatos nas eleições pelo sistema majoritário. Optamos por esta solução e neste sentido apresentamos a Emenda n.º 11.

O artigo 11 do Projeto autoriza o Juiz a instalar, nas localidades onde funcionarem mais de três seções eleitorais, uma seção especial para nela votarem os eleitores cujos nomes não figurem na lista da seção a que pertençam, ou nela figurem erradamente; bem como aqueles cuja identidade houver sido impugnada. A conveniência de tais seções especiais faz supor que possam ser numerosas as ocorrências a que se refere o artigo. Não o sendo, como é de crer, será uma complicação, já que a tomada do voto em separado, como preceitua o § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral, oferece as mesmas garantias. Opina-mos pela supressão do artigo e neste sentido apresentamos a Emenda n.º 12.

9. O projeto impõe pensar ao eleitor que, sem causa justificada, tiver deixado de votar (art. 22 e parágrafos). Não acolheu, porém, uma sugestão do Tribunal Superior Eleitoral, que nos parece inteiramente razoável. Se o funcionário público não pode receber os seus vencimentos sem a prova de haver feito declaração de renda, por que não deverá também fazer a prova de que votou na última eleição? Acolhendo, pois, a sugestão do Tribunal Eleitoral, apresentamos a Emenda aditiva n.º 13, ao artigo 22.

Obscura parece-nos a redação do artigo 25. Não lhe atinamos com a utilidade. Apresentamos, por isto, a Emenda n.º 15.

10. A Constituição Federal, artigo 141, parágrafo 13, veda a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático. Sugeriu o Tribunal Superior Eleitoral e foi acolhida pelo Senado, no artigo 32 do Projeto, a denegação do registro e candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado, com fundamento no artigo 141, § 13 da Constituição Federal.

É este, por certo, um dos pontos mais delicados do nosso Direito Público. O que a Constituição veda expressamente é a existência de partidos políticos contrários ao regime democrático. Poder-se-á deduzir daí a inelegibilidade (pois a tanto equivale a negação do registro) dos cidadãos que façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado? Não nos parece.

O parágrafo 13 do artigo 141 é uma exceção do princípio geral do direito à liberdade, consagrado na cabeça do artigo e, como exceção não pode ser extensivamente interpretado. Se pensamento do legislador constituinte fosse tornar inelegíveis os cidadãos integrantes ou adeptos dos partidos condenados no § 13, tê-lo-ia declarado expressamente ao tratar da perda ou suspensão dos direitos políticos. Não o tendo feito, pode-se afirmar que não teve tal pensamento.

E, além de ser uma exceção, o parágrafo 13, refere-se somente à organização dos partidos e sobre ela exclusivamente dispõe. Como supor nele implica uma disposição concernente aos direitos políticos do cidadão, que dizem respeito aos indivíduos como pessoa? Os cidadãos não podem constituir certas entidades políticas, mas nem por isto deixam de ser cidadãos, no gozo dos seus direitos.

Assim, é para nós óbvio que o parágrafo 13, do art. 141 nada dispõe, explícita ou implicitamente, sobre a elegibilidade ou (que vem a dar no mesmo) o registro dos cidadãos como candidatos. Ninguém pode ser registrado, evidentemente, por um partido proibido; pode sê-lo, porém, por um partido legal. Poderá acontecer que tal partido arrisque cair na ilegalidade de tal registro. Mas esta é outra questão e diz respeito, exclusivamente, ao Partido.

Se não bastassem estas considerações a demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 32 do Projeto, haveria textos constitucionais expressos, que o contradizem frontalmente.

"É livre a manifestação do pensamento", reza o parágrafo 5.º do artigo 145. Ser adepto de partido político, embora de registro cassado, é somente um modo de manifestar o pensamento, já que impossível se torna, em tais condições, a ação partidária.

"É inviolável a liberdade de consciência e de crença", diz o parágrafo 7.º. Como não estará violada esta liberdade, se o cidadão de crenças comunitárias, por exemplo, perde, por isto, o direito, comum aos demais de ser eleito? Ou abjura, ou renuncia: tal o dilema que formula o artigo 32.

"Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos" preceitua o parágrafo 8.º. Entretanto, por motivo de convicção política ou filosófica, muitos cidadãos ficariam privados do direito político de candidatar-se aos postos eletivos, embora fossem candidatos por partidos devidamente registrados.

Sem entrar no mérito do artigo 32 do Projeto, opinamos pela sua rejeição, por sua evidente inconstitucionalidade. Neste sentido apresentamos a Emenda supressiva n.º 14.

11. É obscuro o artigo 25, que está assim redigido:

"Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Não atinando com o exato pensamento do autor da proposição, opinamos por sua supressão e apresentação a Emenda n.º 15.

12. O artigo 38 do Projeto pretende dar uma interpretação extensiva ao artigo 140 da Constituição, que trata da inelegibilidade dos parentes consanguíneos ou afins do Presidente da República, do Vice-Presidente, do substituto que assumia a presidência do Governador ou Interventor Federal. São eles inelegíveis, entre outros cargos, para deputado ou senador, "salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente" com os titulares que lhes acarretam a inelegibilidade.

Claro, embora mal expresso, é o pensamento do legislador constituinte: sendo inelegíveis, em geral, os parentes consanguíneos ou afins, injusto seria compreender na proibição os que, já tendo sido anteriormente eleitos e estando a terminar o mandato, demonstraram com isto prescindir da influência oficial do parente para eleger-se, e teriam interrompida a sua carreira, por um fato superveniente e alheio à sua vontade, se para eles não se abrisse exceção.

Este é e este não pode deixar de ser o pensamento do legislador constituinte, pois, se bastasse ter exercido alguma vez o mandato para forrar-se à inelegibilidade, deixaria de existir a causa única que justifica a exceção aberta no artigo 140 da Constituição e criar-se-ia uma classe privilegiada — a dos antigos deputados e senadores — que poderiam utilizar em seu benefício a influência que se pretende obviar.

É certo, como notei, para ser feliz a redação do artigo 140 da Constituição — deveria dizer, por exemplo — salvo se já tiverem exercido o mandato — deveria dizer, por exemplo — salvo se estiverem terminando o mandato — mas dar à disposição constitucional a extensão do artigo 38 do Projeto é valer-se de um cochilo do legislador para lhe fraudar o pensamento. Opinamos, pois, pela rejeição do artigo e neste sentido apresentamos a Emenda supressiva n.º 16.

14. Entre as sugestões do Tribunal Superior Eleitoral não aproveitadas pelo Senado, duas há que merecem acolhida.

Uma é a que considera nulas as cédulas que contenham a legenda dum partido e nome ou nomes de candidatos de outro. O mesmo que se poderá dizer, em tal caso, é que o eleitor não sabe o que quer, e que a sua vontade não pode, nem deve ser computada. Mas já não nos parece que incidam em vício de nulidade as cédulas que, além da legenda, contenham o nome de mais de um candidato do mesmo partido. Apresentamos em tal sentido, as Emendas ns. 17 e 18.

15. O artigo 125 do Código Eleitoral determina a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais da metade dos votos de uma circunscri-

ção eleitoral, nas eleições federais e estaduais, ou de um município ou distrito, nas eleições municipais ou distritais. Sugere o Tribunal Superior Eleitoral que, para este efeito, se contem aos votos nulos os votos em branco.

Parece-nos acertada a idéia. Quem vota em branco é que não encontra motivos para votar nos candidatos inscritos. Quem vota num partido e um candidato manifesta apenas uma preferência; quem vota em branco, manifesta uma repulsa total e indiscriminada. Portanto, se tais votos, acrescentados aos votos nulos, constituem a maioria, significa isto que a maioria dos votantes não manifestou a sua opção, não houve verdadeiramente eleição e esta deverá repetir-se. Além disto, a consideração de poderem os votos em branco pesar no resultado, determinando a anulação do pleito, pode concorrer para que os eleitores dispendiosos compareçam à eleição, ainda que seja para votar em branco.

Sugere mais o Tribunal Superior Eleitoral que não sejam admitidos a registro os candidatos das eleições anuladas, se o número dos votos em branco for superior à metade do número de votantes. A primeira vista, parece aceitável, esta disposição. É preciso não esquecer, porém, que se trata de representação de vários partidos e que bem pode ser que um deles, graças aos atributos dos seus candidatos, tenha logrado atrair a generalidade dos votos emitidos. Em tais condições seria injusto e contrário ao interesse público que tais candidatos fossem excluídos do novo pleito. Isto sem falar em que muitas vezes seria difícil aos Partidos apresentar chapas inteiramente novas.

Apresentamos, assim, a Emenda n.º 19.

16. Com a Emenda n.º 20 transmitimos a sugestão de um oficial do Registro Civil. Este é um serviço que não admite dilatação ou atraso, mas tendo o serviço eleitoral preferência sobre qualquer outro, ficaria aquele prejudicado se o seu serventário funcionasse como escrivão eleitoral. Demais, os serventários do Registro Civil já contribuem grandemente para o serviço eleitoral, com as certidões que fornecem gratuitamente. A Emenda os dispensa de servir nas mesas eleitorais.

17. Sendo evidente que, por mais depressa que ande a Câmara, o Projeto não se converterá em lei a tempo de ser devidamente aplicado, propomos, pela Emenda n.º 21, que a Lei só entre em vigor 120 dias depois de publicada. Evita-se, des'arte, a balbúrdia que se produziria no próximo pleito, mas se torna inevitável a aplicação nas eleições subseqüentes.

Sala Afrânio de Melo Franco. — Deodoro de Mendonça, Presidente em exercício. — Raul Pili, Relator.

EMENDAS

N.º 1

Substitua-se o artigo 1.º pelo seguinte:

Art. 1.º O requerimento de inscrição será instruído com prova de residência do alistando e documento comprobatório de sua identidade e será entregue pessoalmente em cartório pelo requerente.

N.º 2

Substitua-se pelo seguinte o artigo 3.º:

"Art. 3.º O título, que somente depois de o ter feito eleitor será assinado pelo Juiz, ser-lhe-á entregue pessoalmente, em cartório, pelo próprio juiz eleitoral, pelo juiz preparador, ou pelo escrivão para isto especialmente designado, mediante a devolução do recibo do requerimento de inscrição".

N.º 3

Redija-se da seguinte forma o parágrafo único do artigo 3.º:

"Parágrafo único. Tratando-se de eleitor residente na zona rural, a entrega do título, desde que

já assinado em cartório pelo eleitor, poderá ser feita a procurador munido de poderes especiais ou a deitado de partido devidamente credenciado perante o juiz da zona eleitoral.

N.º 4

Substitua-se pelo seguinte o parágrafo 1.º do artigo 4.º:

§ 1.º Os pedidos de segunda via serão, em qualquer caso, apresentados pessoalmente em cartório pelo eleitor. No caso de estrago ou inutilização, o requerimento será instruído com a primeira via do título; no caso de perda ou extravio, levará o requerimento um selo de Cr\$ 50,00, que o juiz inutilizará, ao despachar.

N.º 5

Suprimam-se os parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º, do artigo 7.º, para que prevaleçam as disposições do artigo 69 e parágrafos do Código Eleitoral vigente.

N.º 6

Acrescente-se o seguinte artigo, após o artigo 7.º:

"Da nomeação da mesa receptora caberá reclamação para o Juiz Eleitoral dentro do prazo de 48 horas, contadas da publicação do ato; e da sua decisão caberá recurso para o Tribunal Regional, dentro de cinco dias".

N.º 7

Substitua-se pelo seguinte o artigo 10 e seus parágrafos:

Art. 10. Somente serão admitidos a votar, em qualquer eleição, os eleitores pertencentes à seção, exceptuados apenas os membros das mesas receptoras, os fiscais que perante ela servirem, os delegados de partido, os juizes eleitorais e os candidatos.

§ 1.º Os eleitores cujo nome não conste da lista dos votantes da seção, ou nela figure com inexatidão, poderão votar, desde que não funcione a seção especial a que se refere o artigo 11. Em qualquer das hipóteses, observar-se-á o disposto no artigo 87, § 4.º, letras a, b e c, do Código Eleitoral.

§ 2.º Os eleitores não pertencentes à seção e que por qualquer título nela possam votar, ficam sujeitos às prescrições do artigo 87, § 4.º, letras a, b e c do Código Eleitoral.

§ 3.º Em qualquer hipótese, ninguém será admitido a votar sem a apresentação do título eleitoral. Não pertencendo à seção o eleitor e não constando do título a fotografia, será obrigatória a exibição de documento de identidade.

N.º 8

Suprima-se o § 1.º do artigo 10.

N.º 9

Suprimam-se os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 10.

N.º 10

Acrescente-se o seguinte artigo após o artigo 10.

Art. 1.º Somente com a apresentação do respectivo título será o cidadão admitido a votar e, não constando dele o retrato, com a exibição de documento que prove a sua identidade (carteira de identidade, carteira profissional ou funcional, certificado de reservista ou outra prova de identidade pessoal), que será consignada na folha de votação.

N.º 11

Substitua-se o artigo 16, pelo seguinte:

"Artigo 16. Não importará em nulidade de urna o excesso de sobrecartas sobre o número de votantes, desde que o número das excedentes não altere, na

mesma urna, a colocação das legendas, ou a dos candidatos nas eleições pelo sistema majoritário. Caso contrário, proceder-se-á nos termos do artigo 97, § 2.º, do Código Eleitoral.

N.º 12

Suprima-se o artigo 11.

N.º 13

Acrescente-se ao artigo 22, mais o seguinte parágrafo, que passará a ser o 1.º:

§ 1.º Sem a prova de ter votado ou ter pago a multa prevista neste artigo, os funcionários públicos e os funcionários de autarquias e sindicatos não poderão receber os vencimentos correspondentes ao mês subsequente à eleição.

N.º 14

Suprima-se por inconstitucional o artigo 32.

N.º 15

Suprima-se o artigo 25.

N.º 16

Suprima-se o artigo 38 e o seu parágrafo único.

N.º 17

Acrescente-se, onde convier:

Artigo. São nulas as cédulas que contiverem a legenda de um partido e o nome de candidato de outro.

Acrescente-se onde convier:

Artigo. Se a cédula contiver mais de um nome de candidato do mesmo partido, contar-se-á o voto para a legenda e para o candidato que na cédula figurar em primeiro lugar.

N.º 19

Acrescente-se onde convier o seguinte:

"Artigo. Para os efeitos do artigo 125 do Código Eleitoral, somam-se aos votos nulos os votos em branco.

N.º 20

Acrescente-se o seguinte:

Não poderá ser indicado para funcionar como escrivão eleitoral o serventuário do Registro Civil.

N.º 21

Art. 39. Esta lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação.

(D. C. N. — I — 31-7-54).

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1954

Dispõe sobre o caso de falecimento de candidato registrado antes da respectiva eleição.

O Congresso Nacional resolve:

Artigo único. A não ser no caso previsto no artigo 49, § 1.º, do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), só será admitido registro de candidato a cargo eletivo, após o prazo prefixado no anterior artigo 48, se o novo registro destinar-se a subs-

tituir quem, registrado tempestivamente, haja falecido.

Revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Esta proposição legislativa visa a atender a situação, já verificada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão n.º 215, de 15 de janeiro de 1951. Recurso n.º 215, provido apenas por maioria de votos no sentido do projeto, a fim de resguardar o direito e o interesse dos partidos.

Sala das Sessões do Senado, em 29 de junho de 1954. — *Nestor Massena*.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950 citada:

“Art. 49. Pode qualquer candidato até 10 dias antes do pleito, requerer, em petição, com firma reconhecida, o cancelamento de seu nome do registro.

§ 1.º Dêse fato o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido ou à aliança de partidos, que tenha feito a inscrição, ficando ressalvado o direito de, dentro em dois dias contados do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado, observadas as formalidades prescritas no § 1.º do artigo anterior”.

(D. C. N. — II — 30-6-54).

Projeto de Lei do Senado n.º 57, de 1954

SÔBRE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As condições de elegibilidade para cargos ou funções públicas — federais, estaduais e municipais — são prefixadas (Constituição, art. 38, parágrafo único e 30), ou prefixáveis em relação à nacionalidade, aos direitos de cidadania e à idade dos indivíduos candidatos aos mesmos.

Art. 2.º Cabe aos Estados, privativamente prefixar as condições de elegibilidade para os cargos eletivos estaduais e municipais.

Art. 3.º A prefixação de condições de elegibilidade para os cargos eletivos do Distrito Federal é da exclusiva competência do Congresso Nacional.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal prefixa as condições de elegibilidade para os cargos eletivos federais (artigos 38, parágrafo único e 80). Não o faz, porém, para os cargos eletivos estaduais, para os do Distrito Federal e para os dos municípios, salvo por disposições transitórias já caducas (arts. 19 e 20).

Este projeto de lei regula a matéria da prefixação de condições de elegibilidade para os casos não previstos na Constituição Federal, deferindo essa atribuição aos órgãos aos quais cabe elaborar as Constituições das unidades federativas da República e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Visa-se pois, com este projeto de lei, evitar as controvérsias sobre a competência para prover a respeito de condições de elegibilidade.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1954. — *Nestor Massena*.

(D. C. N. — II — 7-7-54).

Projeto de Lei do Senado n.º 59, de 1954

DISPÕE SÔBRE A CAPACIDADE ELETIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Só poderá ser registrado candidato para qualquer pleito eleitoral quem:

I — tiver as condições essenciais à elegibilidade;

II — não fôr inelegível;

III — não exercer função que o incompatibilize para disputar a eleição;

IV — tiver direito à atividade política.

Art. 2.º As condições de elegibilidade são prefixadas:

I — na Constituição Federal para os cargos federais (artigos 38, parágrafo único e 80).

II — pelo Congresso Nacional para os cargos do Distrito Federal (Constituição, art. 26);

III — pela Constituição, ou lei, estadual para os cargos estaduais (Constituição, art. 18, § 1.º) e municipais (Constituição, art. 28, I e § 1.º).

§ 1.º A inelegibilidade é prefixada privativamente na Constituição Federal (artigos 138, 139 e 140).

§ 2.º A incompatibilidade de cargos e funções pode ser:

I — de gozo (Constituição, arts. 48, ns. I, a e II, a e b, 185 e 197);

II — de investidura (Constituição, arts. 48, I, b e 197);

III — de exercício (Constituição, arts. 48, II 96 I e III e 197).

§ 3.º Cessa a incompatibilidade eleitoral se removida:

I — até a data do registro do candidato, no caso do n.º I do parágrafo anterior;

II — até a data da posse, no caso do n.º II do mesmo parágrafo.

§ 4.º A atividade política só é reconhecida a quem tiver o exercício pleno dos direitos de soberania por não incidência nas disposições do artigo 141, §§ 8.º e 13 da Constituição Federal.

Art. 3.º Será cassado o funcionamento do partido que adotar, por qualquer maneira, candidatura de quem não tenha todos os requisitos para o registro como candidato, ou pertença a partido cujo funcionamento haja sido cassado pela Justiça Eleitoral.

§ 1.º A autorização, a que se refere o § 2.º do art. 43 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), indispensável para o registro de candidato a qualquer eleição de membro dos poderes constitucionais da República, só será aceita se acompanhada de declaração do registrando de que não participa, nem virá a participar, de partido político ou associação de programa ou ação contrária ao regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141 § 13).

§ 2.º A arguição, com a simultânea comprovação, na Justiça Eleitoral, de falta de condição de elegibilidade, ilegitimidade, de incompatibilidade eleitoral, ou de fraude quanto à declaração referida no parágrafo anterior, é admissível até a expedição do diploma na eleição respectiva.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1) A Constituição Federal de 1946 estabelece, no Título IV, *Da declaração de direito*, Capítulo I, *Da nacionalidade e da soberania*, artigo 131, que só “são eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei”.

No artigo seguinte, enumera os que “não podem alistar-se eleitores”, mas não faz a disposição auto-executável, porque, conforme o artigo anterior, subordina o alistamento às exigências que a lei prescreve — “que se alistarem na forma da lei”. Trata-se, na hipótese, de direito de cidadania.

Por isso, o Código Eleitoral estabelece, no artigo 33 e §§ como se faz a qualificação do candidato ao alistamento e a sua inscrição como eleitor, por meio de requerimento instruído por documento que prove a maior idade do requerente. Esse documento pode ser, pela letra “f” do parágrafo 1.º do referido artigo

33, "documento do qual se infira a nacionalidade brasileira originária ou adquirida do requerente, evidenciando tratar-se, no caso, de direito de cidadania.

Pode e deve a lei, entre os requisitos para a alistamento eleitoral, sempre que impugnados no alistamento os direitos de cidadania, permitir-lhe a prova de que não está com os mesmos restritos "por exercer atividade nociva ao interesse nacional" por se achar filiado a "partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem" (Constituição, artigo 141, parágrafo 13).

Se a Constituição veda, na conformidade do artigo 141, parágrafo 13, a organização e o funcionamento de partido ou associação contrários ao regime democrático, não pode, consequentemente, permitir exercam atividade política os filiados e esses partidos ou associação. E a lei, para resguardo desse objetivo constitucional, não pode, pois, assegurar ao cidadão filiado a partido, ou associação, inconstitucional, o exercício da referida atividade, nem muito menos, reconhecê-lo em condições para esse exercício.

2) Convém recordar a distinção que há entre elegibilidade, inelegibilidade e incompatibilidade, como fiz em *Direito Político*.

A elegibilidade é a situação de indivíduo que tem todas as condições necessárias para que possa ser eleito com a simultânea inexistência de qualquer condições impeditiva de sua eleição.

A inelegibilidade é a existência de todas as condições necessárias para que o indivíduo possa ser eleito e a simultânea existência de condições impeditivas da sua eleição.

A incompatibilidade é a situação do indivíduo em condições que não podem nele co-existir, isto é, que não podem existir simultaneamente, embora ele tenha todas as condições de elegibilidade e não seja inelegível.

Enquanto a elegibilidade e a inelegibilidade para a investidura em cargo, ou função pública diz respeito à capacidade, ou à incapacidade de pessoa para essa investidura, a incompatibilidade é de funções, de funções públicas entre si, ou de função pública, com determinada situação de direito, público, ou privado, previamente declarada incompatível com aquela.

A incompatibilidade eleitoral é a que se verifica quando o cidadão encontra-se em situação tal que só pode candidatar-se a determinada função eletiva renunciando, previamente, no prazo que a lei fixar, à condição que não pode co-existir com a eleição.

3) Pela Resolução n.º 4.331, no Processo número 2.761, do Estado da Paraíba, publicado na sessão de 3 de abril de 1952, o Tribunal Superior Eleitoral estabelece inelegibilidade para Vice-Prefeito, quando a Constituição, que torna a inelegibilidade matéria constitucional, não prevê, por não prever, sobre inelegibilidade do Vice-Prefeito. Já no Acórdão n.º 878, no Recurso n.º 1.625, do Estado de Minas Gerais, publicado em sessão de 27 de dezembro de 1951, o Tribunal Superior Eleitoral admitiu inelegibilidade de Vice-Prefeito, não a proclamando, todavia, por não alegada na ocasião do registro de candidato.

Ora, nem o Poder Legislativo, nem a Justiça Eleitoral, podem criar casos de inelegibilidade, restrição de direito de natureza constitucional e inaplicável por lei ordinária, ou por decisão judicial.

4) Tratando-se, porém, de inelegibilidade constitucional, não pode desaparecer pelo fato do registrado candidato nela incidente, sem impugnação no momento do registro. O registro do candidato pressupõe ter sido o mesmo feito adstrito às condições legais exigíveis para a sua homologação. A fraude no registro não pode dar legalidade, ou judicialidade, ao que não é legal ou jurídico.

5) Já o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Acórdão n.º 24.660, no Processo n.º 537, de

12 de março de 1952 (Revista Eleitoral, ano II, volume VII, ns. 3 e 4, página 208) bem considerou:

"Este Tribunal tem entendido reiteradas vezes que o Código Eleitoral abriu exceção à regra da preclusividade quando no artigo 170, alínea a, admite que o recurso contra a expedição de diploma versa também a inelegibilidade do candidato. Se a preclusão, pela fluência dos prazos sem manifestação do recurso contra o registro, apagasse a mácula da inelegibilidade, não teria sentido algum o artigo 102, § 3.º do Código, segundo o qual não se contam votos dados a candidatos inelegíveis, pois o registro os tornaria a todos francamente elegíveis.

Versando a arguição de inelegibilidade em recurso contra a diplomação, alguns arestos, até mesmo do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, têm feito distinção acerca do momento em que a inelegibilidade se positiva, para encerrar apenas os casos de inelegibilidade superveniente ao registro.

Era jurisprudência assente na vigência de lei anterior (v. Resolução n.º 1.533, de 15 de fevereiro de 1947) e reiterada ainda agora a propósito dos candidatos a deputado que aceitaram secretarias de Estado no interregno entre a eleição principal e as eleições suplementares, que as condições de inelegibilidade preexistem ao pleito. Isto vale dizer, *dato venia*, que não há inelegibilidade superveniente.

Outras considerações devem ser ajuntadas, de maior relevância.

A inelegibilidade é matéria constitucional e os dispositivos que lhe dizem respeito, como os de natureza constitucional, envolvem preceitos inaufereíveis, que se não gastam e nem se exaurem. Os mandamentos constitucionais estão sempre presentes, a imperar, enquanto a soberania da Nação não determinar de outro modo. As mesmas contidas na Constituição, qualquer que seja a natureza delas — adverte *Lúcio Bittencourt* — participam indistintamente de seu caráter obrigatório e supremo. (Cit. *O Controle Jurisdicional de Constitucionalidade das Leis*, pág. 59).

Todo ato inconciliável com a Constituição, seja emanado do Legislativo, do Executivo e do próprio Judiciário, é ato inconstitucional, ato nulo, ato inoperante que pode ser revisto e desfeito sempre. A preeminência da Constituição é a essência do regime político que nos governa de tal sorte que "a longa prática ou o costume tradicional não podem fazer convallescer o ato cuja incompatibilidade com a Constituição fôr manifesta" (*Lúcio Bittencourt*, pág. 120). Por isso mesmo proclama o citado monografista — a inconstitucionalidade é imprescritível, podendo ser declarada em qualquer tempo.

Vem a pêlo as palavras do ilustrado *Desembargador Meireles dos Santos*, atual Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, no luminoso acórdão que encerrou ação tendente à equiparação de vencimentos dos Desembargadores aos dos Secretários de Estado, por imperativo constitucional. Repelindo a prescrição argüida pela Fazenda, observou S. Ex.ª:

"Uma vez que a relação de direito que aquele dispositivo consagra é, por sua natureza, permanente, o tempo para o exercício da ação, que a deve assegurar, durará tanto quanto ela. Direito de tal ordem não pode extinguir-se.

As leis que dizem respeito à ordem, à moralidade, à segurança, às vantagens, de todo o corpo social, escreve *Pugliese*, têm escopo elevado e estão acima do interesse privado e impõem-se aos cidadãos como norma absoluta e impreterível. Não se extinguem por transcurso de tempo as obrigações que geram (*Revista dos Tribunais*, pág. 163-299, ns. 7 e 10)".

O que disse sobre prescrição se ajusta perfeitamente à preclusão. A inércia de partidos ou de candidatos que não impugnaram os inelegíveis nem recorreram do respectivo registro, não tem virtude de convallescer situação frontalmente contrária e inconciliável com a Constituição, eliminando o impedimento.

Assim, a despeito de registro sem impugnação, a inelegibilidade pode ser arguida e pronunciada em qualquer fase do processo eleitoral, tal como se procede relativamente a todo o ato inconstitucional".

6) Quanto ao projeto de lei de emergência sobre matéria eleitoral recém-aprovado pelo Senado, dispendo, sobre o não convallescimento de registro de candidato sem os requisitos necessários, que esse registro não prevalece nem se torna válido quando inelegível e, portanto, irregistrável o candidato, não tendo o registro o caráter consagrado de fraude comprovada, não foi aceita emenda nesse sentido por se tratar de norma permanente a ser considerada em projeto de lei, sem o caráter de emergência daquela.

7) É assim que se justifica este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1954. —
Nestor Massena.

(D. C. N. — II — 14-7-54).

Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1954

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte passa a ser o do Grupo B-1 constante da Lei número 1.975, de 4 de setembro de 1953.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao Orçamento Geral da União vigente, em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 04 — Tribunais Regionais Eleitorais.

17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 60.000,00.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

(D. C. N. — II — 14-7-54).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

O Sistema Eleitoral Brasileiro

(Trecho da conferência feita pelo Sr. Café Filho, Vice-Presidente da República, na Escola Superior de Guerra em 24 de junho de 1954).

Para o terceiro e último capítulo desta conferência, os organizadores do sumário propuseram o seguinte tema:

"O Sistema Eleitoral Brasileiro — fases diversas de sua evolução — características gerais e funcionamento do sistema atual — Aspectos básicos da reforma eleitoral".

Se é verdade, como acabamos de ver, que em nossos dias o mecanismo social e econômico é o principal dentro de gravação dos poderes públicos, não menos certo é que as instituições governamentais não podem deixar de manter a sua estrutura política, que é a base de todo o seu funcionamento. Sendo o Brasil uma democracia representativa, o sistema eleitoral é o eixo em torno do qual giram todas as peças do regime. Não precisamos recorrer a argumentos teóricos: a própria prática rotineira está aí para nos advertir da importância decisiva dos pleitos eleitorais, que abalam o país com vários meses de antecedência. Não há exagero em dizer que a política nacional vive praticamente em função das eleições. Pouco tempo depois de terminada uma campanha, às vezes mesmo no dia seguinte e já nas camadas populares, cuja educação cívica e política ainda se ressentem de muitas falhas, mas, pelo menos, nas elites, não se pode negar a existência de um vivo sentimento eleitoral com raízes tais que jamais poderá vingar no Brasil, por muito tempo, qualquer sistema baseado na supressão das eleições. Todos se recordam da verdadeira ansiedade com que a nação marchou para as urnas em 1945, depois do período excepcional em que esteve privada de seus direitos políticos. Não se trata apenas de um vago e literário senso de legalidade. É que as eleições no Brasil, através de 130 anos de

prática já estão profundamente integradas em nossas tradições e em nossos hábitos. Mais do que a força teórica do direito público escrito elas têm a seu favor e força viva do direito costumeiro. Por conseguinte, nada, nem ninguém terá poder suficiente para extirpar uma tradição e um hábito que contam mais de um século e já estão na massa do sangue dos brasileiros, pelo menos das classes dirigentes e da população votante, cujo número hoje em dia já se aproxima de 12 milhões de eleitores.

Por tudo isso é fácil compreender o empenho com que sempre se tem procurado elaborar um bom sistema de eleições. Isto constitui mesmo um dos sonhos das elites brasileiras, um problema básico e permanente. Na agenda de nossos homens públicos, podem faltar outros assuntos, mas há sempre uma reforma eleitoral em pauta. Mal se concretiza uma dessas reformas, imediatamente se começa a cogitar de outra. Muitas lutas já se travaram com esse objetivo, desde os primórdios do período imperial. A história de nossas instituições, nesse terreno, é bem interessante, porque mostra, de um lado, uma ânsia de aperfeiçoamento, jamais saciada e de outro lado uma evolução gradual e ininterrupta.

As primeiras eleições no Brasil realizaram-se de acordo com o decreto de D. João VI em 1821. Foram eleitos, então, os deputados brasileiros às cortes constituintes de Portugal. Aquele decreto inspirou-se na constituição espanhola de 1812, a qual, por sua vez fora influenciada pela constituição francesa de 1791. Seguiram-se dois decretos eleitorais do príncipe regente D. Pedro I, inclusive para a eleição da primeira constituinte brasileira. A lei magna de 1824 adotou mais ou menos os princípios eleitorais então em voga. Como se sabe, o sufrágio era indireto, restrito e descoberto. Em consequência dos movimentos reformistas, a legislação eleitoral passou a sofrer sucessivas alterações. As mais importantes foram as que culminaram nas três primeiras leis eleitorais do segundo reinado, respectivamente em 1846, 1855 e

1860. Nenhuma dessas reformas, entretanto, foi satisfatória, porque as modificações não tinham maior profundidade, não atingindo o cerne do sistema, que era o voto indireto. Daí a grande campanha que se desenvolveu, em favor do voto direto durante quase toda a monarquia. Foi uma das batalhas políticas mais longas e mais empolgantes, nela participando as figuras mais expressivas das elites dirigentes. Finalmente, em 1881, por conseguinte, já na década em que iria ser proclamada a República, foi adotado o voto direto, através da chamada Lei Saraiva, cuja elaboração se deve, sobretudo, a Ruy Barbosa.

Desde então o voto passou a ser direto, mas continuou descoberto e restrito. Só eram eleitores os brasileiros que tivessem renda líquida anual não inferior a duzentos mil réis, convindo notar que, naquela época, essa importância significava pequena fortuna.

Com o advento do regime republicano, continuou o sistema eleitoral a ser modificado quase incessantemente, embora a Constituição de 1891 mantivesse, mais ou menos, os princípios até então em vigor. Pode-se dizer que até o período iniciado com a revolução de 1930, as nossas leis e os nossos costumes eleitorais não fizeram grande progresso, com relação ao segundo império. Sob certos aspectos, é possível mesmo que tenham piorado. A fraude e a violência se tornaram rotineiras, provocando queixas e revoltas. As irregularidades começaram no alistamento, estendiam-se ao dia da votação e atingiam o auge durante a apuração dos resultados. A cada eleição correspondia uma temporada de convulsão nacional, entremeada de episódios que todos nós conhecemos e que dos resultados, inclusive numa função normativa ainda hoje se repetem. Para neutralizar os males e vícios do sistema, sugeriram-se vários remédios, entre os quais sobressaía a instituição do voto secreto. A abolição do sufrágio descoberto foi a bandeira de uma campanha que se prolongou através dos anos. Finalmente, o Código Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934 estabeleceram no país o sigilo do voto, já adotado desde 1925 e 1927 nos Estados do Ceará e Minas Gerais. Também resultou de um movimento da opinião pública a extensão do direito de voto às mulheres, a partir de 1932. Outra inovação bem típica de uma época, e introduzida no sistema eleitoral brasileiro, durante a curta vida da Constituição de 1934, foi a admissão, ao lado da representação política, de uma representação profissional. A Constituição de 1937 voltou a adotar, em parte, o sistema de voto indireto. Mas durante a sua vigência nem mesmo eleições indiretas se realizaram, de modo que esse é um capítulo que não comporta maior referência. A partir de 1945, retomamos a tradição de fecunda e ininterrupta legislação eleitoral. As primeiras eleições, depois do regime discricionário, realizaram-se de acordo com um sistema provisório. Em 1950 foi sancionado novo Código Eleitoral, baseado nos preceitos da Constituição de 1945. Sobrevieram novas e variadas tentativas de reforma, algumas das quais perduram até o momento.

Em toda essa trajetória de mais de um século é evidente o avanço de nossas instituições eleitorais. O sufrágio, que era restrito, indireto e descoberto, passou a ser universal, direto e secreto. Foi organizada uma Justiça Eleitoral, à qual compete resolver as questões que outrora ficavam entregues ao arbítrio das forças políticas. Não se trata apenas de um conjunto de tribunais ou órgãos judicantes, mas, sim, de um vasto organismo com numerosas atribuições, abrangendo a estruturação partidária e todo o mecanismo das eleições, desde o alistamento até a apuração dos resultados, inclusive numa função normativa quase limitada. Sem exagero, a Constituição confere à Justiça Eleitoral uma competência tão ampla que a eleva, por assim dizer, à categoria de um poder eleitoral, funcionando com autonomia ao lado dos três poderes clássicos.

Outra característica moderna do regime eleitoral brasileiro é o sufrágio proporcional, que hoje substitui os antigos critérios de representação das minorias. Os resultados do sistema proporcional em cada país variam de acordo com as condições políticas do

meio, especialmente no tocante à organização partidária. No Brasil, a experiência nesse terreno já nos forneceu vários ensinamentos. Em virtude não só da grande extensão territorial, mas também das tradições de vida partidária, outrora de base regionais, e em consequência das falhas de educação cívica e política, bem como da escassa organização da opinião pública, a instituição dos partidos nacionais se resente de uma grande tendência fragmentária. Nas últimas eleições participaram nada menos de 13 partidos, e esse número propende a aumentar. A lei fixa o mínimo de cinquenta mil eleitores para a concessão do registro de cada partido. Num eleitorado de 15 milhões, como é hoje o do Brasil, poderiam existir legalmente nada menos de 240 partidos nacionais. Elevar a cota mínima de eleitores para a fundação de um partido, seria impedir a formação das pequenas correntes de opinião e, portanto, seria uma fórmula anti-democrática. Entretanto, a fragmentação partidária, dentro do sistema proporcional, cria um problema político bastante difícil, que vem preocupando, como se sabe, as nossas elites. É que os governantes, eleitos para os postos executivos pelo princípio majoritário, estão sempre correndo o risco de ficar sem apoio suficiente nos órgãos legislativos. Ocorre, então o enfraquecimento político e administrativo dos poderes executivos. O recurso dos acordos inter-partidários e das alianças parlamentares descharacteriza os governos e debilita o espírito de partido, aliás, quase inexistente entre nós. De resto, esses entendimentos não têm, na prática, dado resultados satisfatórios. Como se vê, a representação proporcional gerou um "impasse", cujas causas, na maioria, são privativas do meio brasileiro. Para resolver esse problema, várias fórmulas têm sido sugeridas. É evidente que não podemos, nem devemos retroceder, suprimindo a representação proporcional. A solução tem de ser encontrada de outro modo.

Mas esse é apenas um dos aspectos políticos do problema eleitoral em seus reflexos. Há outros aspectos puramente técnicos, relacionados com o funcionamento do mecanismo das eleições, desde o alistamento até a apuração dos resultados. A esse respeito, hoje como ontem, prevalece a mesma ânsia de aperfeiçoamento, a mesma luta contra a fraude. Para isso têm sido apresentados vários projetos de reforma, alguns contendo modificações profundas que exigem revisão constitucional outros da alçada da legislação ordinária, como o que acaba de ser votado no Senado Federal.

Uma análise mais detida da reforma eleitoral, tendo em vista as condições da atualidade, demandaria um tempo de que já não disponho. A verdade é que, relativamente ao passado, o sistema de eleições no Brasil, já melhorou muito, naquilo que depende das leis. O sufrágio universal e direto, o voto obrigatório e secreto, a instituição da Justiça Eleitoral e o critério da representação proporcional, tudo isto são os pilares de um regime que chegou a um ponto, além do qual praticamente já não é possível avançar muito. É natural que as lições da experiência continuem sugerindo, aqui e ali pequenas mudanças para melhor. São alterações com que se busca uma perfeição impossível em qualquer obra humana e particularmente em qualquer obra política. Lembremo-nos de que só existem três modalidades de preenchimento dos poderes públicos: a eleição, a hereditariedade e a violência, através da revolução ou de golpe de Estado. Evidentemente, a eleição com todas as suas inevitáveis imperfeições, é o método melhor, as irregularidades, a que ela possa dar margem, não resultam do sistema mas dos homens que o executam.

CONCLUSÕES

Mas a grande reforma indispensável ao sistema eleitoral e às instituições políticas em seu conjunto, não é apenas a reforma contida nas leis e fórmulas escritas. É a reforma que depende dos costumes, da educação, da mentalidade de uma consciência moral e cívica por parte das elites e da massa. De nada servem as leis, por melhores que sejam, se não existem as condições necessárias à sua execução, com

rendimento satisfatório. Devemo-nos convencer de que o bem público, a prosperidade e a grandeza de uma nação não se implantam com decretos. Nem depende só das leis ou das instituições a eliminação de certos males da vida política, como a corrupção, a fraude, o derrotismo e outras tendências negativas. É pela catequese, pelo exemplo, pela cultura, que devemos remover os preconceitos que tanto têm entravado o progresso do país. Em lugar deles devemos criar místicas novas, tais como a mística do trabalho,

a mística da produtividade, a mística do dever, a mística do enriquecimento nacional, a mística da organização e a mística da poupança. Cumpre substituir a luta em torno de homens pela luta em torno de idéias, a disputa em torno de cargos pela disputa em torno de problemas, a política do personalismo pelo trabalho. Na próxima sessão, entretanto, trarei ao Tribunal essas Instruções, que já estão quase concluídas.

NOTICIÁRIO

Instruções para as Eleições de 3 de Outubro

Em sessão do dia 12 de julho, a respeito das instruções para as Eleições de 3 de outubro, assim se pronunciaram os Srs. Ministro Edgard Costa, Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Afrânio Costa.

O Sr. Ministro Edgard Costa — “Meus eminentes Colegas: Descorçoado ante o andamento retardado que vem tendo em ambas as Casas do Congresso, de que possa ser convertido em lei, a tempo de ser aplicado às eleições de 3 (três) de outubro, o projeto que consubstancia algumas das sugestões que, com o objetivo de melhoramento e aperfeiçoamento dos serviços da Justiça Eleitoral e da tarefa que lhe cabe, foram oferecidas por este Tribunal, à Comissão de Justiça do Senado — e, por outro lado, não tendo sido acolhida, como fôra de esperar, pelos Partidos Políticos a solicitação que lhes dirigiu esta Presidência no sentido de colaborarem com suas sugestões para a adoção de medidas e providências que remediassem falhas e irregularidades observadas no processo de alistamento e de votação, — peço aos eminentes Colegas designados relatores das “Instruções” para as eleições e sobre a apuração, — os Srs. Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Afrânio Costa, — que, prescindindo daquelas medidas legislativas e da colaboração solicitada aos Partidos Políticos, dêem remate aos seus trabalhos, a fim de que, aprovadas pelo Tribunal, possam ser as Instruções, de que são relatores, divulgadas com a antecedência imprescindível à sua boa e fiel execução. Estamos a 12 (doze) de julho; o alistamento encerra-se a 4 (quatro) de agosto e estas Instruções têm que ser impressas e distribuídas por todo o Brasil!”

Desembargador Frederico Sussekind — “Sr. Presidente, relator designado para as Instruções referentes às eleições, estou com o meu trabalho quase concluído e não o apresentei ao Tribunal, por que aguardava que se convertesse em lei o chamado Projeto da Lei Eleitoral de emergência, em que várias medidas apresentadas por este Tribunal, por intermédio de V. Ex.^a, ali estavam consubstanciadas. Como, porém, V. Ex.^a bem acentuou, aproximam-se as eleições e, lamentavelmente, o legislador desinteressou-

se do andamento desse projeto. Atendendo ao apêlo que V. Ex.^a acaba de formular, quero justificar o motivo pelo qual até agora não apresentei o meu trabalho. Na próxima sessão, entretanto, trarei ao Tribunal essas Instruções, que já estão quase concluídas.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — “Senhor Presidente, secundando as ponderações do nosso eminente colega Desembargador Frederico Sussekind, quero dizer ao Tribunal que também estava aguardando as providências do Congresso, relativamente à chamada Lei Eleitoral de Emergência, para concluir, de modo definitivo, não elaborando um trabalho inútil, sujeito, depois, a ser inteiramente refundido, de acordo com a nova lei. É preciso, entretanto, que o Tribunal tome uma atitude, porque, quando chegar a hora das eleições, poder-se-á increpar este Tribunal de descuidado. Cada um, então, procurará arrear de si a responsabilidade, de qualquer forma, e o Tribunal terá que arcar com ela, de modo absoluto. De sorte que é preciso que fique bem acentuada a deliberação de V. Ex.^a e dos membros deste Tribunal, de que não nos caberá responsabilidade, mas, ao contrário, temos o maior interesse de que essas Instruções sejam publicadas a tempo. Devo dizer a Vossa Ex.^a que, na próxima sessão, trarei o meu trabalho.

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães

Em sessão do dia 5 de julho do corrente, acerca da solicitação feita pelo Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, de dispensa das funções de Juiz deste Tribunal, assim se pronunciaram os demais membros desta Egrégia Corte:

O Sr. Ministro Edgard Costa — “Sr. Dr. Pinheiro Guimarães. Estou seguro de que nunca interpretei tão fielmente o sentir do Tribunal como o faço neste momento, para dizer-lhe do pesar, muito grande e muito sincero, com que ele recebe a declaração que acaba de fazer, do seu afastamento, privando-o, da sua colaboração eficiente, e a nós, seus colegas, da sua companhia amigável e agradável. Quando presidi há muitos anos um outro Tribunal — o Tribunal de Juri do Distrito Federal — tive a grata oportunidade de contar com a colaboração, como jurado, do seu ilustre e saudoso Pai, cujas altas virtudes cívicas e

qualidades de caráter e independência pude então bem aquilatar, daí datando a admiração que sempre lhe votei e que conservo, reverenciando a sua memória. Passados 30 (trinta) anos, assumindo a Presidência deste Tribunal, tive a ventura de contar com a sua colaboração, e nela vi confirmadas aquelas mesmas virtudes e aquelas mesmas qualidades de seu ilustre e saudoso Progenitor: tal pai, tal filho. Não me animo, meu eminente Colega, a solicitar-lhe que volte atrás desta sua deliberação, por sabê-la irrevogável. Resta-me, por isso, reafirmando, em nome do Tribunal, o pesar com que é se vê privado de sua colaboração, agradecer-lhe, como seu Presidente, os relevantísimos serviços que prestou à Justiça Eleitoral, voltando às suas atividades particulares e ao exercício da sua nobre profissão, faço votos de felicidade pelo seu êxito, podendo V. Ex.^a proclamar, com altivez e segurança e de consciência tranqüilla, que, honrando o seu nome, cumpriu o seu dever e dignificou este Tribunal, como seu juiz”.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — “Sr. Presidente, V. Ex.^a havia inaugurado, com assentimento nosso, a praxe de que, na saída ou entrada de colegas, Vossa Ex.^a usaria da palavra, por todos nós. Peço vênua, entretanto, para quebrar essa praxe e tenho motivos para isso: primeiro, porque o Dr. Pinheiro Guimarães, para pesar nosso, antecipa-se à terminação do seu mandato por motivos que devemos respeitar; segundo, porque se trata de um velho e querido companheiro meu desde os bancos acadêmicos, de um amigo que me acostumei, desde então, a estimar e admirar e que, depois, Advogado, grande Advogado, tem sido motivo de orgulho para seus companheiros. E, de grande Advogado, se transmudou aqui em grande Juiz, como todos podemos dar testemunho. Sr. Presidente, se eu pudesse, negaria êsse afastamento; na impossibilidade de fazê-lo, resta-me manifestar o grande pesar com que vemos afastar-se tão eminente colega, abrindo uma lacuna neste Tribunal, cuja extensão todos podemos medir, considerando a atuação brilhante, digna, exemplar, sempre retilínea que S. Ex.^a teve nesta Casa. Era o que tinha a dizer”.

O Sr. *Doutor Pedro Paulo Penna e Costa* — “Senhor Presidente. Lamento, também, sinceramente, o afastamento de S. Ex.^a desta Corte, causado por motivos personalíssimos; e, por isso mesmo, respeitáveis. Não poderia — eu, principalmente —, quedar mudo, neste momento, que direi decepcionante, em face da perda que vamos sofrer, tendo-se em vista as virtudes, que exornam o nome ilustre do eminente Dr. Pinheiro Guimarães. Não poderia eu, principalmente, que só tive o prazer de travar relações com S. Ex.^a, mais pessoais e mais próximas, neste Egrégio Tribunal. E aprendi, por isso, a admirar a conduta de S. Ex.^a, seu esforço, sua dedicação, sua lucidez, no aceitar, encarar, estudar e decidir, sábiamente, os assuntos que lhe foram cometidos, demonstrando, em tudo, uma dedicação exemplar, no desempenho da alta função de que estava e em que ainda está, felizmente, investido. Já disse eu, uma ocasião, que não acreditava houvesse maus juizes brasileiros. De uma coisa estou certo: existem bons juizes. Como advogado e como magistrado eleitoral, tenho-os, não raro, encontrado, e, entre eles devo

colocar o Dr. Pinheiro Guimarães. Por essa razão, também, lamento profundamente, que a cruzada da boa justiça eleitoral fique sem a colaboração preciosa e enriquecedora de S. Ex.^a. É assim, pela natureza do motivo, e com grande saudade, que concebo e não posso evitar essa separação”.

O Sr. *Ministro Vasco Henrique d'Avila* — “Senhor Presidente, a maior evidência de que o afastamento prematuro do nosso eminente colega, Plínio Pinheiro Guimarães, foi profundamente sentido por todos nós, está na espontaneidade e presteza com que foi posta abaixo a praxe dominante neste Tribunal no concernente às despedidas. Isto bem evidenciou que a emoção e o sentimento que a todos nós domina, desenfrenou-se, rompendo todas as comportas que se lhe antepunham. O nosso eminente colega Pinheiro Guimarães é merecedor da excepcional homenagem que lhe presta o Tribunal, porque aqui, em todas as circunstâncias, sempre evidenciou sua fina e esmerada educação, sua ilhaneza inalterável; e, como juiz, a par da segurança, lucidez, erudição, equilíbrio e serenidade, com que se houve, demonstrou, em todas as ocasiões, a imparcialidade e a bravura necessárias ao exercício de tão alta missão. Portou-se S. Ex.^a, como um verdadeiro e grande magistrado, digno de todas as homenagens deste Tribunal que se vê privado às vésperas de mais um entrevero eleitoral do seu concurso valioso e inestimável”.

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — “V. Ex.^a, Sr. Presidente, já manifestou, com justiça, o nosso sentimento de pesar pela renúncia do ilustre colega Plínio Pinheiro Guimarães e o nosso reconhecimento pela maneira digna e eficiente com que desempenhou suas funções. Não obstante, pelo aprêço e pela amizade que nutro pelo Dr. Pinheiro Guimarães, desejo também, de público, me associar à homenagem que os colegas, neste momento, lhe dedicam. É que o Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, advogado dos mais eminentes, um dos expoentes de sua nobre classe, soube aqui, neste Tribunal, ser um verdadeiro Juiz, com todos os requisitos essenciais à função. Absorvido pelos casos que teve de decidir, a sua agudeza intelectual permitiu-lhe ver a complexidade de cada um deles, julgando-os com clareza, nitidez, independência, imparcialidade, iluminando seus votos pela melhor doutrina e pela perfeita aplicação dos textos legais. Seu nome e sua atuação não de ser recordados neste Tribunal. Honrou o mandato que, por duas vezes, lhe conferiu, por expressiva votação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Merece, por isso, nossa afetuosas e sincera homenagem”.

O Sr. *Ministro Afrânio Antônio da Costa* — “Senhor Presidente, é lamentável que o Tribunal se veja privado agora de uma colaboração tão eficiente, tão clara, como a que vem prestando o nosso colega Dr. Pinheiro Guimarães à Justiça Eleitoral. Todos nós sabemos e estamos mesmo habituados a ver o interesse e a lucidez que S. Ex.^a põe em todos os seus votos, contribuindo, de maneira eficaz e brilhante para que se vá formando a pouco e pouco o próprio direito eleitoral no País. Entretanto, Senhor Presidente, não é possível exigir um sacrifício de ordem pessoal que leva o nosso colega a pedir afastamento do cargo, alguns meses antes do término definitivo do seu mandato, de acôrdo com a Consti-

tuição e por esse motivo, Sr. Presidente que mais uma vez; lamentando o afastamento do Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, apresento a S. Ex.^a os votos de profunda admiração; da profunda simpatia que guardará sua lembrança nesta Casa, onde, certamente, sua passagem foi um traço luminoso e para nós inesquecível”.

O Sr. Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral — Sr. Presidente, foi com sincera emoção que soube, há poucos minutos — estava ausente deste recinto —, da renúncia do meu dileto amigo Dr. Pinheiro Guimarães da função de Juiz deste Egrégio Tribunal, e o pesar que me causa o afastamento de S. Ex.^a é igual ao que vem de ser manifestado pelos seus eminentes colegas deste Tribunal. As nossas relações são bem antigas, nascidas no exercício da nossa profissão. S. Ex.^a, como advogado, e eu, como Procurador da República do Estado do Rio, tivemos o nosso primeiro encontro numa causa em que o interesse das duas partes era revelado pela maneira pela qual os seus mandatários procuravam o êxito, para questão que tinham a defender perante a Justiça. Apesar do calor que demonstrávamos naquele momento, talvez, por isso mesmo, tínhamos a compreensão nitida de que estávamos exercendo do mesmo modo, e com a mesma intenção de bem cumprir o mandato que nos fora conferido. Assim, longe de nos afastar, foi esse encontro o elo inicial das nossas relações, que, com o correr dos anos, se foram tornando cada vez mais sólidas, com grande prazer para mim. Essa causa, como Sua Ex.^a tem várias vezes recordado, foi por nós denominada de “Causa dos Plínios”, porque, tendo Plínios como mandatários das partes, foi terminar, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, relatada pelo eminente Plínio Casado. Assim, essa coincidência, tudo isso, nós dois sempre recordamos, com especial alegria. Da mesma forma que os Srs. Ministros deste Tribunal, sinto que o afastamento de S. Ex.^a se faça dessa maneira irretirável e que não lhe seja possível desistir do seu intento. É que S. Ex.^a, assim como advogados dos mais provetos, embora moço, mas muito respeitado pelo seu valor profissional, aqui, como Juiz, se tem revelado digno dessa alta investidura; demonstrando qualidades excepcionais de magistrado, pela sua competência, pelo seu caráter, pela sua independência, sendo sinceras tôdas as manifestações de S. Ex.^a, nos votos que tem proferido, ilustrando os acórdãos desta Egrégia Córte. Pelo Ministério Público Eleitoral, tenho, pois, a satisfação especial de dizer a S. Ex.^a que a nossa saudade é muito intensa e que lhe desejamos continui com o êxito que sempre tem tido em tôda sua vida, na nobre profissão, que exercemos, de advogado”.

Em nome dos advogados e dos Pariticos Políticos assim falou o Delegado da União Democrática Nacional, Dr. Jorge Alberto Vinhais “Sr. Presidente, grande a minha surpresa ao tomar conhecimento da deliberação do Sr. Dr. Pinheiro Guimarães de deixar, nesta oportunidade, as funções — e não encontro, em nosso vocabulário, adjetivo para as qualificar — de juiz, nesta Casa. A esta grande surpresa se une uma grande tristeza de minha parte, tristeza de moço, de jovem, que, com S. Ex.^a — o que digo sem restrição —, só fez aprender. Aprendi

com S. Ex.^a, a estudar. Aprendi, com S. Ex.^a, a examinar os processos. Aprendi, com S. Ex.^a, a esquadrihar os textos doutrinários. E aprendi, com Sua Ex.^a como um homem deve julgar. S. Ex.^a honrou a classe dos advogados, nesta Casa, como juiz, não somente como juiz substituto, que o foi, como também como juiz efetivo. Causava a mim muita estranheza ver como um ser humano, ocupado como sei que S. Ex.^a é, na direção de sua banca de advogado, conseguia aliar a essa as funções de juiz, neste Tribunal. É que S. Ex.^a não era um juiz que se limitasse, apenas, a examinar os processos e a proferir um voto somente, trazendo o caso concreto e confrontando-o com a lei. Não! V. Ex.^a é um homem de estudo e, por isso, trazia a lume todos os debates doutrinários, que os autos poderiam ensejar, não somente à luz do Direito Privado, do qual vive, cotidianamente, pelos afazeres profissionais, como do Direito Público, que, hoje em dia, é, tantas vezes, deixado de lado. Resta-nos, porém, a esperança de que V. Ex.^a tenha, como substituto, nesta Casa, um homem à altura do que foi o eminente juiz que ora nos deixa. E, muito embora não queira ser um lançador de candidaturas, permitir-me-ei lembrar ao Supremo Tribunal Federal, a quem caberá remeter a lista triplíce ao poder competente — apesar das centenas de outros que há —, os nomes de juristas que estariam, perfeitamente, à altura de substituir V. Ex.^a: Dario de Almeida Magalhães, Miguel Maria Seabra Fagundes e Jorge Dyott Fontenelle, qualquer dos três — são estes que me vêm à memória, neste momento — poderia substituir, condignamente, V. Ex.^a, como representante da classe dos advogados, neste Tribunal Superior. Em nome dos advogados, reitero a V. Ex.^a a nossa saudade e a nossa gratidão pelo grande juiz que Vossa Ex.^a demonstrou ser, honrando a classe dos advogados, neste colégio jurídico”.

Agradecendo, o Sr. Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, proferiu as seguintes palavras: “Sr. Presidente, o exercício de minha profissão de advogado, a par dos dissabores inevitáveis, das lutas, dos momentos de intranqüillidade, das asperesas, dos combates, da emoção dos resultados, tem-me dado grandes compensações. Não sei mesmo se merecia de Deus tanta felicidade, como tenho encontrado, até o presente momento. Quero citar, apenas, que, por três vezes, tive a honra de ser escolhido, pelos meus companheiros de profissão, para fazer parte do Conselho da Ordem dos Advogados, em eleição que se poderia chamar de expressiva, em virtude da grande votação que obtive de colegas que mal conhecia. Do meu querido Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que, há mais de 30 anos — pode não parecer, mas é exato — acompanho, de perto, e ao qual quero com dedicação sem limite, recebi, também, sem qualquer insinuação de minha parte, quando da organização da Justiça Eleitoral, com a Constituição de 1946 (mil novecentos e quarenta e seis), indicação para participar do Tribunal Regional, onde tomei posse, dada pelo Sr. Desembargador Afrânio Costa, que, então, como ainda hoje, honrando tôdas as posições que ocupa, dirigia aquela Córte. Mais tarde, — VV. Ex.^{as}, podem imaginar o que para um advogado isso significa! — por três vezes, tive a grande satisfação de ver o meu nome indicado, pelo Supremo Tribunal Federal, para

ocupar, primeiro, o cargo de juiz substituto, depois, o de juiz efetivo, nesta Casa. Se o exercício constante da profissão não me levasse à convicção de que existem leis imperfeitas, poderia ficar envaidecido de ver que fui incluído, quase que por uma decisão judicial, de que não houve recurso, entre os cidadãos de notável saber jurídico, com requisitos para ser Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, a maior honra que pode atingir quem se dedique às letras jurídicas no País. Mas, confesso a VV. Ex.^{as}, sem nenhum constrangimento, nunca me envaideci de manifestações que tivesse recebido. Eu as tenho como estímulo para exercer, tanto quanto possível, com o melhor de meus esforços, os deveres dos quais me ufano. V. Ex.^a, Sr. Presidente, num requinte de generosidade e de delicadeza, teve oportunidade de recordar a figura de meu Pai, Pai exemplar, e, como V. Ex.^a acentuou, Professor tôda a sua vida, e que, se vivo fôra, teria hoje, com certeza, uma satisfação enorme de ver que pôde modelar um de seus filhos a ponto de poder êle merecer as palavras que Vossa Ex.^a disse, equiparando: "tal Pai, tal Filho". Paralelamente, não poderia eu esquecer uma outra figura que honrou também a êste Tribunal, como honraria a qualquer Tribunal, fôsse qual fôsse, e a qualquer atividade a qual se dedicasse. Tenho um motivo muito particular para associar a qualquer acontecimento que diga respeito à minha vida profissional a figura, que considero ímpar, de José de Miranda Valverde, juriconsulto exímio, advogado notabilíssimo, cidadão que não conheço quem o possa exceder em civismo, em dedicação, em exação no cumprimento do dever. Não tenho palavras, realmente, para agradecer tantas manifestações de generosidade dos meus colegas do Tribunal, do eminente Dr. Procurador Geral e do ilustre advogado que ocupou a tribuna. Nunca poderia imaginar que, hoje, iria ouvir palavras tão repassadas de carinho, de afeição, de estímulo. Que mais poderia eu almejar? Se por acaso pudesse dizer que tive apenas, deveres, obrigações, dedicação ao serviço dêste Tribunal, que maior reconhecimento poderia almejar, do que as palavras que acabei de ouvir? Ficaria eternamente em débito, se fôsse confrontar, realmente, as palavras que ouvi com as obras que produzi. Estas, muito pequenas para âquelas. Resta-me, porém, o consôlo de que tudo fiz ao meu alcance para não me furtar às minhas obrigações. Representando eu aqui a Classe dos Advogados, procurei a ela servir — a ela, que já me tem cumulado, por três vêzes, com a honra excelsa de fazer parte do Conselho da Ordem, órgão disciplinar da classe. Procurei — e não podia ser de outra forma, dignificar junto a tão eminentes juizes, a profissão que abracei e que é bem merecedora do reconhecimento de todos. Muito têm feito os advogados pelo aprimoramento das letras jurídicas do país. No dia em que se fizer um estudo minucioso da evolução do Direito Brasileiro, ver-se-á que ao lado dos professores e juriconsultos, o papel dos advogados e dos tribunais, aplicando, interpretando a lei, foi muito saliente. Quero agradecer, também, muito particularmente, tôdas as atenções que recebi durante o tempo que tive a honra de privar com VV. Ex.^{as}. Neste particular, devo dizer que não me sinto devedor. A tôdas as atenções que recebi procurei corresponder e penso que, num ba-

lanço de contas, estaremos uns e outros, absolutamente quites. No que sou devedor, e muito, é do muito que aprendi no convívio com VV. Ex.^{as}. Na formosa "Oração aos Moços", Rui Barbosa, advogado tôda a sua vida, numa passagem em que declara que não teve a honra insigne de ser magistrado, aponta a grande semelhança entre essas duas magistraturas: a dos juizes e a dos advogados. De modo que, realmente, eu, que não havia atentado em outras ocasiões, para essa identidade, depois que tomei assento neste Tribunal, no convívio de juizes de carreira, verifiquei, como é profícua, para um advogado, uma temporada num Tribunal, ainda que Tribunal de Justiça especializada. Fico, realmente, devendo a Vossas Ex.^{as} um serviço inestimável, que não poderei pagar. Aprendi, também, Sr. Presidente, como repercuta na opinião o exercício da magistratura. Ainda Rui Barbosa, profissão de juiz, declarando que é a mais eminente profissão de juiz, declarando que é a mais eminente que se possa atingir. E assim é, realmente. Os juizes que fazem justiça e a distribuem quotidianamente, merecem aquela referência que um implicante acusador do juizes, um Anatole de Monzies, fêz num de seus livros. Ele que sempre fôra áspero e envenenado contra os juizes, reconheceu, entretanto que há a superioridade dos juizes diante das tentações, do prestígio do poderoso, do ouro do rico, da maledicência do caluniador, enfim, diante de tôdas âquelas manifestações vis, com que o juiz é atribulado constantemente, êle recorda, com tôda a razão, de Bossuet, dizendo que o povo que foi mais cioso da liberdade, o mais arrogante como o foi o povo romano, era, entretanto, submisso diante dos seus juizes. De maneira que só me resta agradecer tôdas estas expressões de homenagem, a mim dirigidas, a mim que ocupei transitôriamente o cargo de juiz dêste Tribunal e que tenho a consciência tranqüila e a certeza do dever cumprido — certeza que mais se corroborou diante do que ouvi há pouco — V. Ex.^a, Sr. Presidente, o afirmou e assim o fizeram todos os eminentes Juizes que compõem êste Egrégio Tribunal. Vale, realmente, a pena recolhermos à atividade onde começamos, certos de que por onde andamos não deslustramos. Não quero deixar passar esta oportunidade sem uma referência especial aos funcionários desta Casa, nos quais escoltei sempre a maior boa vontade em colaborar comigo no exercício de minhas funções. Tenho dito.

Visitas

Durante o mês de julho, estiveram em visita ao Tribunal Superior Eleitoral durante a sessão de 12 do corrente, os Srs. Desembargadores Ferreira Pinto e João Manuel, respectivamente dos Tribunais Regionais Eleitorais do Estado do Rio e do Espírito Santo.

Ainda, durante o mês de julho, estiveram no T. S. E. em visita de cortesia, os Srs. Desembargador Antonino Melo, do Tribunal de Justiça do Pará, o Dr. Milton Thevénard, Juiz do Estado do Espírito Santo e o Dr. Alvaro Fonseca, advogado no Estado do Pará.

